

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 330.721 - PARANÁ - (2000/0092204-8)**

RELATOR : O EXMO. SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR
AGRTE : ADEMAR ALCEU HAJAK E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. PAULO ROBERTO MOTTA E OUTROS
AGRDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

O agravo de instrumento não logra viabilidade. Para aferir as assertivas levantadas pelo recorrente ter-se-ia, no caso, de reexaminar provas, incidindo, pois, a Súmula nº 7, desta Corte.

Destarte, nego seguimento ao presente agravo (art. 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça).

Publique-se.
 Brasília, 17 de outubro de 2000.

MINISTRO FONTES DE ALENCAR, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 330.728 - MINAS GERAIS (2000/0092212-9)

RELATOR : O EXMO. SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR
AGRTE : JOÃO HERMANO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : DRS. LUCIANA MARIA BARROTE E OUTRO
AGRDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCS. : DRS. PATRÍCIA DE OLIVEIRA LEITE LEOPOLDINO E OUTROS

DECISÃO

Inviável é o agravo de instrumento, porquanto não consta do traslado a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça obrigatória ao conhecimento do recurso, a teor do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Incide, ainda, a Súmula 223 desta Corte.

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo (art. 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça).

Publique-se.
 Brasília, 19 de outubro de 2000

MINISTRO FONTES DE ALENCAR, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 330.918 - SÃO PAULO (2000/0092618-3)

RELATOR : O EXMO. SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR
AGRTE : ALBINO AUGUSTO CASADO
ADVOGADOS : DRS. JOÃO DYONISIO TAVEIRA E OUTRO
AGRDO : GILSON ROBERTO SABARÁ
ADVOGADOS : DRS. ELIANA DE CASTRO ALEGRETTI LIMA E OUTROS

DECISÃO

O agravo de instrumento não logra viabilidade. Para aferir as assertivas levantadas pelo recorrente ter-se-ia, no caso, de reexaminar provas, incidindo, pois, a Súmula nº 7, desta Corte.

Destarte, nego seguimento ao presente agravo (art. 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça).

Publique-se.
 Brasília, 16 de outubro de 2000.

MINISTRO FONTES DE ALENCAR, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 331.469 - SÃO PAULO (2000/0093882-3)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRTE : JOSÉ ROBERTO MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : HELOÍSA HELENA MOROZETTI RAMAJO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : ALEXANDRE CARNEIRO LIMA E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
 Dou provimento ao agravo. Suba o recurso especial para melhor exame.
 Publique-se e intime-se.
 Brasília, 18 de outubro de 2000.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 331.767 - RIO DE JANEIRO (2000/0094406-8)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : SERG LIMA DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRDO : ANTONIO DA COSTA DANTAS NETO
ADVOGADO : JOSÉ GARCIA MENEZES JÚNIOR E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - em face de decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, indeferitória do processamento de recurso especial fundado na letra "c" do permissivo constitucional, contra acórdão daquele Pretório que reconheceu a legitimidade de filiada a entidade de previdência privada para pleitear correção de benefício.

O agravo não merece prosperar, porquanto o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte, *verbis*.

A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - LEGITIMIDADE DE PARTES.

1. Tanto o segurado como o INSS são partes legítimas para figurar em ação na qual o primeiro pleiteia revisão de benefício previdenciário, ainda que ele tenha percebido complementos pagos pela PREVI-BANERJ, entidade de previdência complementar, já que o fato não libera a Previdência Social do vínculo que os une.

2. Recurso conhecido (letra "c"), mas desprovido." (Resp 202.623/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU, 06.09.99)

Nesse contexto, nos termos do art. 557 do CPC, com redação dada pela Lei nº 9.756/98, não há motivo para se deferir seguimento ao recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 18 de outubro de 2000.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 331.780 - SÃO PAULO (2000/0094436-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : IVANISE CORRÊA RODRIGUES E OUTROS
AGRDO : JULIAN GUERMAN MORALES QUEJIGO
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AMORIM DE SÁ

DECISÃO

Vistos, etc.
 Dou provimento ao agravo. Suba o recurso especial para melhor exame.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 331.992 - PARANÁ (2000/0094834-9)

RELATOR : MIN. FERNANDO GONÇALVES
AGRTE : ALDEMIR GAZZOLA E OUTROS
ADVOGADO : GUILHERME MANNA ROCHA
AGRDO : ESTADO DO PARANÁ
PROC. : JÚLIO CÉSAR RIBAS BOENG E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
 Consoante se depreende da leitura das peças que integram o instrumento, dele não consta cópia da certidão de publicação do aresto que julgou os embargos declaratórios opostos ao acórdão recorrido, o que impossibilita a verificação da tempestividade do recurso especial denegado.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 18 de outubro de 2000.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao recorrido para contra-razões de recurso extraordinário.

RMS 00009985/SP (1998/0050960-7)

RELATOR : MIN. FERNANDO GONÇALVES
RECTE : ADILIA FERNANDES LUZIO E OUTROS
ADVOGADO : EGLE DOS SANTOS MONTEIRO E OUTRO
T.ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPDO : PRESIDENTE DA MESA DA CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

IMPDO : PREFEITO DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO

RECDO : MUNICIPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ANGELICA MARQUES DOS SANTOS E OUTROS

RECDO : CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ANDREA RASCOVSKI E OUTROS

RE INTERPOSTO POR Adila Fernandes Luzio e Outros (Vista ao Primeiro Recorrido, Município de São Paulo)

RMS 00010242/CE (1998/0075395-8)

RELATOR : MIN. FERNANDO GONÇALVES
RECTE : EDNA MARIA DE GOES RODRIGUES
ADVOGADO : JOSE MAURO LIMA FEITOSA E OUTROS
T.ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

IMPDO : SECRETARIO DE ADMINISTRACAO DO ESTADO DO CEARÁ

RECDO : ESTADO DO CEARÁ

ADVOGADO : GERARDO MARCIO MAIA MALVEIRA E OUTROS

RE INTERPOSTO POR Estado do Ceará

AG 00290270/SP (2000/0016109-8)

RELATOR : MIN. FONTES DE ALENCAR
AGRTE : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

DEN.ANT. : FERROVIA PAULISTA S/A - FEPASA
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E OUTROS

AGRDO : MARINHA CORTEZ E OUTROS

ADVOGADO : REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA E OUTRO

RE INTERPOSTO POR Rede Ferroviária Federal S/A - Em liquidação.

Tribunal Superior do Trabalho

Diretoria Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria de Distribuição

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo excluído da Distribuição Ordinária de 10/10/2000, e publicada em 16/10/2000 no Diário da Justiça.

PROCESSO : RXOFROMS - 540138 / 1999 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA
REVISOR : J.C. MAURO CÉSAR MARTINS DE SOUZA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO SILVA
RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA GRANDIS
ADVOGADO : ALFREDO VICENTE DA CONCEIÇÃO
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
OBSERVACAO : SESBDI2.

Brasília, 24 de outubro de 2000.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 23/10/2000 - Distribuição por Dependência - SESBDI 2.

PROCESSO : AC - 706264 / 2000 . 4 - TRI DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AUTOR(A) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LAUDICÉA ROSALINA DE ALMEIDA GOMES
RÉU : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Brasília, 24 de outubro de 2000.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição



DESPACHO

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10.11.97, concedo à parte contrária o prazo legal para, querendo, apresentar contra-razões aos embargos declaratórios de fls. 498/502.

Publique-se.
Após, conclusos.
Brasília, 19 de outubro de 2000.
JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-504.848/98.9 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : TADEU NETO SALES
ADVOGADOS : DRA. MARIA EPHIGÊNIA NETTO
SALLES E NILTON CORREIA
EMBARGADO : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS
GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADOS : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE
ALENCAR

DESPACHO

Considerando que os presentes Embargos Declaratórios objetivam modificar o decidido no decisório embargado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI desta Corte, concedo prazo de 05 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, manifestar-se a respeito.

Publique-se.
Brasília, de 16 de outubro de 2000.
MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Relator

PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-569.030/99.4 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A -
RFFSA
ADVOGADOS : DRS. JULIANO RICARDO VASCON-
CELLOS COSTA COUTO E JOSÉ ALE-
XANDRE LIMA GAZINEO
AGRAVADO : GERALDO MAGELA NUNES ALMAS
ADVOGADO : DR. RONALDO BRETAS

DESPACHO

Em face do ofício de fl. 198, que comunica a composição do presente litígio, determino a baixa dos autos à MM. Junta de origem para os fins de direito.

Publique-se.
Brasília, 13 de outubro de 2000.
JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-576.201/99.3 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARLENE TEREZINHA RUZA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-
PES
EMBARGADA : AC. SBDII (VIAÇÃO AÉREA SÃO
PAULO S/A - VASP)
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEI-
RO

DESPACHO

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10.11.97, concedo à parte contrária o prazo legal para, querendo, apresentar contra-razões aos embargos declaratórios de fls. 204/206.

Publique-se.
Após, conclusos.
Brasília, 17 de outubro de 2000.
JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-316.254/96.2 - 2ª REGIÃO.

EMBARGANTE : VILMA DA CONCEIÇÃO CAETANO
ADVOGADOS : DRS. RIAD SEMI AKL, HÉLIO CAR-
VALHO SANTANA E LEONARDO MI-
RANDA SANTANA
EMBARGADOS : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Concedo aos embargados o prazo de cinco dias para manifestarem-se acerca dos embargos de declaração opostos pela reclamada.

Após, voltem-me conclusos.
Publique-se.
Brasília-DF, 13 de outubro de 2000.
JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-307.487/96.3 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
EMBARGADOS : ELOÍSA MARIA VAZ PRADELLA E
OUTROS
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE

DESPACHO

A Eg. 4ª Turma desta C. Corte, em acórdão de fls. 462/466, conheceu do recurso de revista do reclamado quanto ao tema prescrição do FGTS e, no mérito, negou-lhe provimento, ao entendimento de que o Enunciado nº 95 desta Corte, que dispõe ser trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento do FGTS, não foi revogado pela Constituição Federal de 1988.

Em seus embargos, o reclamado oferece arestos que entende divergentes, aduzindo que o artigo 7º, inciso XXIX, letra "a", da Constituição Federal restou vulnerado. Pretende, em síntese, que seja declarada a prescrição quinquenária.

Sem razão.

Não há falar no Enunciado nº 362 desta Corte, pois o mesmo trata da prescrição do FGTS quando extinto o contrato de trabalho e, conforme consignado às fls. 464, não há nos autos notícia de extinção do contrato de trabalho dos reclamantes.

De outra parte, ressalte-se que o artigo 7º da Constituição Federal foi editado visando assegurar e ampliar os direitos dos trabalhadores. Assim, não é razoável concluir-se que a prescrição do FGTS a partir do mencionado dispositivo tenha sido reduzida para dois ou cinco anos.

Ademais a Lei nº 8.036/90, promulgada após a Carta Política de 1988, dispõe em seu artigo 23, § 5º, que está respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.

Sabendo-se que as normas legais e constitucionais devem ser interpretadas de modo harmônico, conclui-se que a prescrição do FGTS para o trabalhador é trintenária.

Outrossim, os Ministros integrantes do Órgão Especial deste Tribunal, quando do julgamento do IJ-E-103.655/94, em 26/8/99, decidiram por manter o Enunciado nº 95/TST para o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, no curso do contrato de trabalho.

Destarte, não se vislumbra a violação constitucional apontada e tampouco o dissenso jurisprudencial trazido a cotejo.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2000.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-347.722/97.7 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : CONSELHO NACIONAL DE DESEN-
VOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNO-
LÓGICO - CNPQ
ADVOGADO : DR. JEFFERSON HEITOR DE MEDEI-
ROS KIRCHNER
EMBARGADOS : SÉRGIO LUIS GONÇALVES DE LIMA
E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA WYLLA FILGUEIRA E
SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

A. c. 3ª Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada, sob o fundamento de que não caracterizada ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal e arto ao Verbete nº 331, II do TST, uma vez que a contratação dos reclamantes foi anterior à promulgação da Carta Magna (fls. 440/441).

Nos embargos de fls. 443/446, a reclamada insiste em ofensa constitucional e sumular. Traz arestos ao confronto.

Todavia, não merece prosseguimento os embargos apesar de, contrariamente ao asseverado em contra-razões, serem tempestivos.

De fato, os reclamantes, ao aduzirem a prefacial de intempestividade, não consideraram que os prazos recursais estavam suspensos em razão das férias coletivas dos Ministros em janeiro. Por isso, o prazo recursal iniciou-se em 1/2/2000, já que a publicação da decisão de Turma ocorreu em 17/12/1999 (cf. fls. 442), tendo o recurso vindo aos autos em 7/2/2000, tempestivamente, portanto.

Rejeitada a prefacial, verifica-se que não há como aferir ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal e arto ao Enunciado nº 331, IV, do TST que pressupõem terem sido as contratações, a qual se alega a nulidade, realizadas após 5/10/88. *In casu*, registra a turma, citando trecho do acórdão do Tribunal Regional do Trabalho, que as contratações ocorreram no período de 1979 ou 1980 a 1991.

Por outro lado, os arestos de fls. 446 se referem ao mérito da contratação, aspecto obviamente não examinado, já que não conhecida a revista, razão pela qual incidente o Enunciado nº 297 do TST.

Com fulcro no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-348.076/97.2 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S.A. (INCORPO-
RADOS DA NACIONAL INFORMÁTI-
CA S.A.)
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BARRETO FILHO
EMBARGADO : FLÁVIO SÉRGIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

DESPACHO

A Eg. 3ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 369/375, não conheceu do recurso de revista patronal quanto às horas extras após a sexta diária, com fulcro no Enunciado 126/TST, asseverando que para examinar a tese recursal de que o autor estaria enquadrado no parágrafo 2º, do artigo 224, da CLT, necessário seria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, na medida em que explicitado pela Corte Regional que os depoimentos testemunhais foram uníssonos no sentido de que, na verdade, o reclamante, como gerente de vendas, exercia função meramente burocrática, sem nenhum empregado a ele subordinado, que consistia em "vender produtos como seguros de veículos, imóveis, abertura de contas correntes, cartões de crédito e atividades congêneres, estando subordinado hierarquicamente ao gerente administrativo e gerente geral". Encontra-se ainda transcrita na decisão turmária a parte da decisão regional pertinente ao recebimento da gratificação de função, onde o Regional consignou que os demonstrativos de pagamento indicavam que o reclamante recebia comissão de função em valor que se igualava ao salário e que tal elemento isolado não excepciona o bancário no parágrafo 2º, do artigo 224, da CLT, porquanto dois são os requisitos exigíveis pelo citado artigo legal.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à C. SDI, às fls. 387/389, alegando ofensa ao art. 896 da CLT, ao argumento de que mal aplicado o óbice do Enunciado 126/TST e que demonstrada a ofensa ao art. 224, § 2º, da CLT, pois o acórdão regional trouxe elementos suficientes à caracterização do desempenho do autor na função de gerente de vendas, com percepção de gratificação de função, não havendo porque apenas pela ausência de subordinados e amplos poderes de mando e gestão, afastar a aplicação do artigo 224, § 2º, da CLT. Traz arestos a cotejo.

Em que pese o inconformismo do reclamado, não merece prosperar o apelo.

O recurso não tem o conhecimento assegurado pelo critério da divergência, na medida em que os arestos transcritos às fls. 389 não preenchem os requisitos do item I do Enunciado nº 337 do TST, porquanto não houve juntada da certidão ou da cópia autenticada do acórdão paradigma e tampouco citação da fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados os julgados.

Por outro lado, a simples denominação do cargo de gerente de vendas não é suficiente para enquadrar o reclamante no § 2º do art. 224 da CLT, devendo ser demonstrada alguma fidúcia especial depositada pelo empregador para que o cargo possa ser considerado de confiança.

Necessária é a demonstração de que o conteúdo ocupacional do cargo exige um grau maior de fidúcia que comporte o enquadramento do empregado na previsão do § 2º do art. 224 da CLT, já que se trata de norma excepcional que não comporta interpretação extensiva.

No caso dos autos, revelou o Regional que o reclamante não detinha poderes para aplicar punições, advertências ou para contratar ou dispensar empregados, aduzindo que sequer haviam empregados subordinados ao autor, e ainda, que o reclamante estava subordinado ao gerente geral e ao gerente administrativo da agência.

Correta, a Eg. Turma, quando deixou de conhecer da revista.

Ileso o art. 896 da CLT.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2000.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-350.026/97.6 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTES : BENEDITO NEREU MACIEL ROCHA
E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSMAR B. DE OLIVEIRA JÚ-
NIOR
EMBARGADA : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelos reclamantes contra o v. acórdão de fls. 134/138, que negou provimento ao seu recurso de revista, versando sobre a "dedução do adiantamento do 13º salário, Lei nº 8.880/94, sob o fundamento de que a segunda parcela do 13º salário de 1994 deve ser paga em conformidade com o que dispõe o artigo 24 da Lei nº 8.880/94, compensando-se a parcela antecipada, pela sua conversão na data do efetivo pagamento.

Sustentam os embargantes o cabimento dos embargos, apontando violação dos princípios da irretroatividade da lei e da irredutibilidade salarial. Dizem violados os artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, da Constituição Federal, e 6º, § 2º, da LICC. Indicam divergência jurisprudencial e colacionam arestos.

Os embargos são tempestivos (fls. 139 e 157) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fl. 14).

Em que pese à argumentação articulada pelos embargantes, os embargos não merecem seguimento.

A decisão embargada encontra-se em perfeita sintonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência da SDI desta Corte, no sentido de que a antecipação da parcela do 13º salário paga no ano de 1994 deve ser convertida pela URV da data do pagamento da antecipação, nos termos do disposto no artigo 24 da Lei nº 8.880/94. Precedentes: E-RR 574.474/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, v.u., DJ 29/9/2000; E-RR 565.233/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, v.u., DJ 29/9/2000; E-RR 563.334/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, v.u., DJ 29/9/2000; E-RR 339.636/97, Rel. Min. Moura França, v.u., DJ 22/9/2000; E-RR 565.205/99, Rel. Carlos Alberto Reis de Paula, v.u., DJ 22/9/2000; E-RR 589.110/00, Rel. Min. Moura França, v.u., DJ 15/9/2000.

Nesse contexto, o processamento dos embargos encontra óbice no Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-354.506/97.0 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOÃO SEBASTIÃO LUCAS
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA CARVALHO DA
ROCHA
EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-
GIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADOS : DR. GUILHERME GUIMARÃES

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamante contra o v. acórdão de fls. 263/265, complementado pelo de fls. 274/275, que não conheceu de seu recurso de revista, que versa sobre a "integração do salário *in natura* nas horas extras e adicional noturno", sob o fundamento de que, ante a afirmação do Regional, de que as vantagens - moradia e energia elétrica - compreendem todo o tempo à disposição do empregador, incluindo-se aí as horas extras e o trabalho noturno, o recurso não se viabiliza por violação frontal dos preceitos legais apontados ou por contrariedade aos Enunciados nºs 203 e 264 do TST, que cuidam de matéria diversa, salientando, ainda, que a jurisprudência para cotejo é inespecífica.



E nem se diga que tal entendimento implica em vedada redução de salários ou alteração contratual, eis que o que acontece é que apenas o percentual de reajuste salarial do ano subsequente incidiria sobre os salários que os empregados vinham percebendo sem o cômputo do adicional de produtividade. E mesmo porque neste ano subsequente seria estabelecido um novo percentual de adicional de produtividade a incidir sobre aqueles mesmos salários percebidos até a última data-base.

Por isto é que também não se verifica violação aos arts.468 da CLT e 7º, VI, da Constituição Federal.

Por fim, tem-se que imprópria a invocação do inciso XXIX, do art. 7º, da Lei Maior (uma vez que não se discute, in casu, prescrição do direito de ação), e de divergência jurisprudencial, porque não tendo sido conhecida a revista, não há tese de mérito a ser confrontada.

Indefiro, pois, os presentes embargos.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2000.

VANTUIL ABDALA

Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-446.699/98.8 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : SADIA CONCÓRDIA S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADA : NAIR ANTUNES DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOÃO DENIZARD MOREIRA FREITAS

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 3ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão de fls. 275/277, complementado pelo de fls. 288/289, negou provimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, mantendo a condenação ao pagamento de horas extras, sob o fundamento de ser inválido o acordo de compensação de jornada não celebrado por meio de instrumento coletivo.

Inconformada, a reclamada interpôs recurso de embargos em que, preliminarmente, articulou com preliminar de nulidade por negativa de prestação de jurisdicional, ao fundamento de que, mesmo instada por meio de declaratórios, a e. Turma não se pronunciou acerca da aplicabilidade do Enunciado nº 85/TST. No mérito, postulou a exclusão das horas extras, sob o fundamento de ser válida a compensação de jornada celebrada por meio de acordo individual e, por fim, caso mantida a invalidade do ajuste, a aplicação do Enunciado nº 85/TST (fls. 291/293).

A e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 303/306, conheceu dos embargos pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, deu-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à e. Turma com vistas à apreciação dos declaratórios opostos a fls. 279/281, sobrestando o exame dos temas remanescentes.

Em atenção ao comando emanado do v. acórdão de fls. 303/306, a e. 3ª Turma desta Corte, acolhendo os declaratórios opostos pela reclamada, com efeito modificativo, deu provimento ao recurso de revista por ela interposto para limitar a condenação relativa às horas extras apenas ao pagamento do adicional respectivo. Para tanto, aplicou o Enunciado nº 85/TST, sob o fundamento de que o acordo de compensação, embora válido do ponto de vista dos requisitos extrínsecos ditados pela lei, restou descumprido, ante a existência de trabalho reiterado aos sábados (fls. 316/317).

Não foi interposto novo recurso de embargos por parte da reclamada.

Diante do acima exposto, o recurso de embargos de fls. 291/293 perdeu seu objeto, na medida em que:

(a) a e. Turma considerou válido o acordo de compensação sob o ponto de vista dos requisitos extrínsecos ditados pela lei, de modo que se revela insubsistente o debate em torno da validade ou não do pacto não celebrado por meio de instrumento coletivo;

(b) foi aplicado o Enunciado nº 85/TST, com a consequente limitação da condenação apenas ao pagamento do adicional de horas extras, na forma postulada pela reclamada.

Nesse contexto, a reclamada, ora embargante, apresenta-se inequivocamente desprovida de qualquer interesse processual no prosseguimento do feito, razão pela qual, com fulcro no artigo 499 do CPC, é de se negar seguimento ao recurso de embargos.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AI-RR-502.999/98.8 - 20ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : UBALDO RANULFO LOBO NETTO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

A egr. 1ª Turma desta Corte, mediante o acórdão de fls.145/148, rejeitou a preliminar de não conhecimento por falta de peças essenciais e por ausência de autenticação argüida em contramutua e, no mérito, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, consignando na ementa, verbis: REPERCUSSÃO DO ANUÊNIO SOBRE O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A Lei nº 7.369/85, em seu parágrafo primeiro, garante aos eletricitários que exercem atividade em condições perigosas o direito a uma remuneração adicional de 30% sobre o salário que perceberem. INTERVALO INTRAJORNADA. A hipótese de pagamento da hora normal acrescida de, no mínimo, cinquenta por cento, ocorre quando não concedido o intervalo intrajornada, conforme preceitua o art. 71, §4º, do texto consolidado. Inexistentes os pressupostos do art. 896 e suas alíneas da CLT".

Os Embargos Declaratórios a seguir opostos foram rejeitados ante a inexistência do vício apontado (fls. 155/156).

A Reclamada interpõe Embargos à SDI, pelas razões de fls.158/165, alegando, preliminarmente, a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos arts. 535 do CPC, 832 da CLT, 5º, XXXV e 93, IX da CF e traz arestos ao cotejo. No mérito, diz violados os arts. 457, 840, 872 e 613 da CLT; 1025 e seguintes do CCB; 5º, II, XXI, XXXVI e 7º, VI e XXVI da Carta Magna e aponta divergência jurisprudencial dos julgados que colaciona para o cotejo de teses.

Impugnação às fls.168/171.

Improsperável o seu Apelo, porquanto encontra óbice no Enunciado 353, desta Corte, segundo o qual "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva", o que não é o caso dos autos, onde pretende a Embargante o reexame do mérito da controvérsia que lhe foi desfavorável. Incólumes os arts. 535 do CPC, 832 da CLT, 5º, XXXV e 93, IX da CF e 457, 840, 872 e 613 da CLT; 1025 e seguintes do CCB; 5º, II, XXI, XXXVI e 7º, VI e XXVI da Carta Magna e a divergência jurisprudencial acostada.

Com esses fundamentos, nego seguimento aos Embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-520.593/98.6 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS S.A. - EM-TU
ADVOGADO : DR. CIRILO OLIVEIRA
EMBARGADA : CRAMER GOMES
ADVOGADA : DRª CRISTIANE DE SOUZA ALAMPI

DESPACHO

A egr. 2ª Turma desta Corte Superior, pelo acórdão de fls.366/369, não conheceu integralmente do Recurso de Revista interposto pela Reclamada.

Irresignada, a Reclamada, às fls.372/375, interpõe Recurso de Embargos à c. SDI, voltando-se contra o não conhecimento do Recurso de Revista.

Os Embargos foram impugnados às fls.378/391.

Todavia, o recurso não merece ser conhecido, por deserto.

A r. sentença exarada às fls. 286/292 fixou a condenação o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), tendo a Reclamada recolhido o valor de R\$ 2.447,00 (dois mil, quatrocentos e quarenta e sete reais), na oportunidade da interposição do Recurso Ordinário (fl.298).

Ao apresentar Recurso de Revista, a empresa efetuou depósito recursal (fl.343), no importe de R\$ 5.420,00 (cinco mil, quatrocentos e vinte reais), totalizando a soma das quantias recolhidas, o valor de R\$ 7.867,00 (sete mil, oitocentos e sessenta e sete reais).

Assim, ao interpor recurso de Embargos deveria, a Reclamada, efetuar depósito complementar até atingir o valor arbitrado à condenação ou o limite legal, fixado na tabela de valores, qual seja, de R\$ 5.915,62 (cinco mil, novecentos e quinze reais e sessenta e dois centavos).

Entretanto, olvidou-se a Reclamada de efetuar qualquer depósito, de forma que não verificada a garantia do juízo que determina a Lei nº 8.177/91, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8.542/92 (IN/TST-03/93- item II, letra "b").

Logo, com suporte no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e na Instrução Normativa nº 17, item III do TST, nego seguimento ao recurso.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-522.396/98.9 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : UTC ENGENHARIA S.A
ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA LEMES
EMBARGADO : RAIMUNDO JOSÉ SOUZA COSTA
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

DESPACHO

A egr. 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 73/74, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, sob o entendimento de que a matéria veiculada na Revista - Adicional de Periculosidade - não teria o condão de impulsionar a admissibilidade daquele Recurso, eis que a decisão do Regional encontrava-se em consonância com o entendimento cristalizado no Verbetes Sumular nº 360 do TST.

Opostos Embargos de Declaração às fls. 79/83, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 86/88.

A Reclamada interpõe Embargos à SDI, às fls. 90/96, alegando, em síntese, que seu Recurso de Revista reunia condições de processamento e que os enunciados não têm força de lei e não poderiam impedir fossem examinadas as demais provas dos autos, bem como o seu Recurso de Revista.

Não foi apresentada impugnação, consoante certidão de fl. 98.

Não obstante as razões expendidas pela Embargante, não prospera o apelo. Os Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte contra acórdão proferido em agravo de instrumento são cabíveis tão-somente se a controvérsia se referir a pressuposto extrínseco do próprio agravo ou da revista respectiva. A matéria ventilada nas razões de Embargos não se coaduna com a exceção prevista no Enunciado nº 353/TST, pois a natureza da pretensão não diz respeito aos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva.

O processamento da via recursal eleita inviabiliza-se, ante a ausência de previsão que a autorize.

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos, nos termos do Enunciado 353/TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2000.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-524.509/98.2 - 20ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A.-ENERGIPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : MANOEL ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

Inconformada, a reclamada, interpõe Recurso de Embargos, (fls. 150/154), contra a decisão proferida pela Quarta Turma deste Tribunal (fls. 146/148), a qual negou provimento ao Agravo de Instrumento por ela interposto, sob o fundamento de que a decisão regional que determinou a inclusão do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras encontra respaldo em precedente da SDI, revelando razoável interpretação dos preceitos legais.

Em suas razões, insiste a embargante na violação literal aos artigos 457, 840, 872 e 613 da CLT, 1025 do CCB e 5º, II, XXI, XXXVI, e 7º, VI, XXVI da Constituição da República, pela decisão regional.

Ocorre que, o Recurso de Embargos não reúne condições de seguimento, a teor da orientação contida no Enunciado nº 353 do TST, vazado nos seguintes termos:

"Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva."

Assim, o Recurso encontra óbice ao seu processamento no referido Enunciado nº 353/TST.

Ante o exposto, na forma que possibilitam os artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 16 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-633.043/00.5 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
EMBARGADO : CELSO APARECIDO LOURENÇO
ADVOGADO : DR. ENRICO CARUSO

DESPACHO

A Turma não conheceu do Agravo de Instrumento, em face da ausência de peças essenciais e obrigatórias - comprovantes de recolhimento do depósito recursal e das custas processuais -, conforme elencadas no artigo 897, § 5º, I, da CLT, no Enunciado nº 272 e na Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

Inconformada, interpõe Recurso de Embargos a reclamada/embargante, sustentando, no tocante ao depósito recursal, sua desnecessidade, visto que o Recurso de Revista pretendia discutir exatamente a deserção decretada pelo Tribunal a quo ao seu Recurso Ordinário por falta de depósito recursal, razão por que não se poderia trasladar peça inexistente nos próprios autos principais; e no tocante à guia de custas, defende a reclamada que a exigência do traslado de tal documento só se fez valer após a Lei 9.756/98, ao passo que o primeiro Agravo de Instrumento por ela interposto foi contra despacho que indeferiu seu Recurso Ordinário, de tal sorte que, em novo Agravo de Instrumento contra despacho regional que impediu a subida de seu Recurso de Revista, essa guia estaria ausente. Acrescenta, ainda, em novas razões a ofensa ao art. 830 da CLT.

A invocação do art. 830 da CLT à hipótese é impertinente, porquanto o acórdão embargado, ao não conhecer do Agravo de Instrumento, teve por fundamento a falta de traslado de peças obrigatórias, em nada se referindo a falta de autenticação.

Cumprido salientar, desde logo, que a parte parece confundir o Agravo de Instrumento outrora interposto na Junta de Conciliação de origem com o presente Agravo de Instrumento, ao que parece, na tentativa de fazer o julgador concluir que este Agravo de Instrumento tenha sido interposto antes da edição da Lei 9.756/98, e com isso ver-se livre da exigência legal do traslado do comprovante de custas. Seu Recurso de Embargos, no tocante às custas, limita-se a essa argumentação.

Todavia, o Agravo de Instrumento interposto na Junta de Conciliação e Julgamento não se confunde com o presente Recurso, interposto, como se verifica pelo protocolo da petição de fls. 02, já na vigência da nova norma processual, que aumentou a quantidade de peças a serem trasladadas.

Conquanto entenda que a embargante tenha razão no que pertine à falta de traslado de comprovante de depósito recursal, visto que se discute a deserção do próprio Recurso Ordinário, a decisão da Turma relativamente à ausência do traslado da guia de custas encontra-se de acordo com a norma legal insculpada no art. 897, § 5º, da CLT.

Também a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a cópia do comprovante de recolhimento das custas processuais é indispensável ao exame do preparo do Recurso de Revista e seu traslado é obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º).

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do instrumento, bem como o Enunciado nº 333 do TST.



A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 16 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-633.268/00.3 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VAS-
CONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADOS : JOSÉ TIRADENTES FERREIRA E OU-
TROS
ADVOGADO : DR. RONALDO BRETAS

DESPACHO

A Turma não conheceu do Agravo de Instrumento, em face da ausência de peça essencial e obrigatória - certidão de publicação do acórdão regional -, conforme elencada no artigo 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/96 do TST.

Inconformada, interpõe Recurso de Embargos a reclamada/embargante, sustentando que a certidão de publicação do acórdão regional não se encontra elencada no artigo 897 da CLT como peça obrigatória, não podendo, por conseguinte, ser exigida. Aduz, ainda, não ser essencial o documento, uma vez não questionada a tempestividade do Recurso de Revista, quer pelo Juízo *a quo*, quer pelos embargados. Aponta, assim, como violados pela decisão recorrida os artigos 795 da CLT e 5º, XXXV, XXXIX, LIV e LV, da Constituição da República.

Sem razão, contudo.

A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a certidão de publicação do acórdão regional é indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista e seu traslado é obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º).

A circunstância apontada pela embargante, de que o despacho agravado não registra a extemporaneidade do Recurso de Revista e não a sustenta o agravado, a meu ver, não infirma a tese esposada pela Turma, que reflete exegese de norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada, seja pelo julgador, seja pelos litigantes, menos ainda por mera "presunção", haja vista a previsão legal específica e cogente do art. 897, § 5º, da CLT.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Não se configura, portanto, a violação literal e direta a qualquer dos dispositivos de lei e da Constituição da República aos quais alude a ora embargante (Enunciados nºs 221 e 333 do TST).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 10 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR- 633.269/00.7 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VAS-
CONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO : SÍLVIO CÉSAR COSTA
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO DIAS BICUDO

DESPACHO

A Turma não conheceu do Agravo de Instrumento (fls. 74/75 e 92/96), em face da ausência de peça essencial e obrigatória - certidão de publicação do acórdão regional -, conforme elencada no artigo 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/96 do TST.

Inconformada, interpõe Recurso de Embargos a reclamada, sustentando violação aos artigos 5º, XXXV, LV e LV, e 93, IX, da Constituição da República, 162, § 2º, e 458 do CPC e contrariedade à Orientação Jurisprudencial 90 da SDI, uma vez que o despacho agravado não registrou a intempestividade do Recurso de Revista denegado.

Sem razão, contudo.

A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a certidão de publicação do acórdão regional é indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista e seu traslado é obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º).

A circunstância apontada pela embargante, de que o despacho agravado não registra a extemporaneidade do Recurso de Revista, a meu ver, não infirma a tese esposada pela Turma, que reflete exegese de norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada, seja pelo julgador, seja pelos litigantes, menos ainda por mera "presunção", haja vista a previsão legal específica e cogente do art. 897, § 5º, da CLT.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Não se configura, portanto, a violação literal e direta a qualquer dos dispositivos legais e da Constituição da República aos quais alude a ora embargante (Enunciados nºs 221 e 333 do TST).

Não tem pertinência, ainda, a invocação da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI, tendo em vista que tal entendimento foi firmado anteriormente à alteração do procedimento do Agravo de Instrumento introduzida pela Lei 9.756/98.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 09 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-635.238/00.2 - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : SILVESTRE DO CAMPO SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES DALTRO
MARTINS
EMBARGADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PE-
TROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEI-
RO

DESPACHO

A Quarta Turma, no acórdão de fls. 123/125, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, em face da ausência de traslado de peça essencial e obrigatória - certidão de intimação do acórdão regional -, atraindo a aplicação das disposições constantes do § 5º do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Inconformado, interpõe Recurso de Embargos o reclamante/embargante, sustentando que compete à Secretaria do Tribunal *a quo* a correta formação do recurso e que, caso verificada irregularidade ou insuficiência no traslado, deveria o Tribunal oficial a parte para suprir a deficiência. Ademais a ausência da peça mencionadas não prejudica o deslinde da controvérsia, restando violados, pelo acórdão embargado, os artigos 5º, incisos II, XXXIV e LV, da Carta Constitucional; art. 525, parágrafo único, do CPC e contrariado do Enunciado nº 235 ao antigo Tribunal Federal de Recurso hoje Superior Tribunal de Justiça.

Sem razão, contudo.

A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a certidão de publicação do acórdão regional é indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista e seu traslado é obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º), que reflete norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada, seja pelo julgador, seja pelos litigantes, menos ainda por mera "presunção", tendo em vista as disposições legais específicas e cogentes, constantes do dispositivo consolidado mencionado.

Por outro lado, trata-se de Agravo de Instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que expressamente revogou a Instrução Normativa nº 6/96 do TST. Ressalto, que o item III da Instrução Normativa nº 16/99 dispõe:

III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Conclui-se, assim, correta a conclusão do acórdão recorrido, pois incidem, na hipótese, as disposições do art. 897, § 5º, I, da CLT, e do inciso III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Não se configura, portanto, a violação literal e direta a qualquer dos dispositivos legais e da Constituição da República aos quais alude o ora embargante.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 17 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-635.456/00.5 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA
ADVOGADO : DR. ISIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VAS-
CONCELLOS COSTA COUTO

DESPACHO

A Turma não conheceu do Agravo de Instrumento, em face da ausência de peças essencial e obrigatória - contestação -, consoante o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, Enunciado 272 do TST e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Inconformado, interpõe Embargos o reclamante, sustentando que o traslado da referida peça é exigência que fere frontalmente o art. 5º, II, XXXIV, LV, da Constituição da República, assim como o art. 523, § 1º, do CPC. Defende ser de responsabilidade da Secretaria do TRT a correta formação do instrumento, colacionando arestos a corroborar sua tese.

Sem razão, contudo.

A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a contestação é documento de traslado obrigatório para a formação do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nos expressos termos da CLT. Inobservar a determinação do art. 897, § 5º, I, da CLT, que impõe expressamente a obrigatoriedade do traslado da contestação importaria na quebra do princípio da legalidade.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do agravo de instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no Juízo *a quo*, sendo defeso ao Juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas. A decisão está em consonância com as Instruções Normativas 06/96 (item XI) e 16/99 (item X), que imputam às partes a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento.

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime), afastando-se, assim, a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXIV, LV, da Constituição da República.

Não se configura, portanto, violação literal e direta ao artigo 897 da CLT, tampouco em contrariedade ao Enunciado 272 do TST (Enunciados nºs 221 e 333 do TST).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 16 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-635.457/00.9 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARCELO MANOEL BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL
S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

A Terceira Turma, no acórdão de fls. 85/88, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, em face da ausência de traslado de peça essencial e obrigatória - certidão de intimação do acórdão regional -, atraindo a aplicação das disposições constantes do § 5º do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Inconformado, interpõe Recurso de Embargos o reclamante embargante, sustentando que o acórdão embargado afrontou as disposições constantes da Orientação Jurisprudencial nº 90 do TST e do art. 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição da República.

Sem razão, contudo.

A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a certidão de publicação do acórdão regional é indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista e seu traslado é obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º), que reflete norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada, seja pelo julgador, seja pelos litigantes, menos ainda por mera "presunção", tendo em vista as disposições legais específicas e cogentes, constantes do dispositivo consolidado mencionado.

Por outro lado, trata-se de Agravo de Instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que expressamente revogou a Instrução Normativa nº 6/96 do TST. Ressalto, que o item III da Instrução Normativa nº 16/99, dispõe:

O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Conclui-se, assim, correta a conclusão do acórdão recorrido, pois, incide, na hipótese, as disposições do art. 897, § 5º, I, da CLT, e do inciso III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Não se configura, portanto, a violação literal e direta a qualquer dos dispositivos legais e da Constituição da República, aos quais alude o ora embargante.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 17 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-635.494/00.6 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : AUTO VIAÇÃO BANGÚ LTDA.
ADVOGADOS : DRS. LÚCIO CÉSAR MORENO MAR-
TINS E RICARDO ALVES DA CRUZ
EMBARGADO : ALBENZIO CEZAR
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

DESPACHO

A Turma não conheceu do Agravo de Instrumento, em face da ausência de autenticação dos documentos trasladados, conforme disposições contidas nos artigos 365, III, e 384 do CPC e 830 da CLT, 137 do Código Civil e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Inconformada, interpõe Recurso de Embargos a reclamada, sustentando que o posicionamento adotado pelo acórdão recorrido diverge dos despachos que cita, exarados pelo Presidente da Primeira Turma, em juízo de admissibilidade.

O Recurso, no entanto, encontra-se desfundamentado, *ex-vi* do artigo 894 da CLT. Não houve a indicação de violação a dispositivos de lei ou da Constituição da República, tampouco a transcrição de decisões de Turmas ou do Tribunal Pleno à configuração de divergência jurisprudencial. Os despachos citados no Recurso não se enquadram nos pressupostos legais.

**PROCESSO Nº TST-E-AIRR-555.763/99.4 - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO DIAS MARTINS NETO
 EMBARGADA : LUZIA SILVA MATOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pelo reclamado, contra o v. acórdão da e. 3ª Turma desta Corte (fls. 71/73), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Sustenta o reclamado, ora embargante, que o agravo de instrumento foi interposto na vigência da Instrução Normativa nº 6/96 e afirma, em decorrência, que a juntada do aludido documento não era obrigatória. Fundamenta, ainda, seus argumentos com o Enunciado nº 272 do TST e diz que a tempestividade da revista evidencia-se pelo próprio despacho de admissibilidade, pois, caso contrário, a negativa de seguimento se justificaria de plano, pela sua intempestividade, o que não ocorreu. Articula, por fim, com o entendimento da orientação jurisprudencial nº 90 desta Corte.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 10/2/99, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Nem se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação da referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, dentre as quais, inequivocamente, encontra-se aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

De outra parte, não tendo o primeiro juízo de admissibilidade eficácia vinculante, a análise de todos os pressupostos pertinentes ao recurso interposto deverá ser novamente efetivada por ocasião de seu julgamento, sobretudo por se tratar de matéria de cognição *ex officio*. Nesse contexto, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo despacho denegatório ou pela parte contrária, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas figura a certidão de publicação do acórdão do recorrido.

Não tem qualquer pertinência, igualmente, a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI, que preconiza ser desnecessário o traslado da certidão de intimação do acórdão do Regional. E isso porque a sua incidência somente guarda relação com os agravos de instrumento interpostos anteriormente à vigência da Lei nº 9.756/98, o que, efetivamente, não é o caso dos autos.

Consigne-se, ainda, que a observância do referido ônus processual compete exclusivamente à parte que interpõe o agravo de instrumento, a quem cabe zelar pela sua fiel formação, não comportando, em hipótese alguma, a conversão do julgamento em diligência, com vistas ao saneamento de eventuais irregularidades, ainda que relativas a peças essenciais e de traslado obrigatório (Instrução Normativa nº 6, item XI).

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR- 562.833/99.4 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : NURIMAR BARRETO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. NILSON GUIMARÃES LAGE
 EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GERCINO CARNEIRO DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pelo reclamante, contra o v. acórdão proferido pela e. 1ª Turma desta Corte (fls. 56/58), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Alega o reclamante apenas que o recurso está sendo processado nesta Corte pela segunda vez, razão pela qual estariam presentes todas as peças essenciais à formação do agravo de instrumento. Verifica-se, portanto, que não se preocupou em infirmar os fundamentos adotados no r. despacho agravado para negar admissibilidade ao agravo, pois não argumentou quer com a desnecessidade da peça exigida pela Turma, quer com o seu traslado aos autos.

Revela-se, dessa forma, desfundamentado o recurso, tendo em vista que o reclamante não observou a técnica processual adequada à sua admissibilidade, pois não indicou violação de preceito legal ou pretendeu configurar divergência jurisprudencial nos termos do art. 894 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-589.893/99.0 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO : ADEMIR VIANA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

D E S P A C H O

A Eg. 1ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 51/52, complementado pelo de fls. 58/60, não conheceu do agravo de instrumento patronal, porque ausente o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para a confirmação da tempestividade da revista.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI (fls. 62/64), apontando ofensa aos arts. 897, § 5º, I e II, da CLT; 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal e alegando que o acórdão não atenta para o que prescreve o § 7º do art. 897 consolidado.

Sem razão a reclamada.

Com efeito, a teor da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (Lei nº 9.756/98), o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

Ora, não tendo sido trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, inexistem meios de se aferir a tempestividade do recurso de revista.

E, em se tratando de peça obrigatória (art. 897, II, da CLT), o objetivo da sua juntada é o de permitir ao Tribunal realizar o imediato julgamento do mérito do recurso principal, caso provido o agravo de instrumento.

Logo, o escopo da norma é, pois, fornecer ao Juiz as peças que melhor possam formar sua convicção jurídica acerca do mérito, daí porque a imprescindibilidade da referida certidão.

No mesmo sentido da decisão turmária vem se pronunciando a C. SDI, cujos precedentes cito: E-AIRR-566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 23.06.2000; E-ED-AIRR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.06.2000; E-AIRR-554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.2000; AG-E-AIRR-550.687/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25.02.2000, dentre outros.

Aliás, o Eg. STF consignou que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação do apelo extraordinário, pois, "tal prova constitui elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo um *præius* ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só à apreciação do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do apelo derradeiro, inadmitido pelo Presidente da Corte *a quo*, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal *ad quem*, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar." (Agravo de Instrumento 252.879-6-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99)

E, sendo o recurso de revista apelo de natureza extraordinária, são perfeitamente aplicáveis, *mutatis mutandis*, os fundamentos adotados pela Excelsa Corte à hipótese em tela.

Ilesos, portanto, os arts. 897, § 5º, I e II, e § 7º, da CLT, e 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Nego, assim, processamento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2000.

VANTUIL ABDALA
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-593.200/99.5 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL
 ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
 EMBARGADO : SINDICATO TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS DE UBERABA - STIACAU
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUOCO

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 96/98, complementado pelo de fls. 106/108, não conheceu do agravo de instrumento patronal, porque ausente o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para a confirmação da tempestividade da revista.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI (fls. 110/114), apontando ofensa aos arts. 897 da CLT, e 5º, II, da Constituição Federal, bem como alega que, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Corte, "não há necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional quando o despacho agravado não se baseia na intempestividade do recurso de revista".

Sem razão a reclamada.

Com efeito, a teor da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (Lei nº 9.756/98), o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

Ora, não tendo sido trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, inexistem meios de se aferir a tempestividade do recurso de revista.

E, em se tratando de peça obrigatória (art. 897, II, da CLT), o objetivo da sua juntada é o de permitir ao Tribunal realizar o imediato julgamento do mérito do recurso principal, caso provido o agravo de instrumento.

Logo, o escopo da norma é, pois, fornecer ao Juiz as peças que melhor possam formar sua convicção jurídica acerca do mérito, daí porque a imprescindibilidade da referida certidão.

No mesmo sentido da decisão turmária vem se pronunciando a C. SDI, cujos precedentes cito: E-AIRR-566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 23.06.2000; E-ED-AIRR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.06.2000; E-AIRR-554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.2000; AG-E-AIRR-550.687/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25.02.2000, dentre outros.

Aliás, o Eg. Supremo Tribunal Federal consignou que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação do apelo extraordinário, pois, "tal prova constitui elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo um *præius* ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só à apreciação do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do apelo derradeiro, inadmitido pelo Presidente da Corte *a quo*, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal *ad quem*, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar." (Agravo de Instrumento 252.879-6-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99)

E, sendo o recurso de revista apelo de natureza extraordinária, são perfeitamente aplicáveis, *mutatis mutandis*, os fundamentos adotados pela Excelsa Corte à hipótese em tela.

Relativamente à Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Corte, tem-se que totalmente inaplicável a alegação patronal, haja vista que se refere à antiga disciplina do agravo de instrumento, e o presente agravo foi interposto sob a égide da Lei nº 9.756/98, que determina como imprescindível o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Ilesos, portanto, os arts. 897 da CLT, e 5º, II, da Constituição Federal, bem como inexistente a alegada contrariedade à Orientação Jurisprudencial 90 da SDI deste Tribunal.

Nego, assim, processamento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2000.

VANTUIL ABDALA
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-600.563/99.3 - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADOS : MARIA HENRIQUES PEREIRA SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma desta Corte, pelo v. acórdão de fls. 140/142, complementado às fls. 157/160, não conheceu do agravo de instrumento patronal, porque ausente o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário, peça essencial para a confirmação da tempestividade da revista.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI, às fls. 162/166, onde aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal; 832 da CLT; 535 do CPC e 5ª da LICC, pretendendo a nulidade do acórdão turmário, ao argumento de que o julgador, não obstante tenha sido provocado via embargos declaratórios, não se pronunciou acerca da desnecessidade da certidão citada, uma vez que não se discute nos autos a tempestividade da revista; e, no mérito, alega que foram afrontados os artigos 5º, II, XXXV e LV, da Carta Magna; 897, § 5º, I, da CLT; 525, I e 544, § 1º, do CPC e contrariadas a Instrução Normativa 16/TST e a Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI desta Corte, porquanto referida peça não está elencada no aludido preceito celetista.

Sem razão a reclamada.

No que tange à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o presente inconformismo não merece prosperar.

A Colenda Turma se manifestou exaustivamente sobre a matéria, tanto ao apreciar o agravo de instrumento como, também, quando do exame dos embargos declaratórios opostos pela demandada, fundamentando satisfatoriamente o seu posicionamento acerca do não-conhecimento do agravo de instrumento por deficiência de traslado, ante a ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão regional. O fato de a r. decisão embargada contrariar a pretensão da ora embargante ou deixar de adentrar no exame do mérito do recurso não caracteriza a negativa de prestação jurisdicional, pois o não-conhecimento do agravo está devidamente fundamentado em preceito de lei, no caso, o art. 897, parágrafo 5º, da CLT.

Afasta-se, assim, a violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal; 832 da CLT; 535 do CPC e 5ª da LICC.

Em relação ao mérito, com efeito, a teor da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT, conferida pela Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

Ora, não tendo sido trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em recurso ordinário, inexistem meios de se aferir a tempestividade do recurso de revista.

E, em se tratando de peças obrigatórias (art. 897, II, da CLT), o objetivo da juntada dessas peças é o de permitir ao Tribunal realizar o imediato julgamento do mérito do recurso principal, caso provido o agravo de instrumento.



Logo, o escopo da norma é, pois, fornecer ao juiz as peças que melhor possam formar sua convicção jurídica acerca do mérito, daí porque a imprescindibilidade da referida cópia.

No mesmo sentido da decisão turmária vem se pronunciando a C. SDI, cujos precedentes cito: E-AIRR-566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 23.06.2000; E-ED-AIRR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.06.2000; E-AIRR-554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.2000; AG-E-AIRR-550.687/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25.02.2000, dentre outros.

Aliás, o Eg. Supremo Tribunal Federal consignou que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação do apelo extraordinário, pois, "tal prova constitui elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo um *príus* ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só à apreciação do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do apelo derradeiro, inadmitido pelo Presidente da Corte a *quo*, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal *ad quem*, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar". (Agravo de Instrumento 252.879-6-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99)

E, sendo o recurso de revista apelo de natureza extraordinária, são perfeitamente aplicáveis, *mutatis mutandis*, os fundamentos adotados pela Excelsa Corte à hipótese em tela.

A circunstância de o agravo de instrumento ter sido interposto antes da edição da Instrução Normativa nº 16/TST em nada muda a questão, em virtude das disposições legais existentes anteriormente. Como demonstrado, a Lei nº 9.756/98 determinava que as partes promovessem a formação do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado e, evidentemente, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável para a verificação da tempestividade do recurso de revista.

Relativamente à Orientação Jurisprudencial nº 90, tem-se que totalmente inaplicável a alegação patronal, haja vista que o precedente jurisprudencial citado refere-se à antiga disciplina do agravo de instrumento, e o presente agravo foi interposto sob a égide da Lei nº 9.756/98, que determina como imprescindível o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, II, XXXV e LV, da Carta Magna; 897, § 5º, I, da CLT, 525, I e 544, § 1º, do CPC e tampouco contrariadas a Instrução Normativa 16/TST e a Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI desta Corte.

Nego, assim, seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2000.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-602.635/99.5 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADOS : LAERTE RIBEIRO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR MOREIRA PACHECO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Para tanto, afastou a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Quanto ao mérito da controvérsia, ressaltou a inaplicabilidade dos arestos colacionados na revista, aplicando o Enunciado nº 296 do TST, e arrematou asseverando estar o v. acórdão do Regional em consonância com o Enunciado nº 331, item IV, desta Corte, no que tange à responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas decorrentes da condenação (fls. 227/230).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados pelo v. acórdão de fls. 236/239, tendo a e. Turma consignado a inviabilidade de se examinar as disposições do Decreto-Lei nº 2.300/86 e da Lei nº 8.666/93, porquanto não invocadas tanto na contestação, quanto nas razões de recurso de revista.

Inconformada, a reclamada interpôs recurso de embargos (fls. 241/254). Argüi, preliminarmente, a nulidade do v. acórdão embargado, por negativa de prestação jurisdicional. Diz que a e. Turma, mesmo instada por meio de embargos de declaração, negou-se a emitir juízo acerca dos artigos 61 do Decreto-lei nº 2.300/86 e 71 da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a circunstância de a reclamada, à época da contratualidade, figurar na condição de sociedade de economia mista controlada pela União. Aponta como violados os artigos 832 da CLT, 535 do CPC e 93, inciso IX, da CF. Quanto ao mérito, insurge-se contra a sua condenação subsidiária, apontando como violados os artigos 37, inciso XXI, da CF, 61 do Decreto-lei nº 2.300/86 e 71 da Lei nº 8.666/93. Colaciona arestos.

Pela alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, os embargos não merecem seguimento, na medida em que não se configuram, na hipótese, as apontadas vulnerações dos artigos 832 da CLT, 535 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal. E isso porque a e. Turma foi clara e expressa, ao consignar, por ocasião do julgamento dos declaratórios opostos pela reclamada, a inviabilidade de se examinar as disposições do Decreto-Lei nº 2.300/86 e da Lei nº 8.666/93, porquanto não invocadas tanto na contestação, quanto nas razões de recurso de revista. Nesse contexto, verifica-se que a entrega da prestação jurisdicional deu-se de forma plena, não havendo, assim, que se falar na alegada nulidade.

Quanto ao mérito da controvérsia, os embargos também não se viabilizam. E isso porque o Enunciado nº 353 desta Corte é taxativo no sentido de não serem cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva.

Verifica-se que os embargos interpostos pela reclamada não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, razão pela qual o seu prosseguimento encontra óbice na parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-602.742/99.4 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 EMBARGADO : EDUARDO DE SOUZA CARVALHO
 ADVOGADO : DR. MARCOS ALEXANDRE SOUZA AZEVEDO

D E S P A C H O

A Eg. 1ª Turma desta Corte, às fls. 105/106, não conheceu do agravo de instrumento patronal, porque ausente o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para a confirmação da tempestividade da revista.

As fls. 108/111, o demandado opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados, às fls. 115/117.

Inconformado, o reclamado interpôs embargos à SDI (fls. 119/123), apontando ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal; 897, "b", e § 5º e 832 da CLT; 525 do CPC, contrariedade ao Enunciado 272 e desrespeito ao princípio da instrumentalidade, bem como sustenta ser inaplicável a Instrução Normativa nº 16/90, por ter sido o agravo de instrumento ofertado antes de sua edição, e colaciona arestos que entende divergentes.

Sem razão o reclamado.

Com efeito, a teor da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (Lei nº 9.756/98), o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

Ora, não tendo sido trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, inexistem meios de se aferir a tempestividade do recurso de revista.

E, em se tratando de peça obrigatória (art. 897, II, da CLT), o objetivo da juntada dessa peça é o de permitir ao Tribunal realizar o imediato julgamento do mérito do recurso principal, caso provido o agravo de instrumento.

Logo, o escopo da norma é, pois, fornecer ao Juiz as peças que melhor possam formar sua convicção jurídica acerca do mérito, daí porque a imprescindibilidade da referida cópia.

No mesmo sentido da decisão turmária vem se pronunciando a C. SDI, cujos precedentes cito: E-AIRR-566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 23.06.2000; E-ED-AIRR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.06.2000; E-AIRR-554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.2000; AG-E-AIRR-550.687/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25.02.2000, dentre outros.

Aliás, o Eg. STF consignou que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação do apelo extraordinário, pois, "tal prova constitui elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo um *príus* ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só à apreciação do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do apelo derradeiro, inadmitido pelo Presidente da Corte a *quo*, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal *ad quem*, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar" (Agravo de Instrumento 252.879-6-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99).

E, sendo o recurso de revista apelo de natureza extraordinária, são perfeitamente aplicáveis, *mutatis mutandis*, os fundamentos adotados pela Excelsa Corte, à hipótese em tela.

Relativamente ao Enunciado 272/TST, tem-se que totalmente inaplicável a alegação patronal, haja vista que o verbete sumular citado refere-se à antiga disciplina do agravo de instrumento, e o presente agravo foi interposto sob a égide da Lei nº 9.756/98, que determina como imprescindível o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A circunstância de o agravo de instrumento ter sido interposto antes da edição da Instrução Normativa nº 16/TST em nada muda a questão, em virtude das disposições legais existentes anteriormente. Como demonstrado, a Lei nº 9.756/98 determinava que as partes promovessem a formação do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado e, evidentemente, a certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável para a verificação da tempestividade do recurso de revista.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal; 897, "b", e § 5º e 832 da CLT; 525 do CPC, e a Instrução Normativa nº 16/90, não havendo que se falar, também, em contrariedade ao Enunciado 272/TST, em desrespeito ao princípio da instrumentalidade e em divergência jurisprudencial.

Nego, assim, processamento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2000.

VANTUIL ABDALA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-603.863/99.9 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : ANTÔNIO JAPSON DE LIMA CAVALCANTE
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma deste Tribunal, pelo v. acórdão de fls. 113/115, com apoio no art. 897, § 5º, caput, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, não conheceu do agravo de instrumento da empresa, tendo em vista a ausência do traslado da certidão de publicação do acórdão regional e dos embargos declaratórios opostos contra esta decisão, peças indispensáveis à verificação da tempestividade da interposição do recurso de revista.

Ressaltou que, nos termos da reiterada jurisprudência deste Eg. Tribunal, compete à agravante zelar pela perfeição das peças trasladadas e fiscalizar a correta formação do instrumento, não comportando o agravo a possibilidade de conversão em diligência para suprimento de eventuais irregularidades.

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados, já que não restou demonstrada a configuração das hipóteses de cabimento definidas nos incisos do art. 535 do CPC (fls. 122/125).

Não se conformando, a reclamada interpôs embargos para a SDI (fls. 127/129), alegando que a decisão proferida pela Turma violou os arts. 897, § 5º, da CLT e 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, bem como contrariou o Enunciado nº 272/TST, uma vez que não consta da lei a obrigatoriedade da juntada da certidão de publicação do acórdão regional.

Assevera, ainda, a empresa, que o juízo *ad quem* possui outros meios para verificar a tempestividade do recurso de revista, como o despacho de admissibilidade, que indica a tempestividade ou não do apelo, e a contraminuta do agravado, que poderá apontar a intempestividade, caso ocorra.

Sem razão a embargante.

A reclamada, de fato, deixou de trazer aos autos a referida peça, indispensável à análise da controvérsia, sem a qual resta impossibilitada a verificação da tempestividade do recurso de revista. O comando do art. 897, § 5º, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, publicada no dia 18/12/98, estabelece in verbis: 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas."

Assim sendo, era ônus da parte agravante trasladar todas as peças de modo a permitir o imediato exame do recurso de revista, na hipótese de provimento do seu agravo de instrumento, nos exatos termos do caput do art. 897 da CLT. E a ausência da aludida certidão, como declarado anteriormente, impede a constatação da tempestividade do recurso de revista.

Tampouco há que se falar, ainda, que presumível a tempestividade do recurso de revista, em face da ausência de manifestação do agravado e do despacho denegatório da revista, pois é dever do julgador examinar de ofício os pressupostos extrínsecos de cabimento do recurso, que não pode decidir por mera presunção.

É de se notar que o agravo de instrumento foi interposto posteriormente à data em que entrou em vigor a Lei nº 9.756/98, que fixou nova sistemática para a interposição de agravo de instrumento na Justiça do Trabalho, inexistindo, portanto, a alegada violação dos arts. 897, § 5º, da CLT e 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, bem como a contrariedade ao Enunciado nº 272/TST.

Por esses fundamentos, indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2000.

VANTUIL ABDALA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-604.126/99.0 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 EMBARGADO : LUIZ CARLOS NORBERTO
 ADVOGADA : DRA. LUCIENE GONÇALVES DONATO

D E S P A C H O

A Turma não conheceu do Agravo de Instrumento, em face da ausência de peça essencial e obrigatória - certidão de publicação do acórdão regional -, conforme elencada no artigo 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

Inconformada, interpôs Recurso de Embargos a reclamada/embargante, sustentando que a certidão de publicação do acórdão regional não se encontra elencada no artigo 897 da CLT como peça obrigatória, não podendo, por conseguinte, ser exigida. Aduz, ainda, não ser essencial o documento, uma vez não questionada a tempestividade do Recurso de Revista, quer pelo Juízo *a quo*, quer pelo embargado. Aponta, assim, como violados pela decisão recorrida os artigos 795 da CLT e 5º, XXXV, XXXIX, LIV e LV, da Constituição da República.

Sem razão, contudo.

A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a certidão de publicação do acórdão regional é indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista e seu traslado é obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º).



PROC. Nº TST-E-AIRR-615.471/99.4 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : FUJITSU DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. TERUO TACAOKA
EMBARGADOS : RICARDO MAGALHÃES DE FARIA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

DESPACHO

A Turma não conheceu do Agravo de Instrumento, em face da ausência de peça essencial e obrigatória - certidão de publicação do acórdão regional (proferido em Embargos de Declaração) -, conforme elencada no artigo 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

Inconformada, interpõe Recurso de Embargos a reclamada/embarcante, sustentando que a certidão de publicação do acórdão regional não se encontra elencada no artigo 897 da CLT como peça obrigatória, não podendo, por conseguinte, ser exigida. Aponta, assim, como violados pela decisão recorrida os artigos 897 da CLT e 5º, II e LV, da Constituição da República e divergência jurisprudencial (fls. 166).

Sem razão, contudo.

A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a certidão de publicação do acórdão regional é indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista e seu traslado é obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º).

A tese esposada pela Turma reflete exegese de norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada, seja pelo julgador, seja pelos litigantes, haja vista a previsão legal específica e cogente do art. 897, § 5º, da CLT.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Não se configura, portanto, a violação literal e direta a qualquer dos dispositivos de lei e da Constituição da República aos quais alude a ora embargante. (Enunciado 221 do TST).

A jurisprudência colacionada também não enseja o Recurso de Embargos, porquanto superada pela iterativa, notória e atual jurisprudência do TST (Enunciado 333 do TST).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 10 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-617.443/99.0 - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADA : DRª. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO
EMBARGADA : ELCINEIDE MARIA CAMPOS MATOS
ADVOGADO : DENNIS JORGE VIEIRA JENNINGS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 90/96, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, mediante aplicação dos óbices previstos no Enunciado nº 266/TST e artigo 896, § 2º, da CLT (red. da Lei nº 9.756/98), que limitam o cabimento de recurso de revista em sede de execução apenas à hipótese em que restar demonstrada a existência de ofensa direta à Constituição.

Sustenta a viabilidade da revista denegada, ao argumento de que o e. TRT, ao não conhecer de seu agravo de petição, sob o fundamento de que não houve delimitação das matérias e valores impugnados, de molde a permitir a imediata execução da parte remanescente, violou os artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da CF. Alega, outrossim, que a controvérsia gira em torno da utilização da TR como fator de correção monetária, razão pela qual a sua revista viabiliza-se ante a violação perpetrada do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da CF.

Sem razão.

O Enunciado nº 353 desta Corte é expresso no sentido de não serem cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva.

Verifica-se que os embargos interpostos pela reclamada não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, razão pela qual o seu prosseguimento encontra óbice na parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2000.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-618.632/99.0 - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS DA GRANDE VITÓRIA CE-TURB -GV
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE MENDONÇA
EMBARGADOS : RENZO VELLENIH E OUTRO
ADVOGADO : DR. AUGUSTO DA COSTA OLIVEIRA NETO

DESPACHO

A Segunda Turma do TST, mediante acórdão de fls.71/73, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, sob a seguinte fundamentação: falta ao traslado a cópia da certidão de publicação do acórdão do TRT, indispensável à verificação da tempestividade do Recurso de Revista na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, a teor do § 5º do art. 897 da CLT (red. da Lei nº 9.756, de 17/12/98). Daí não resulta afronta aos incisos XXXV e LV do art. 5º da Constituição, porquanto apoiada a decisão na legislação processual que disciplina o acesso às instâncias extraordinárias.

Não foram providos os Embargos de Declaração opostos (fls.84/90).

Irresignada, a Reclamada apresenta Embargos à SBDI (fls.96/100). Argumenta não fazer sentido a exigência da certidão de publicação aludida, aduzindo que a tempestividade do Recurso de Revista já foi apreciada em sede de Juízo de Admissibilidade exercido pela Presidência do TRT. Assim, a decisão teria retornado a uma fase já preclusa, sem previsão legal, afrontando os incisos II, LIV e LV do art. 5º da Constituição. Postula o regular processamento de seu Agravo de Instrumento.

A decisão ora embargada encontra-se em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST no tocante à necessidade inarredável do traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho, porquanto indispensável à verificação da tempestividade do Recurso de Revista, caso venha a ser provido o Agravo de Instrumento. Se de um lado a exigência tornou-se imperativa com a edição da Lei nº 9.756, de 17/12/98, a qual possibilitou o julgamento do Recurso de Revista nos próprios autos do Agravo de Instrumento quando provido, acelerando o andamento dos processos, de outro a tempestividade do Recurso de Revista constitui pressuposto extrínseco e/ou genérico de admissibilidade cujo exame pelo Juízo de Admissibilidade a quo não vincula o TST.

A explicação para essa ausência de vinculação é consequência lógica da organização do Poder Judiciário e dos pressupostos recursais, além de encontrar expressa previsão na parte final do § 5º do art. 896 da CLT quando estabelece que "Será denegado seguimento ao recurso nas hipóteses de intempestividade, deserção, falta de alçada e ilegitimidade de representação, cabendo a interposição de agravo (red. L. 7.701/88)". Observe-se que, a teor do Enunciado nº 285/TST, a admissibilidade parcial do Recurso de Revista não impede a apreciação integral pela Turma do TST, sendo inclusive imprópria a interposição de Agravo de Instrumento. Por conseguinte, equivocada a tese da Embargante, resultam incólumes os incisos II, LIV e LV do art. 5º da Constituição.

Do exposto, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT e também na Instrução Normativa nº 17 do TST (DJ 12/01/2000), nego seguimento aos Embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-618.891/99.4 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADOS : DRS. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E LUIZ HENRIQUE BORGES SANTOS
EMBARGADO : ARMELINDO JOÃO SOMENSI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DESPACHO

A Turma não conheceu do Agravo de Instrumento, em face da ausência de traslado de peça essencial e obrigatória - certidão de publicação do acórdão regional -, conforme elencadas nos artigos 830 e 897, § 5º, I, da CLT, no Enunciado nº 272 e na Instrução Normativa nº 06/99 do TST.

Inconformada, interpõe Recurso de Embargos a reclamada/embarcante, sustentando que a certidão de publicação do acórdão regional não se encontra elencada no artigo 897 da CLT como peça obrigatória, não podendo, por conseguinte, ser exigida. Aduz, ainda, não ser essencial o documento, uma vez não questionada a tempestividade do Recurso de Revista, quer pelo Juízo a quo, quer pelo embargado. Aponta, assim, como violados pela decisão recorrida os artigos 897, § 5º, da CLT e 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República, bem como contrariedade ao Enunciado nº 272 do TST e má aplicação da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Sem razão, contudo.

A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a certidão de publicação do acórdão regional é indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista e seu traslado é obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º).

A circunstância apontada pela embargante, de que a temporaneidade do Recurso de Revista não foi registrada no despacho nem suscitada pelo agravado, a meu ver, não infirma a tese esposada pela Turma, que reflete exegese de norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada, seja pelo julgador, seja pelos litigantes, menos ainda por mera "presunção", haja vista a previsão legal específica e cogente do art. 897, § 5º, da CLT.

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Não se configura, portanto, a violação literal e direta a qualquer dos dispositivos legais e da Constituição da República aos quais alude a ora embargante (Enunciados nºs 221 e 333 do TST).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 16 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-619.195/99.7 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : OLIVETTI DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
EMBARGADO : JOSÉ BIAZETO NETO
ADVOGADO : DR. JOÃO DE DEUS GALDINO RAMOS

DESPACHO

A Turma não conheceu do Agravo de Instrumento, em face da ausência de autenticação de peça essencial - cópia do comprovante do pagamento das custas processuais -, conforme o disposto nos artigos 830 e 897, § 5º, I, da CLT.

Inconformada, interpõe Recurso de Embargos a reclamada, sustentando que a autenticação das peças que formam o Agravo de Instrumento não é pressuposto legal do seu conhecimento, já que não há referência expressa na lei quanto a sua necessidade. Aduz, ainda, que o comprovante de recolhimento de custas seria dispensável, porque o despacho denegatório não obsteu o seguimento do Recurso de Revista por motivo de deserção. Aponta, assim, como violados pela decisão recorrida os artigos 897, § 5º, da CLT e 5º, LIV e LV, da Constituição da República.

Sem razão, contudo.

A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que o comprovante do recolhimento das custas é indispensável ao exame do preparo do Recurso de Revista e seu traslado é obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º).

A circunstância apontada pela embargante, de que a deserção do Recurso de Revista não foi registrada no despacho, a meu ver, não infirma a tese esposada pela Turma, que reflete exegese de norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada, seja pelo julgador, seja pelos litigantes, menos ainda por mera "presunção", haja vista a previsão legal específica e cogente do art. 897, § 5º, da CLT.

Por outro lado, trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 06/96 do TST, que em seu item X dispõe:

As peças apresentadas, em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas.

Conclui-se, assim, correta a decisão da Turma, em face da ausência de autenticação de peça indispensável à formação do instrumento.

Incidem, na hipótese, os artigos 830 e 897, § 5º, I, da CLT, e a Instrução Normativa nº 06, item X, do TST.

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Não se configura, portanto, a violação literal e direta a qualquer dos dispositivos aos quais alude a ora embargante (Enunciados nºs 221 e 333 do TST).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 16 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-620.020/99.1 - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : JOSÉ FILOMENO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SOUSA BRITO

DESPACHO

A Turma não conheceu do Agravo de Instrumento, em face da ausência de peças essenciais e obrigatórias - petição inicial, contestação e decisão originária -, consoante o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, Enunciado 272 do TST e na Instrução Normativa nº 16/96 do TST.

Inconformada, interpõe Recurso de Embargos a reclamada, sustentando que o traslado das referidas peças é indispensável apenas para a formação de agravo de instrumento em recurso ordinário e que o não-conhecimento do Agravo de Instrumento implicou violação o art. 897 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 272 do TST.

Sem razão, contudo.

A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a petição inicial, a contestação e a sentença são documentos de traslado obrigatório para a formação do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, nos expressos termos da CLT (art. 897, § 5º, I).

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do instrumento.

A formação completa do Agravo de Instrumento deve ser realizada no Juízo a quo, sendo defeso ao Juízo ad quem realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).



Não se configura, portanto, violação literal e direta ao artigo 897 da CLT, tampouco contrariedade ao Enunciado nº do TST (Enunciados nºs 221 e 333 do TST).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos

Publique-se.

Brasília-DF, 10 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-621.846/00.0 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BARRETO FILHO
EMBARGADO : ANTÔNIO JOSÉ NOTAROBERTO BARBOSA
ADVOGADO : DR. GUILHERME DE ALBUQUERQUE

D E S P A C H O

A Turma não conheceu do Agravo de Instrumento, em face da ausência de autenticação da cópia do despacho agravado e de traslado de peça essencial e obrigatória - certidão de publicação do acórdão regional -, conforme elencada nos artigos 830 e 897, § 5º, I, da CLT, no Enunciado nº 272 e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Inconformado, interpõe Recurso de Embargos o reclamado/embargante, sustentando que a peça de folhas 111 é original, não necessitando de autenticação, e que a certidão de publicação do acórdão regional não se encontra elencada no artigo 897 da CLT como peça obrigatória, não podendo, por conseguinte, ser exigida. Aduz, ainda, não ser essencial o documento, uma vez não questionada a tempestividade do Recurso de Revista, quer pelo Juízo *a quo*, quer pelo embargado. Aponta, assim, como violado pela decisão recorrida os artigos 544 do CPC, 897, "b", da CLT e 5º, LV, da Constituição da República, bem como contrariedade ao Enunciado nº 272 do TST.

Sem razão, contudo.

A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a certidão de publicação do acórdão regional é indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista e seu traslado é obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º).

A circunstância apontada pelo embargante, de que a temporaneidade do Recurso de Revista não foi registrada no despacho nem suscitada pelo agravado, a meu ver, não infirma a tese esposada pela Turma, que reflete exegese de norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada, seja pelo julgador, seja pelos litigantes, menos ainda por mera "presunção", haja vista a previsão legal específica e cogente do art. 897, § 5º, da CLT.

Por outro lado, trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, na vigência da Lei nº 9.756/98 e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que me seu item IX dispõe:

As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas.

Conclui-se, assim, que a autenticação deve ser feita em relação a cada peça trasladada, de forma que a realizada em documento fotocopiado no verso da folha 99 (erroneamente citada no acórdão embargado como folhas 111) - no caso, a certidão de publicação do despacho agravado - não abrange a peça constante do verso - despacho agravado. A jurisprudência deste Tribunal aponta em igual sentido:

AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE.

Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. E-AIRR-389.607/97, Red. Min. Vasconcellos, DJ 05/11/99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); E-AIRR-326.396/96, Min. Vasconcellos, DJ 01/10/99, unânime (decisão agravada e certidão de publicação); E-RR-264.815/96, Min. Vasconcellos, DJ 25/06/99, por maioria (procuração e substabelecimento); E-AIRR-286.901/96, Min. V. Abdala, DJ 26/03/99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); AG-E-AIRR-325.335/96, Min. Pedrassani, DJ 13/11/98, unânime (decisão agravada e certidão de publicação).

Incidem, na hipótese, os artigos 830 e 897, § 5º, I, da CLT, e a Instrução Normativa nº 16, itens III e IX, do TST, tendo em vista que se tratam de peças indispensáveis à formação do agravo de instrumento.

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Não se configura, portanto, a violação literal e direta a qualquer dos dispositivos legais e da Constituição da República aos quais alude o ora embargante (Enunciados nºs 221 e 333 do TST).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 14 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-624.651/00.4 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : SEDAN S.A. - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE AUTOMÓVEIS NACIONAIS
ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
EMBARGADA : ELIZABETH FERNANDES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FABÚLA MENDES PEDREIRA

D E S P A C H O

A Turma não conheceu do Agravo de Instrumento, em face da ausência de autenticação dos documentos trasladados, conforme disposições contidas nos artigos 365, III, do CPC e 830 da CLT e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Inconformada, interpõe Recurso de Embargos a reclamada, sustentando que o posicionamento adotado pelo acórdão recorrido diverge dos despachos que cita, exarados pelo Presidente da Primeira Turma em juízo de admissibilidade.

No entanto, revela-se inexistente o Recurso, na medida em que ausente a assinatura do procurador constituído nos autos, tanto na petição de apresentação quanto nas razões recursais. Essa orientação pode ser extraída do Precedente Jurisprudencial nº 120 desta Corte que admite como existente o recurso desde que pelo menos a petição que o apresenta esteja assinada por advogado, o que não é o caso dos autos.

RAZÕES RECURSAIS SEM ASSINATURA DO ADVOGADO. VÁLIDAS SE ASSINADA A PETIÇÃO QUE APRESENTA O RECURSO. A ausência da assinatura do advogado nas razões recursais não torna inexistente o recurso se o procurador constituído nos autos assinou a petição de apresentação do recurso. E-AIRR 289844/96 - Juiz C. A. Reis de Paula - DJ 27.03.98; E-AIRR 265225/96 - Ac.4980/97 - Min. Nelson Daiha - DJ 21.11.97; ROAR 14123/90 - Ac. 1175/91 - Min. Ermes P. Pedrassani - DJ 30.08.91; RR 139960/94 - Ac.4T 3658/95 - Min. Valdir Righetto - DJ 18.08.95.

Inexistente, portanto, o Recurso de Embargos, NEGÓ LHE SEGUIMENTO, na forma que possibilitam os artigos 896, § 5º, da CLT e 78, V, do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília-DF, 11 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-625057/00.0 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA
EMBARGADO : SEBASTIÃO JACINTO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A Turma não conheceu do Agravo de Instrumento, em face da ausência de autenticação de todas as peças trasladadas, conforme previsão contida no artigo 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Inconformada, interpõe Recurso de Embargos a reclamada/embargante, sustentando que a Lei nº 9139/85, que alterou os dispositivos processuais que discorrem sobre o procedimento do Agravo de Instrumento, não exige a autenticação das peças. Dessa forma, as Instruções Normativas deste Tribunal não poderiam se sobrepor ao que determinado por lei. Aduz, ainda, que os trasladados no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região são providenciados pelo próprio Tribunal, de quem deveria ser exigida a autenticação. Cita os artigos 525 do CPC e 5º, XXXV e LV, e 59 da Constituição da República.

O Recurso, no entanto, encontra-se desfundamentado, *ex-vi* do artigo 894 da CLT. Não houve a indicação expressa de violação a dispositivos de lei ou da Constituição da República, tampouco a transcrição de decisões de Turmas ou do Tribunal Pleno para configuração de divergência jurisprudencial. A mera referência a dispositivos, sem a efetiva alegação de ofensa pela decisão recorrida, não atende ao pressuposto recursal, legal.

De qualquer forma, trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada na vigência da Lei nº 9.756/98, a qual a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, em seu item IX, interpreta nos seguintes termos: *As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas.*

Conclui-se, assim, que a autenticação dos documentos trasladados é indispensável à formação do agravo de instrumento. A jurisprudência deste Tribunal aponta nesse sentido: *E-AIRR-389.607/97, Red. Min. Vasconcellos, DJ 05/11/99, por maioria; E-AIRR-326.396/96, Min. Vasconcellos, DJ 01/10/99, unânime; E-RR-264.815/96, Min. Vasconcellos, DJ 25/06/99, por maioria; E-AIRR-286.901/96, Min. V. Abdala, DJ 26/03/99, por maioria; AG-E-AIRR-325.335/96, Min. Pedrassani, DJ 13/11/98, unânime.*

Incidem, na hipótese, o artigo 830 da CLT, a Instrução Normativa nº 16, item IX, do TST e o Enunciado nº 333 do TST.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do STF (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 16 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-625.744/00.2 - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRª VERA LÚCIA GILA PIEDADE
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO EXTREMO SUL DA BAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

A Turma não conheceu do Agravo de Instrumento, em face da ausência de peças essenciais e obrigatórias - petição inicial, contestação e decisão originária -, consoante o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Inconformado, interpõe Recurso de Embargos o reclamado, sem, contudo, infirmar os fundamentos do acórdão que não conheceu do Agravo de Instrumento por defeito de traslado. O banco apenas *"roga pela flexibilização dessa jurisprudência, certo de que as peças trasladadas são suficientes para subsidiar a apreciação do litígio sem prejuízo para as partes"* (fl. 77).

Sem razão, contudo.

A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a petição inicial, a contestação e a sentença são documentos de traslado obrigatório para a formação do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, nos expressos termos da CLT (art. 897, § 5º, I). Não se trata, ressalte-se, de óbice processual imposto pela jurisprudência, mas por norma legal, cuja observância é obrigatória, sob pena de ofensa ao art. 5º, II, da Constituição da República.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do instrumento.

A formação completa do Agravo de Instrumento deve ser realizada no Juízo *a quo*, sendo defeso ao Juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Não se configura, portanto, violação literal e direta ao artigo 897 da CLT, tampouco contrariedade ao Enunciado 272 do TST (Enunciados nºs 221 e 333 do TST).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 18 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-626.212/00.0 - 8ª REGIÃO

EMBARGANTES : VALDETE BRAGA DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADA : DRª MARCIA MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA
EMBARGADA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

Através da petição de fls. 388/391, os Embargantes opuseram Embargos Declaratórios, que em face do conteúdo das razões, foram recebidos como Embargos à SDI, vindo a mim distribuídos em 10.10.00.

A eg. 4ª turma desta Corte, mediante o acórdão de fls.379/382, negou provimento ao Agravo de Instrumento dos Embargados, por aplicação dos Enunciados 221, 296 e 337 do TST.

Os Reclamantes interpõem Embargos à SDI, pelas razões de fls.388/391, insistindo na existência de violação legal e divergência jurisprudencial. Sustentam que o art. 193 da CLT e o Enunciado nº 191 do TST não se aplicam aos eletricitários que têm lei específica. Alegam, ainda, que a Lei nº 7.369/85 derogou as disposições do art. 193 da CLT, para a sua categoria profissional, sendo certo que no seu art. 1º, a atividade periculosa não propicia outro entendimento senão a de que o cálculo do percentual, para os eletricitários, deve considerar todas as verbas que integram o salário e não somente o salário base.

Impugnação às fls.396/399.

Improperável o seu Apelo, porquanto encontra óbice no Enunciado 353, desta Corte, segundo o qual "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva", o que não é o caso dos autos, onde pretendem os Embargantes o reexame do mérito da controvérsia que lhe foi desfavorável. Incómodos o art. 7º, XXIII da CF e a divergência jurisprudencial acostada.

Com esses fundamentos, nego seguimento aos Embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-626.636/00.6 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
EMBARGADO : PEDRO LEITE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 3ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada, porquanto deficiente o seu traslado, dado que não veio instruído com a certidão de intimação da r. decisão agravada. Ressaltou, ainda, não conhecer da certidão de fl. 91, na medida em que juntada aos autos extemporaneamente (fls. 99/101).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 103/108). Diz que a ausência da certidão de intimação da decisão agravada não pode servir de óbice ao conhecimento de seu agravo de instrumento, na medida em que sua revista não foi denegada com fundamento em intempetividade. Diz que o v. acórdão embargado merece ser reformado, porquanto não há óbices à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de agravo. Nesse contexto, tem por violados os artigos 896 e 897, § 5º, da CLT e 5º, incisos, XXXV, LIV e LV, da CF. Diz que as peças trasladadas são suficientes e não obstatizam a aferição da tempestividade da revista denegada. Afirma, ainda, que, apesar de o agravo não haver sido instruído com a certidão de intimação do acórdão proferido nos embargos de declaração, o r. despacho denegatório não fez qualquer alusão à intempetividade da revista. Por fim, alega que, à fl. 15 dos autos, restou consignado pelo e. TRT que o prazo destinado à interposição da revista teve seu início no dia 2/8/99 e seu término no dia 9/8/99, sendo que o carimbo do protocolo apostado no referido recurso registra a data de 3/8/99.

Sem qualquer razão.

As razões de embargos encontram-se completamente dissociadas da realidade processual que emerge dos autos, na medida em que, na hipótese, não se discute a ausência de peça necessária à verificação da tempestividade do recurso de revista denegado. Realmente, toda a controvérsia gira em torno da ausência da certidão de intimação do despacho denegatório do recurso de revista, peça indispensável à aferição da tempestividade do agravo de instrumento. Nesse contexto, não há como se ter por configuradas as apontadas violações dos artigos 896 e 897, § 5º, da CLT e 5º, incisos, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Registre-se que o artigo 897, § 5º, da CLT é expresso ao impor à parte o ônus de efetuar o traslado da certidão de intimação do despacho denegatório agravado, sob pena de não conhecimento do agravo de instrumento. No mesmo sentido, conduz-se a orientação sumulada no Enunciado nº 272 do TST. Por fim, a Instrução Normativa nº 16 do TST, em seu item X, é clara ao atribuir às partes o ônus de providenciar a correta formação do instrumento, vedando a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Nesse contexto, merece ser mantido incólume o v. acórdão embargado, porquanto em total harmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2000.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-630.540/00.2 - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : ANTÔNIO OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DESPACHO

A Turma não conheceu do Agravo de Instrumento, em face da ausência de peças essenciais e obrigatórias - cópias da comprovação do depósito recursal e do recolhimento de custas -, conforme elencada no artigo 897, § 5º, I, da CLT, no Enunciado nº 272 e na Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

Inconformado, interpõe Recurso de Embargos o reclamante/embargante, sustentando que cabe à Secretaria providenciar a juntada de peças, sendo dela a obrigação de formar adequadamente o Instrumento. Por outro lado, deveria ter sido determinada diligência para suprir a falha. Aponta, assim, como violados pela decisão recorrida os artigos 896 da CLT, 523, parágrafo único, do CPC e 5º, II, XXXIV e LV, da Constituição da República. Cita arestos para confronto de teses.

Sem razão, contudo.

A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a comprovação do depósito recursal e do recolhimento de custas são documentos de traslado obrigatório, nos expressos termos da CLT (art. 897, § 5º, I).

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do instrumento.

A formação completa do Agravo de Instrumento deve ser realizada no Juízo a quo, sendo defeso ao Juízo ad quem realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAV-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Não se configura, portanto, a violação literal e direta aos dispositivos de lei e da Constituição da República aos quais alude o ora embargante, tampouco a divergência jurisprudencial (Enunciados nºs 221 e 333 do TST).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 09 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-631.594/2000.6 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
EMBARGADOS : MERONICE FERNANDES DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ MARIANO ROSA

DESPACHO

A Quinta Turma do TST, mediante acórdão de fls.80/82, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, sob a seguinte fundamentação: 1) não constam dos autos peças essenciais, a saber: procuração outorgada ao advogado subscritor do Recurso de Revista (fl.60) e do Agravo de Instrumento (fl.67), nem os comprovantes de recolhimento de custas e de depósito recursal; 2) impossível a conversão do feito em diligência para que seja suprido o defeito ante o disposto no item XI da Instrução Normativa nº 6/96 do TST; 3) as peças de fls.07/42 não se encontram autenticadas; 4) em se tratando de Recurso de Revista de decisão de Tribunal Regional do Trabalho que não conheceu de Agravo de Instrumento, patente a inadmissibilidade dela, nos termos do Enunciado nº 218/TST, segundo o qual não cabe Recurso de Revista contra acórdão de TRT prolatado em Agravo de Instrumento; 5) o indeferimento de Recurso inadequado ou manifestamente protelatório não ofende a literalidade dos incisos XXXV e LV do art. 5º da Constituição.

Irresignada, a Reclamada apresenta Embargos (fls.84/88), com apoio no art. 894, alínea "b", da CLT. Insiste em que inaplicável ao caso o Enunciado nº 218/TST, porquanto o Recurso de Revista seria o cabível. Aponta contrariedade aos arts. 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição, 830 e 897 da CLT e à Instrução Normativa nº 16 do TST. Argumenta não haver sido observado pedido de subida do Agravo de Instrumento nos próprios autos, conforme disposto na Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Conforme expressamente previsto no § 5º do art. 896 da CLT, estando a decisão recorrida em consonância com Enunciado da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, poderá o Ministro Relator negar seguimento ao Recurso de Embargos. No caso, a decisão embargada encontra-se em consonância com os Enunciados 272, 164 e 218/TST.

Aliás, o advogado que subscreve os Embargos sob exame (Dr. Winston Sebe), o qual também subscreve o Recurso de Revista denegado e o Agravo de Instrumento não conhecido, não possui procuração nos autos, nem há prova de que seja detentor de mandato apud acta. Portanto, são inexistentes e, pois, inadmissíveis os presentes Embargos, a teor do Enunciado nº 164/TST. Registro, outrossim, tratar-se de defeito não sanável nesta fase recursal extraordinária, porque inaplicável o art. 13 do CPC, conforme Orientação Jurisprudencial nº 149 do TST.

Nas circunstâncias, não há sequer falar em afronta às normas invocadas, ante a inexistência do recurso de Embargos.

Do exposto, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT e também na Instrução Normativa nº 17 do TST (DJ 12/01/2000), nego seguimento aos Embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-631.902/00.0 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMÉRCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
EMBARGADO : MIGUEL LIMA DA COSTA
ADVOGADO : DR. WALDEMIR FLÁVIO BONORA

DESPACHO

A Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento, por entender aplicável à espécie a orientação do Enunciado 218 do TST que reza: *RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO*

É INCABÍVEL O RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO REGIONAL PROLATADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Enunciado nº 218/TST).

Em seu Recurso de Embargos a reclamada, sem infirmar os fundamentos do acórdão embargado, limita-se a sustentar que seu Recurso de Revista merecia processamento por tratar de questões de cunho constitucional, e cuja relevância ensejaria o provimento do seu Agravo de Instrumento. Aponta que o não-provimento do Agravo de Instrumento viola o art. 5º, XXXV, da Constituição da República.

Sem razão a reclamada, contudo.

Primeiramente, trata-se de Recurso de Revista interposto contra acórdão regional que fora proferido em sede de Agravo de Instrumento. Correta a decisão que bem aplicou o Enunciado 218 do TST.

Ademais, o único fundamento recursal segundo o qual a parte defende que seu Recurso de Revista mereceria processamento está calcado na relevância das matérias nele veiculadas, em questões que teriam amparo em normas constitucionais. Concluir daí, no entanto, que seu Agravo de Instrumento deveria ter sido provido não permite, por si só, vislumbrar ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição da República, na medida em que o acórdão da Turma fez ressaltar que a orientação tem apoio na norma processual insculpida no art. 896 da CLT.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 18 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-633.036/00.1 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMÉRCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
EMBARGADO : EDSON ROBERTO HENRIQUE
ADVOGADA : DRª ADRIANA MÁRCIA FABIANO

DESPACHO

A Turma não conheceu do Agravo de Instrumento, em face da ausência de peças essenciais e obrigatórias - comprovantes de recolhimento do depósito recursal e das custas processuais -, conforme elencadas no artigo 897, § 5º, I, da CLT, no Enunciado nº 272 e na Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

Inconformada, interpõe Recurso de Embargos a reclamada/embargante, sustentando, no tocante ao depósito recursal, sua desnecessidade, visto que o Recurso de Revista pretendia discutir exatamente a deserção decretada pelo Tribunal a quo ao seu Recurso Ordinário por falta de depósito recursal, razão por que não se poderia trasladar peça inexistente nos próprios autos principais; e no tocante à guia de custas, defende a reclamada que a exigência do traslado de tal documento só se fez valer após a Lei 9.756/98, ao passo que o primeiro Agravo de Instrumento por ela interposto foi contra despacho que indeferiu seu Recurso Ordinário, de tal sorte que, em novo Agravo de Instrumento contra despacho regional que impediu a subida de seu Recurso de Revista, essa guia estaria ausente.

Cumpre salientar, desde logo, que a parte parece confundir o Agravo de Instrumento outrora interposto na Junta de Conciliação de origem com o presente Agravo de Instrumento, ao que parece, na tentativa de fazer o julgador concluir que este Agravo de Instrumento tenha sido interposto antes da edição da Lei 9.756/98, e com isso ver-se livre da exigência legal do traslado do comprovante de custas. Seu Recurso de Embargos, no tocante às custas, limita-se a essa argumentação.

Todavia, o Agravo de Instrumento interposto na Junta de Conciliação e Julgamento não se confunde com o presente Recurso, interposto, como se verifica pelo protocolo da petição de fls. 02, já na vigência da nova norma processual, que aumentou a quantidade de peças a serem trasladadas.

Conquanto entenda que a embargante tenha razão no que concerne a falta de traslado de comprovante de depósito recursal, visto que se discute a deserção do próprio Recurso Ordinário, a decisão da Turma relativamente à ausência do traslado da guia de custas encontra-se de acordo com a norma legal insculpida no art. 897, § 5º, da CLT.

Também a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a cópia do comprovante de recolhimento das custas processuais é indispensável ao exame do preparo do Recurso de Revista e seu traslado é obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º).

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do instrumento, bem como o Enunciado nº 333 do TST.

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAV-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 16 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

ATA DA VIGÉSIMA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dezesseis dias do mês de outubro do ano dois mil, às treze horas e oito minutos, realizou-se a Vigésima Oitava Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, inicialmente sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Wagner Pimenta, Vantuil Abdala, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula e João Batista Brito Pereira; e representante da Procuradoria-Geral do Trabalho Dr(a). Adriane Reis de Araújo; e a Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Doutora Dejanira Greff Teixeira. Havendo *quorum* regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixou de comparecer, por motivo justificado, o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto Pinto. Ato contínuo, o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto facultou a palavra aos Senhores Ministros, advogados e à representante do Ministério Público, tendo o Doutor Nilton Corrêa, à oportunidade, comunicado que nos dias 12, 13, 14 e 15 de outubro do corrente ano, na cidade de Recife, foi realizado o Vigésimo Segundo Congresso Nacional de Advogados Trabalhistas, ocasião em que, dentre os relevantes eventos realizados, também se elegeu a nova direção do mencionado Congresso, tendo Sua Senhoria ocupado a Vice-Presidência, tornando-se, assim, o primeiro representante do Distrito Federal a ocupar este cargo de âmbito Nacional. Logo a seguir, retomando a palavra, o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto, em nome da Sessão, congratulou-se com o Doutor Nilton Corrêa e depois registrou, com profundo pesar, o falecimento do Ministro Ranor Thales Barbosa da Silva, ocorrido no último dia dez do corrente mês e ano, consignando: "O Ministro Ranor Thales Barbosa da Silva foi um homem que teve uma presença marcante na nossa Corte e que durante muito tempo prestou bons serviços, sem dúvida nenhuma, à Justiça do Trabalho". Finalizando os registros, o Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira comunicou, também com profundo pesar, o falecimento do Desembargador Juscelino José Ribeiro, tendo todos se associado a ambos os registros. Prosseguindo, passou-se, então, à ordem do dia, tendo o Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta presidido a Sessão no julgamento dos processos E-RR-345418/97.; E-RR-508578/98.1 e E-RR-248200/96.0 e o Excelentíssimo Senhor Ministro José Luiz Vasconcellos a presidido do julgamento do processo E-RR-339516/97.1 até o final. Processo: E-RR - 148957/1994-3 da 3ª. Região. Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante:



Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de Minas Gerais, Goiás, Tocantins e Distrito Federal, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Daniella Gazzetta de Camargo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, apreciando desde logo a matéria, com base no artigo 260 do Regimento Interno do TST e anulando a decisão de fls. 540/543, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie a questão deduzida nos Embargos de Declaração de fls. 535/537, como de direito. Falou pela Embargante o Doutor José Torres das Neves.; **Processo: E-RR - 244608/1996-1 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: João da Silva Motta, Advogado(a): Dr(a). Milton Carrizo Galvão, Embargado(a): Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, Procurador(a): Dr(a). Marise Soares Correa, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Observação: O Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 248200/1996-0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Francisco Garcia Filho e Outros, Advogado(a): Dr(a). Márcio Gontijo, Embargado(a): Banco Nacional S.A. e Outro, Advogado(a): Dr(a). Humberto Barreto Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos temas "Preliminar de Nulidade da Decisão Turmária por Negativa de Prestação Jurisdicional" e "Complementação de Aposentadoria - Prescrição Total", mas deles conhecer no tocante ao tópico "Complementação de Aposentadoria, por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda Segunda Turma, a fim de que aprecie os demais aspectos da Revista quanto à "Complementação de Aposentadoria". Falou pelos Embargantes o Doutor Márcio Gontijo. Observação: O Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto presidiu a sessão até o momento do pedido de vista em mesa formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala e o Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta o prosseguimento do julgamento.; **Processo: E-RR - 267010/1996-2 da 8a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado(a): Dr(a). Sérgio Luís Teixeira da Silva, Embargado(a): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado(a): Dr(a). Janaina Castro de Carvalho, Embargado(a): Marileusa Rebelo Clos, Advogado(a): Dr(a). José Acreano Brasil, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 267102/1996-9 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: União Federal (Extinto BNCC), Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Embargante: Irany Pegado, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República e dar-lhes provimento para anular todo o processado da folha 464 em diante, determinando o retorno dos autos à 3ª Turma para que, observando-se as intimações exigidas na lei, isto é, com a notificação (citação) regular da Reclamada, reaprecie os Embargos de Declaração de fls. 457/461, como entender de direito, ficando prejudicado o restante do recurso e o exame dos Embargos do Reclamante.; **Processo: E-RR - 268263/1996-7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Cloe Torres Sperb, Advogado(a): Dr(a). Éryka Farias de Negri, Embargado(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador(a): Dr(a). Luiz Carlos Ribas Rieffel, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos, com ressalvas, quanto à fundamentação, dos Excelentíssimos Senhores Ministros Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Milton de Moura França e João Batista Brito Pereira.; **Processo: E-RR - 269994/1996-7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado(a): Dr(a). Luiz Inácio Barbosa Carvalho, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Heráldo Carlos de Oliveira e Outros, Advogado(a): Dr(a). Longuinho de Freitas Bueno, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 271043/1996-9 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado(a): Dr(a). Luiz Gomes Palha, Embargado(a): Wander Franquillino de Jesus, Advogado(a): Dr(a). Leticia da Conceição Parreiras, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: O Excelentíssimo Senhor Ministro Carlos Alberto Reis de Paula não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 274317/1996-6 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Jurema Moraes Loewe, Advogado(a): Dr(a). José Torres das Neves, Embargado(a): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador(a): Dr(a). Yassodora Camozzato, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos o Excelentíssimo Senhor Ministro José Luiz Vasconcellos, Relator. Falou pela Embargante o Doutor José Torres das Neves. Observação: Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira.; **Processo: E-RR - 274934/1996-1 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Embargado(a): Aduato Noronha, Advogado(a): Dr(a). Nelson Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 279239/1996-7 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Marileide Carvalho de Freitas, Advogado(a): Dr(a). José Fernando Ximenes Rocha, Embargado(a): Transbrasil S.A. - Linhas Aéreas, Advogado(a): Dr(a). Sônia Maria Costeira Frazão, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 287842/1996-3 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: União Federal, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Ildebrando Alves de Andrade, Advogado(a): Dr(a). Luiz Antônio de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 290461/1996-1 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Jair Antônio Moschem, Advogado(a): Dr(a). João Batista Sampaio, Embargado(a): Aracruz Celulose S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 297691/1996-0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargante:

Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargante: Dalvo Ludwig, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os Embargos. Falou pela Embargante-Reclamante o Dr(a). José Torres das Neves.; **Processo: E-RR - 299750/1996-9 da 16a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Maranhão, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguercio, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 301552/1996-0 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: União Federal (Extinto BNCC), Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Embargante: Hamilton Antônio Coelho, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos da Reclamada por violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988 e dar-lhes provimento para, anulando o julgado de fls. 1055/1058, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que profira nova decisão enfrentando a questão do auxílio alimentação e ajuda transporte, como entender de direito, prejudicada a apreciação dos Embargos do Reclamante.; **Processo: E-RR - 301831/1996-1 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Banco ABN AMRO S.A., Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Outros, Embargado(a): Sofia Helena de Souza Batista, Advogado(a): Dr(a). José da Silva Caldas e Outros, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos apenas quanto ao tema "Recolhimentos Previdenciários e Fiscais", por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento parcial para determinar que os descontos fiscais sejam deduzidos integralmente dos créditos trabalhistas da Reclamante, bem como para determinar que a contribuição previdenciária seja satisfeita tanto pela autora quanto pelo Reclamado.; **Processo: E-RR - 304735/1996-7 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Aristino de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Paulo Donizeti da Silva, Embargado(a): Eluma S.A. - Indústria e Comércio, Advogado(a): Dr(a). Ana Cristina Tanucci Viana Menezes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para acrescer à condenação o pagamento integral das sétima e oitava horas como extras, após 05/10/88, em decorrência da redução da jornada fixada em turnos ininterruptos de revezamento.; **Processo: E-RR - 306501/1996-2 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Município de Osasco, Procurador(a): Dr(a). Maria Angelina Baroni de Castro, Embargado(a): Silas Fernandes Carvalho, Advogado(a): Dr(a). Maristela Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 315080/1996-5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Valdomiro Jansiski, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado(a): Dr(a). Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Município de Osasco, Procurador(a): Dr(a). Cléia Marilze Rizzi da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 315946/1996-2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Dahir Chede Filho e Outro, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para afastar a determinação no sentido de que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, bem como os descontos a favor da CASSI e PREVI.; **Processo: E-RR - 316455/1996-0 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF, Advogado(a): Dr(a). Nivia Beatriz Cussi Sanchez, Embargado(a): Célia Maria Gomes Maciel, Advogado(a): Dr(a). Jaciara Valadares Gertrudes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que aprecie as premissas de especificidade a que se refere a reclamada em seus Embargos de Declaração de fls. 176/181, como entender de direito.; **Processo: E-RR - 319163/1996-4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Rógis Marques Reis, Advogado(a): Dr(a). Egidio Lucca, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 832 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando o v. acórdão de fls. 497-8, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue os Embargos Declaratórios do Reclamado, com o enfrentamento das questões ali veiculadas. Falou pela Embargante o Dr(a). Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-RR - 319197/1996-3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Banco América do Sul S.A., Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Embargado(a): Sueli de Fátima Teles da Silva, Advogado(a): Dr(a). Tânia Regina Amorim de Mattos, Embargado(a): Práxis Serviços Ltda, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Silveira Mendonça, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.; **Processo: E-RR - 319942/1996-1 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Rogério Martins, Embargado(a): Maria Benedita da Conceição, Advogado(a): Dr(a). Márcio Moisés Sperb, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 320055/1996-5 da 10a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Marcos Guaraciaba Calvo e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguercio, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado(a): Dr(a). Rogério Reis de Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 321724/1996-1 da 17a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Universidade Federal do Espírito Santo - UFES, Advogado(a): Dr(a). Sandro Vieira de Moraes, Embargado(a): Associação dos Docentes da Universidade Federal do Espírito Santo - ADUFES, Advogado(a): Dr(a). Helcias de Almeida Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 322065/1996-2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Maria Pastora Inácio da Silva Santos, Advogado(a): Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Carlos Alberto Bergamasco(Sp), Advogado(a): Dr(a). Ivo Lopes Campos Fernandez, Decisão: por maioria, não conhecer

integralmente dos Embargos, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. Observação: Juntará voto vencido ao pé do acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Carlos Alberto Reis de Paula.; **Processo: E-RR - 322468/1996-5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Eliana Traverso Calegari, Embargado(a): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado(a): Dr(a). Marcelise de Miranda Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 323408/1996-3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Luiz Antônio Seabra Rodrigues, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguercio, Embargado(a): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Falou pelo Embargado o Doutor Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-RR - 324089/1996-2 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador(a): Dr(a). Sérgio Paulo Lopes Fernandes, Embargado(a): Elizabeth Yooko Orgura, Advogado(a): Dr(a). Paulo Donizeti da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 324274/1996-2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: José Maria de Andrade Braga e Outro, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguercio, Embargado(a): Banco ABN AMRO S.A. e Fundação Clemente de Faria, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: I - Por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação, argüida em impugnação; II - Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 325279/1996-6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Sindicato dos Empreg. em Empresas de Seguros Priv. e Capitaliz., de Agentes Autônomos de Seguros Priv. e de Crédito e de Empresas de Prev. Privada no Estado de São Paulo, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Brasileira Seguradora S.A., Advogado(a): Dr(a). Jair Tavares da Silva, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Luiz Vasconcellos, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à c. Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso de Revista, examinando a divergência e a alegada violação ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal. Falou pela Embargante o Doutor José Torres das Neves.; **Processo: E-RR - 329786/1996-1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Banco ABN AMRO S/A (incorporador do Banco Real S/A), Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): José Eduardo Soriano, Advogado(a): Dr(a). Winston Sebe, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 329827/1996-5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Eliana Traverso Calegari, Embargado(a): Osvaldo Porto de Alvarenga, Advogado(a): Dr(a). Ademair Nyikos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 330101/1996-3 da 17a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Abel Drach e Outros, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Falou pelos Embargantes o Doutor Rubens Marcelo Sardinha e pelo Embargado o Doutor Nilton Correia.; **Processo: E-RR - 331132/1996-7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Miguel Abdala, Advogado(a): Dr(a). David Rodrigues da Conceição, Embargado(a): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado(a): Dr(a). Daniela da Rocha Brandão, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 331326/1996-3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Construtora Tratex S.A., Advogado(a): Dr(a). Arnaldo Rocha Mundim Júnior, Embargado(a): Eustela Marta Bragança Reis, Advogado(a): Dr(a). Juscelino Teixeira Barbosa Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhes provimento para excluir da condenação a equiparação salarial, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Wagner Pimenta, Relator e João Batista Brito Pereira. Observações: 1 - O Excelentíssimo Senhor Ministro Carlos Alberto Reis de Paula não participou do julgamento em razão de impedimento. 2 - Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França.; **Processo: E-RR - 331372/1996-0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Almir Batista Paulino, Advogado(a): Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Acoflex Indústria e Comércio de Molas Ltda., Advogado(a): Dr(a). Rosimeire R. de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 332861/1996-2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Ricardo Leite Ludovice, Embargado(a): Sandra Regina Pyrrho da Silva e Outra, Advogado(a): Dr(a). Luiz Leonardo de S. Alfonso, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas.; **Processo: E-RR - 332961/1996-7 da 17a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Francisco de Assis Silva e Outro, Advogado(a): Dr(a). Ayala de Castro Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 333014/1996-4 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Construtora Norberto Odebrecht S.A., Advogado(a): Dr(a). Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Embargado(a): José Belarmino de Souza, Advogado(a): Dr(a). José Ulisses de Lyra, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, na forma que autoriza o artigo 260 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por violação do artigo 789, inciso V, da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito. Falou pela Embargante a Doutora Renata Mouta P. Pinheiro.; **Processo: E-RR - 334740/1996-7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Almir Miguel Defino Lopes, Advogado(a): Dr(a). Thais



Perrone Pereira da Costa, Embargado(a): Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Alessi, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhes provimento para restabelecer a r. sentença de Primeiro Grau, que deferiu ao Autor as diferenças salariais decorrentes dos descontos efetuados a título de redutor salarial, vencido o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula.; **Processo: E-RR - 336158/1997-6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado(a): Dr(a). Almir Hoffmann de Lara Júnior, Advogado(a): César Augusto Binder, Embargado(a): Pedro Sérgio Terra do Nascimento, Advogado(a): Dr(a). Luiz Gonzaga Moreira Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 337236/1997-1 da 8a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Carlos Antônio da Silva Pereira e Outros, Advogado(a): Dr(a). Jarbas Vasconcelos do Carmo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 337476/1997-0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Newton Liborio Nagib, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Transportes Gerais Botafogo Ltda., Advogado(a): Dr(a). Renato Manuel D. Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Falou pelo Embargante o Doutor Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-RR - 337792/1997-1 da 6a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Valdelúcia dos Anjos Brito, Advogado(a): Dr(a). Fabiano Gomes Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 337807/1997-4 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho, Embargado(a): Maria Ceni Rodrigues, Advogado(a): Dr(a). Ruy Hoyoy Kinashi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 337808/1997-8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Ultrafertil S.A. - Indústria e Comércio de Fertilizantes, Advogado(a): Dr(a). Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Embargado(a): Luiz Carlos Barros Alves, Advogado(a): Dr(a). Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 338673/1997-7 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Município de Osasco, Procurador(a): Dr(a). Marli Soares de F. Basílio, Embargado(a): Denys Pinto Ribeiro, Advogado(a): Dr(a). Robson Maffus Mina, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista.; **Processo: E-RR - 339190/1997-4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Liz Rejane Issberner Legey, Advogado(a): Dr(a). Marcos Dibe Rodrigues, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 832, da CLT, 458, inciso II, do CPC e 93, inciso IX, da Carta Magna e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue os Embargos Declaratórios da Reclamante, com o enfrentamento das questões ali veiculadas, restando prejudicado o exame do outro tema abordado no Recurso.; **Processo: E-RR - 339470/1997-1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Sérgio Luiz Vieira Fontes, Advogado(a): Dr(a). José Tórras das Neves, Embargado(a): Zortea Construções Ltda., Advogado(a): Dr(a). Osvaldo de Moraes Barros Neto, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade do acórdão da Turma por Negativa de Prestação Jurisdicional, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Vantuil Abdala e José Luiz Vasconcelos e, por unanimidade, deles também não conhecer no tocante ao tema "Violação do Artigo 896 da CLT. Adicional de Transferência". Falou pelo Embargante o Doutor José Torres das Neves.; **Processo: E-RR - 339516/1997-1 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Sadiá Concórdia S.A. - Indústria e Comércio, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Adilson Stumpf da Roza, Advogado(a): Dr(a). João Denizard Moreira Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargante o Doutor Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-RR - 339603/1997-1 da 12a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Banco Brasileiro e Comercial S.A. - BBC, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Valtair Duarte, Advogado(a): Dr(a). Maurício Pereira Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 341876/1997-1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Município de Osasco, Procurador(a): Dr(a). Lillian Macedo Champi Gallo, Embargado(a): Marly dos Santos Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: O Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 342124/1997-1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Vaneska Tech, Advogado(a): Dr(a). Dejair Passerine da Silva, Embargado(a): Banco ABN Amro S.A., Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "Multas - Embargos Declaratórios Proletários", mas deles conhecer no tocante ao tópico "Intervalo Interjornada - Bancário - Tempo de Serviço", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.; **Processo: E-RR - 342600/1997-3 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Marcionílio dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Falou pelo Embargado o Dr(a). Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-RR - 342632/1997-5 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho, Embargado(a): Zenir Cristaldo Anhaia, Advogado(a): Dr(a). Paulo Roberto S. Pedroso, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 344850/1997-0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de

Brito, Embargante: Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Gabriel Machado, Advogado(a): Dr(a). Cláudio Gerson de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896, alínea "b", da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que prossiga no exame do conhecimento da Revista, como entender de direito.; **Processo: E-RR - 345418/1997-5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Marcos Abel Lopes de Menezes, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Instituto de Saúde do Paraná, Advogado(a): Dr(a). Giselle Pascual Ponce, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargante o Doutor Nilton Correia. Observação: O Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 347680/1997-1 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Luiz Francisco Gomes Rodrigues, Advogado(a): Dr(a). Alexandra Carvalho da Rocha, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 348017/1997-9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Companhia Agrícola Pontenovense, Advogado(a): Dr(a). Bruno Craveiro de Sá, Embargado(a): Nélio Cardoso Barbosa, Advogado(a): Dr(a). Marco Túlio Salomão Lanna, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 348121/1997-7 da 10a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Dom Bosco Auto Posto Ltda., Advogado(a): Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Jecene Mendes da Silva, Advogado(a): Dr(a). Dorival Borges de Souza Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 349192/1997-9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): João Addy Strattmann, Advogado(a): Dr(a). Otávio Orsi de Camargo, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira. Falou pelo Embargante a Doutora Maria Clara Sampaio Leite.; **Processo: E-RR - 350310/1997-6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Getúlio Rungui Casal e Outros, Advogado(a): Dr(a). Anaximandra Kátia Fraga e Abreu, Embargado(a): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado(a): Dr(a). José Geraldo Saude Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento. Observação: O Excelentíssimo Senhor Ministro Carlos Alberto Reis de Paula não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 351788/1997-5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BARRISUL, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargante: Ivoney Sérgio, Advogado(a): Dr(a). José Pedro Pedrassani, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: I - Por unanimidade, julgando prejudicado o exame da preliminar de nulidade, com base no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos do Reclamante por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para restabelecer a v. decisão regional; II - Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos do Banco-Reclamado.; **Processo: E-RR - 355012/1997-9 da 10a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Distrito Federal - SINDSEP, Advogado(a): Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende, Embargado(a): Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas - INEP, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 356081/1997-3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Município de Osasco, Procurador(a): Dr(a). Cláudia Grizi Oliva, Embargado(a): Maisa Conceição dos Santos, Advogado(a): Dr(a). José Tórras das Neves, Advogado(a): Dr(a). Márcia Bonassa Machado, Decisão: I - Por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação processual, argüida na impugnação; II - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargado o Doutor José Torres das Neves.; **Processo: E-RR - 356132/1997-0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Abigail Francisca de Jesus e Outros, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Advogado(a): Dr(a). Roberto Joaquim Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.; **Processo: E-RR - 357239/1997-7 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Paulo Roberto Alves Sabbado, Advogado(a): Dr(a). Patrícia Bregalda Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 358493/1997-0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Fechaduras Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Aparecida Tokumi Hashimoto, Embargado(a): Neuza Maria Siqueira, Advogado(a): Dr(a). Bento Luiz Carnaz, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 360023/1997-2 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcelos, Embargante: Município de Osasco, Procurador(a): Dr(a). Marli Soares de Freitas Basílio, Embargado(a): Abílio Feitosa de Freitas, Advogado(a): Dr(a). Sakae Tateno, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 360135/1997-0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Rommel Augusto da Silva Castro, Advogado(a): Dr(a). Auro Vidigal de Oliveira, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado(a): Dr(a). Rogério Reis de Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 360615/1997-8 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcelos, Embargante: Banco ABN AMRO S.A., Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Rafael de Souza Salamon, Advogado(a): Dr(a). Egídio Lucca, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 360780/1997-7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco ABN AMRO S.A., Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): José Carlos Brasil, Advogado(a): Dr(a). José da Silva Caldas, Advogado(a): Dr(a). Mauro Ortiz Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 377733/1997-7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco do

Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres, Embargante: Azor Favero, Advogado(a): Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os Embargos. Observação: Os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França e João Batista Brito Pereira não participaram do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 421874/1998-5 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Mario Ernesto Montrucchio, Advogado(a): Dr(a). João Emílio Pálcalco Costa Neto, Embargado(a): Transportadora Simonetti Ltda., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Advogado(a): Dr(a). Isaías Zela Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.; **Processo: E-RR - 425153/1998-0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: José Roberto Caldeira Avelar, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Banco Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França, não conhecer integralmente dos Embargos. Falou pelo Embargante o Doutor José Torres das Neves.; **Processo: E-RR - 426426/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcelos, Embargante: Município de Osasco, Procurador(a): Dr(a). Lillian Macedo Champi Gallo, Embargado(a): Adriano Joaquim, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia B. Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 428007/1998-5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Esther Kauffmann e Outros, Advogado(a): Dr(a). Everaldo Ribeiro Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 440148/1998-6 da 11a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador(a): Dr(a). Alberto Bezerra de Melo, Embargado(a): Perez Francisco Gomes Fidelis, Advogado(a): Dr(a). Amanda Lima Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por contrariedade ao Enunciado 272 desta Corte e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que, afastado o óbice apontado quanto ao conhecimento do Agravo, prossiga na análise do apelo, como entender de direito. Observação: O Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 457365/1998-7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Pedro Fogaça do Nascimento, Advogado(a): Dr(a). Adriana Aparecida Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 460257/1998-7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Rhodia Farma Ltda., Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Antônio Barros dos Santos, Advogado(a): Dr(a). José Giacomini, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 832, da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal e dar-lhes provimento para, declarando a nulidade do acórdão proferido em sede de Embargos Declaratórios, determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que profira novo julgamento, prestando os esclarecimentos indicados pela Reclamada.; **Processo: E-RR - 465833/1998-8 da 17a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Salvador da Silva Hermes e Outros, Advogado(a): Dr(a). Jaciara Valadares Gertrudes, Embargado(a): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado(a): Dr(a). Antônio Amaral Filho, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896/CLT e dar-lhes provimento para, anulando os vv. acórdãos de fls. 382/385, 394/395 e 405/407, determinar o retorno dos autos à 5ª Turma para que decida, como entender de direito, o Recurso de Revista de fls. 283/339, afastada a preliminar de nulidade tal como colocada nestes Embargos, ficando prejudicado o exame dos temas remanescentes do recurso.; **Processo: E-RR - 469411/1998-5 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Rogério Martins, Embargado(a): Antonelli de Alvim Braga, Advogado(a): Dr(a). Marlene de Alvim Braga, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 471026/1998-2 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Rogério Martins, Embargado(a): Marino Adão Siqueira, Advogado(a): Dr(a). Nilton Carmelute dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 479818/1998-0 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Mauro Sérgio Fortunato, Advogado(a): Dr(a). Carlos Pereira Viva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 482814/1998-8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Jr, Embargado(a): Santino Gonçalves, Advogado(a): Dr(a). Jean Carlo Leck, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Falou pelo Embargante o Doutor Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-RR - 484341/1998-6 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Citrosuco Serviços Rurais S/C. Ltda., Advogado(a): Dr(a). Márcia Lyra Bergamo, Embargado(a): Manoel Pereira da Silva, Advogado(a): Dr(a). Antônio Sabino, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.; **Processo: E-RR - 486740/1998-7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: César Fonseca dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Panificadora - O. S. Vieira Ltda., Advogado(a): Dr(a). Gildê Francisco de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 487810/1998-5 da 8a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Rio Doce Geologia e Mineração S.A. - DOCEGEO, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Vonilda Jaime Rocha Borges, Advogado(a): Dr(a). Francisco Milton Araújo Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 500170/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Cesar Ney Fay e Outros, Advogado(a): Dr(a). Marcelise de Miranda Azevedo, Em-



bargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Rosângela Geyer, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, afastado o óbice, determinar que a c. 3ª Turma desta Corte aprecie o Recurso de Revista dos Reclamantes à luz das ofensas constitucionais apontadas, como entender de direito.; **Processo: E-RR - 508578/1998-1 da 6a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Ednaldo Gomes de Vasconcelos e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Hélio Gomes da Silva, Embargado(a): Companhia Energética de Pernambuco - CELPE, Advogado(a): Dr(a). Tereza Tenório, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Falou pela Embargada o Doutor Nilton Correia.; **Processo: E-RR - 511017/1998-6 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Paulo Rogério da Silva, Advogado(a): Dr(a). Maria Elisabet de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 513149/1998-5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Renato Peres Fróes, Advogado(a): Dr(a). Cláudio Meira de Vasconcelos, Embargado(a): Banco Chase Manhattan S.A., Advogado(a): Dr(a). Maurício Müller da Costa Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 517127/1998-4 da 6a. Região.** Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Luiz de França P. Torres, Embargado(a): Usina Catende S.A., Embargado(a): José Francisco Alves e Outros, Advogado(a): Dr(a). Edvaldo Cordeiro dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 520190/1998-3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Junior, Embargado(a): Rosana Aparecida Lapetina, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.; **Processo: E-RR - 522682/1998-6 da 10a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Carlos Alberto Ferreira de Azevedo e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 532999/1999-7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Antônio João Alves Gontijo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 535632/1999-7 da 15a. Região.** Relator: Ministro José Luiz Vasconcelos, Embargante: Banco ABN AMRO S.A., Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Silvana Leite da Silva, Advogado(a): Dr(a). Paulo Polato, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e violação dos artigos 37 do CPC e 897 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, superada a questão da irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos à c. 2ª Turma desta Corte, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito.; **Processo: E-AIRR - 539976/1999-1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Banco ABN AMRO S/A, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Miriam Cássia Fonseca, Advogado(a): Dr(a). Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 542158/1999-9 da 6a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Caixa Econômica Federal, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Rogério Martins, Embargado(a): José Antônio dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Márcio Moisés Sperb, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 544895/1999-7 da 15a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Camberra Pumps do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado(a): Dr(a). Márcio Gontijo, Embargado(a): Manoel Ferreira de Souza, Advogado(a): Dr(a). Valdemar Batista da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 546671/1999-5 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Luiz Vasconcelos, Embargante: Banco ABN AMRO S.A., Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Amarina da Silva, Advogado(a): Dr(a). Ulisses de Jesus Salmazzo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 547389/1999-9 da 17a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Maria das Graças Fernandes Rezende, Advogado(a): Dr(a). Wélliton Róger Altoé, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 549868/1999-6 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Elio Aparecido Alves, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Progresso S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 550383/1999-0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Banco Mercantil de São Paulo S.A. - FINASA, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Terezinha Andolfato de Assis, Advogado(a): Dr(a). Andréa Maria Soares Quadros, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 896 da CLT e dar-lhes provimento para, afastado o óbice do Enunciado 126/TST, determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista do Reclamado no tocante ao tema "Horas Extras", como entender de direito. Falou pelo Embargante o Dr(a). Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-AIRR - 550844/1999-2 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Lia Mara Pires Balzana, Advogado(a): Dr(a). José Luiz Fontoura de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 552633/1999-6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho, Embargado(a): Paulo Roberto de Assunção Rolin, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 554121/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Cleide de Abreu, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia

Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 557291/1999-6 da 19a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Ricardo Leite Luduvic, Embargado(a): Carlos Antonio Lima, Advogado(a): Dr(a). Jefferson Luiz de Barros Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 557921/1999-2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco ABN AMRO S.A., Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): José Trigueiro Guimarães, Advogado(a): Dr(a). Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 567467/1999-2 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFÉRTIL, Advogado(a): Dr(a). Fernando Luis Russomano O. Villar, Embargado(a): José Olimpo Ribeiro, Advogado(a): Dr(a). Maria Joanita Rosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 573970/1999-0 da 3a. Região.** Relator: Ministro José Luiz Vasconcelos, Embargante: Banco ABN AMRO S.A., Advogado(a): Dr(a). Cássio Geraldo de Pinho Queiroga, Embargado(a): Solange Mara da Silva, Advogado(a): Dr(a). Sávio Isabel Cornélio, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.; **Processo: E-RR - 574147/1999-5 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Maria de Fátima Vieira de Vasconcelos, Embargado(a): Amarildo Rohrig Correa, Advogado(a): Dr(a). Roberto Olszewski, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 576027/1999-3 da 15a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Ricardo Leite Luduvic, Embargado(a): Paulo Cesar Bucardi, Advogado(a): Dr(a). João Antônio Faccioli, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 576150/1999-7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Nicolaus Papéis Ltda., Advogado(a): Dr(a). Regilene Santos do Nascimento, Embargado(a): Ezequiel da Silva Santos, Advogado(a): Dr(a). Valdir Bergantim, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 583007/1999-2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco ABN AMRO S.A., Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Marcus Valério Costa Cohen, Advogado(a): Dr(a). Marco Antônio Ferreira, Advogado(a): Dr(a). Ulisses Riedel de Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Falou pelo Embargante a Doutora Renata M. Pinheiro.; **Processo: E-AIRR - 589763/1999-1 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Léa Barbosa dos Santos Bello, Advogado(a): Dr(a). José Henrique Rodrigues Torres, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 592014/1999-7 da 12a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida, Embargado(a): Emerson Haymussi, Advogado(a): Dr(a). Luiz Antonio Bess, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando a decisão regional de fls. 289-92, determinar o retorno dos autos à Corte de origem a fim de que julgue os Embargos Declaratórios do Reclamado, com o enfrentamento das questões ali veiculadas.; **Processo: E-RR - 592472/1999-9 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Souza Cruz S.A., Advogado(a): Dr(a). Marcelo Cury Elias, Embargado(a): Ademir Rabelo, Advogado(a): Dr(a). Adriana Dornelles Paz Kamien, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 592482/1999-3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres, Embargado(a): Helvécio Soares Ferreira Guimarães, Advogado(a): Dr(a). Walter Nery Cardoso, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros João Batista Brito Pereira e José Luiz Vasconcelos.; **Processo: E-AIRR - 595744/1999-8 da 7a. Região.** Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira, Embargado(a): Marcos Antônio Soares de Alcântara, Advogado(a): Dr(a). Gilberto Alves Feijão, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à c. Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento do Reclamado, afastado o óbice de irregularidade no traslado de peças, relativamente ao comprovante de pagamento das custas processuais e depósito recursal.; **Processo: E-AIRR - 598638/1999-1 da 3a. Região.** Relator: Ministro José Luiz Vasconcelos, Embargante: Banco ABN AMRO S.A., Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Antônio José de Abreu, Advogado(a): Dr(a). Geraldo César Franco, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.; **Processo: E-AIRR - 599828/1999-4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Geraldo Artur do Nascimento, Advogado(a): Dr(a). José Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 599832/1999-7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Ailton Aquino dos Santos e Outros, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Luiz Saife Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 600122/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Cellstar International Telefonia Celular Ltda., Advogado(a): Dr(a). José Gonçalves de Barros Júnior, Embargado(a): Elison Rizzzioli, Advogado(a): Dr(a). Elber Henrique Rizzzioli, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 601833/1999-2 da 3a. Região.** Relator: Ministro José Luiz Vasconcelos, Embargante: Banco Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Marlene Gonçalves Martiniano, Advogado(a): Dr(a). Léucio Honório de Almeida Leonardo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.; **Processo: E-AIRR - 602188/1999-1 da 12a. Região.** Relator: Mi-

nistro Vantuil Abdala, Embargante: Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - TELESC, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Juari Bitencourt Junior, Advogado(a): Dr(a). Kim Heilmann Galvão do Rio Apa, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento do Reclamado, como entender de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado quanto ao documento de fls. 52.; **Processo: E-AIRR - 606139/1999-8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Banco Nacional S.A. - Em Liquidação Extrajudicial, Advogado(a): Dr(a). Danilo Porciuncula, Embargado(a): Marta Cristina Tortelote Motta, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 606670/1999-0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Antônio Francisco da Costa, Advogado(a): Dr(a). Carlos Magno de Moura Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 607720/1999-0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro, Advogado(a): Dr(a). Francisco Domingues Lopes, Embargado(a): Amarilho Ferreira, Advogado(a): Dr(a). Serafim Gomes Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 607787/1999-2 da 10a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Cláudio Divino Mamede, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Angelo Aurélio Gonçalves Pariz, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 607840/1999-4 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Wanderley Rosa Pereira, Advogado(a): Dr(a). Marcilene Margarete Cavalcante, Embargado(a): Suferral Super Alimentos Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 608472/1999-0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco Progresso S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Rodrigo Augusto Rocha Vieira, Advogado(a): Dr(a). Leopoldo de Mattos Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: AG-E-RR - 275708/1996-7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Carlos Honório de Almeida, Advogado(a): Dr(a). Margareth Valero, Agravado(s): 7º Cartório de Registros de Títulos e Documentos, Advogado(a): Dr(a). Francisco P. Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 279782/1996-7 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho, Agravado(s): Ivan Rodrigues Machado, Advogado(a): Dr(a). Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 283936/1996-6 da 9a. Região.** Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Ana Evangelista, Advogado(a): Dr(a). Antônio Carlos Castellon Vilar, Advogado(a): Dr(a). José Tôrres das Neves, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 313803/1996-9 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Nacional S.A., Advogado(a): Dr(a). Humberto Barreto Filho, Advogado(a): Dr(a). Aluísio Xavier de Albuquerque, Agravado(s): Sergio de Mello Machado, Advogado(a): Dr(a). Luiz Gonzaga de O Barreto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 319944/1996-6 da 6a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Usina Central Olho D'Água S.A., Advogado(a): Dr(a). Marcelo Cury Elias e Outros, Agravado(s): Hibernon Nunes da Silva, Advogado(a): Dr(a). Sílvio Roberto Fonseca de Sena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 324966/1996-0 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Marcelo Cury Elias e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): José Agnaldo Soares Loyola, Advogado(a): Dr(a). Carlos Magno de Moura Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Observação: O Excelentíssimo Senhor Ministro Carlos Alberto Reis de Paula não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: AG-E-RR - 324969/1996-2 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Cenibra Celulose Nipo Brasileira S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): David Dias Duarte, Advogado(a): Dr(a). Magdalena Nunes Saunders, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Observação: O Excelentíssimo Senhor Ministro Carlos Alberto Reis de Paula não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: AG-E-RR - 334462/1996-3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco Meridional S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Advogado(a): Dr(a). Aref Assreuy Júnior, Agravado(s): Sezefredo Traunig, Advogado(a): Dr(a). Otávio Orsi de Camargo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 334472/1996-6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Hermes Roberto de Araujo, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco Meridional S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto C. Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 339773/1997-9 da 10a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Maria Aparecida Ferreira Fonseca e Outros, Advogado(a): Dr(a). Ronaldo Feldmann Hermeto, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Lycurgo Leite, Agravado(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF, Procurador(a): Dr(a). Ernani Teixeira de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 379352/1997-3 da 5a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): José da Silva e Outros, Advogado(a): Dr(a). Marcus Ruperto, Agravado(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 406934/1997-2 da 9a. Região.** Relator: Ministro José Luiz Vasconcelos, Agravante(s): Município de Curitiba, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Geremias de Souza Lima, Advogado(a): Dr(a). Rose Paula Marzinek, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR**



- **413232/1997-5 da 6a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, Advogado(a): Dr(a). Júlio Goulart Tibau, Advogado(a): Dr(a). Osvaldo Martins Costa Paiva, Agravado(s): Amélia Kátia Lins da Silva e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-AIRR - 419999/1998-1 da 11a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Estado do Amazonas - SUSAM, Procurador(a): Dr(a). José das Graças Barros de Carvalho, Agravado(s): Nora Ney de Souza Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado e condenar o Agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.; **Processo: AG-E-AIRR - 420000/1998-9 da 11a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador(a): Dr(a). José das Graças Barros de Carvalho, Agravado(s): Maria Rita Bezerra, Advogado(a): Dr(a). Ritaclely Leoty, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado e condenar o Agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.; **Processo: AG-E-RR - 422838/1998-8 da 7a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Edilson Franco da Silva Júnior, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Rogério Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-RR - 441312/1998-8 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho e Outra, Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): José Maurício Barroso, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Milton de Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado. Observação: O Excelentíssimo Senhor Ministro Carlos Alberto Reis de Paula não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: AG-E-RR - 451548/1998-1 da 10a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - IDHAB, Advogado(a): Dr(a). Pedro Lopes Ramos, Agravado(s): Antônio Vieira Meneses, Advogado(a): Dr(a). Dorival Borges de Souza Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado e condenar o Agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.; **Processo: AG-E-AIRR - 475834/1998-9 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): ENESA - Engenharia S.A., Advogado(a): Dr(a). Laury Sérgio Cidin Peixoto, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Ribas de Azevedo Braga, Advogado(a): Dr(a). Marcone Guimarães Vieira, Agravado(s): Osni Santos Bornato, Advogado(a): Dr(a). Carlos Simões Louro Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-AIRR - 481532/1998-7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco ABN AMRO S.A., Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Daniel Martins de Araújo, Advogado(a): Dr(a). José da Silva Caldas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-RR - 484147/1998-7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho, Agravado(s): Carlos Germano Schmidt, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-AIRR - 487539/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPQ, Advogado(a): Dr(a). Guilherme Galvão Caldas da Cunha, Advogado(a): Dr(a). Álvaro Augusto Bernardes Normando, Agravado(s): Rafael Luiz Lagrotério, Advogado(a): Dr(a). Ronaldo Maciel Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado.; **Processo: AG-E-RR - 490271/1998-6 da 20a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEPE, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): José Wellington Santos, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-AIRR - 499534/1998-2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): ELETROPAULO - Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Renato Cannavina, Advogado(a): Dr(a). Leila Kehdi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-AIRR - 504595/1998-4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): CELPAV - Celulose e Papel Ltda., Advogado(a): Dr(a). Alberto Gris, Advogado(a): Dr(a). Walter Augusto Teixeira, Agravado(s): Antônio Silva Santos, Advogado(a): Dr(a). Deise de Andrada Oliveira Palazon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-AIRR - 509371/1998-1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogado(a): Dr(a). Tasmânia Maria de Brito Guerra, Agravado(s): Antônio Nascimento da Cruz, Advogado(a): Dr(a). Heidy Gutierrez Molina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-AIRR - 510409/1998-4 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Município de Osasco, Procurador(a): Dr(a). Marli Soares de Freitas Basílio, Agravado(s): José Maria de Freitas, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-AIRR - 510517/1998-7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado(a): Dr(a). Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Advogado(a): Dr(a). Benjamin Caldas Beserra, Agravado(s): Modesto Polemon Otoboni, Advogado(a): Dr(a). Denise Neves Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-AIRR - 510655/1998-3 da 10a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador(a): Dr(a). Antônio Gercino Carneiro de Almeida, Agravado(s): Francisco Costa e Outro, Advogado(a): Dr(a). Isis Maria Borges Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-AIRR -**

511297/1998-3 da 6a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Luciane Goes Nobre, Advogado(a): Dr(a). Niedja de Souza Wanderley, Agravado(s): Escritório de Advocacia Dr(a). Paulo Azevedo, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Antonio Brandão Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-AIRR - 520300/1998-3 da 10a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Manoel Messias da Silva e Outros, Advogado(a): Dr(a). Isis Maria Borges Resende, Agravado(s): Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - IDHAB/DF, Advogado(a): Dr(a). Pedro Lopes Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-AIRR - 526963/1999-0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz, Advogado(a): Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Fernando de Oliveira Freitas, Advogado(a): Dr(a). Jorge Couto de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-AIRR - 535778/1999-2 da 18a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): CCA Administradora de Consórcio Ltda. e Outros, Advogado(a): Dr(a). Diane Aparecida Pinheiro Mauriz Jayme, Agravado(s): Jair Martins Rosa, Advogado(a): Dr(a). Orlando Alves Beserra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-AIRR - 535988/1999-8 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Spp-Nemo S.A. Comercial Exportadora, Advogado(a): Dr(a). Maria Cecília Miotto, Advogado(a): Dr(a). Antônio Lopes Muniz, Agravado(s): Mara Lúcia da Silva Bento, Advogado(a): Dr(a). Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-AIRR - 537559/1999-9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Fertilizantes Serrana S.A., Advogado(a): Dr(a). Rosmenegilda da Silva Sioia, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e de Fertilizantes do Vale do Ribeira, Advogado(a): Dr(a). Jorge K. Hanashiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-AIRR - 540880/1999-9 da 8a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Rápido Marajó Ltda., Advogado(a): Dr(a). Raimundo Barbosa Costa, Agravado(s): Francisco dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-AIRR - 543738/1999-9 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Maria Aparecida Mattos da Rocha e Outros, Advogado(a): Dr(a). Júlio César Ferreira Silva, Agravado(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador(a): Dr(a). Adriana Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-AIRR - 549968/1999-1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Advogado(a): Dr(a). Gustavo Andere Cruz, Agravado(s): Pedro Miguel Alves, Advogado(a): Dr(a). Maria Auxiliadora Pinto-Armando, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-AIRR - 556666/1999-6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Luzimar de S. Azeredo Bastos, Agravado(s): Cristina Helena Normanton, Advogado(a): Dr(a). Samuel Milazzotto Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-RR - 557875/1999-4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Advogado(a): Dr(a). José Alexandre Lima Gazinco, Agravado(s): Ivan Amauri Scott Flores, Advogado(a): Dr(a). Ervandil Rodrigues Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-AIRR - 558358/1999-5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Antônio Herci Ferreira, Advogado(a): Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Helvécio Rosa da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-AIRR - 558931/1999-3 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Losango Promotora de Vendas Ltda. e Outro, Advogado(a): Dr(a). João Emílio Falcão Costa Neto, Agravado(s): Júlio César Camargo, Advogado(a): Dr(a). Ione Edilce da Costa Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-AIRR - 573992/1999-7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Real Previdência e Seguros S.A., Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Adaléia Martins Soares, Advogado(a): Dr(a). José Marques de Souza Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-AIRR - 581472/1999-5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Roca Organização Contabilidade Assistência S.C. Ltda., Advogado(a): Dr(a). Néilson Santos Peixoto, Agravado(s): José Carlos Rodrigues Pandeló, Advogado(a): Dr(a). Flavio Lambiasi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado.; **Processo: AG-E-AIRR - 598102/1999-9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Lázaro Borges da Silva, Advogado(a): Dr(a). Antônio Marcos S. Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-AIRR - 598887/1999-1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Fundação Jardim Zoológico da Cidade do Rio de Janeiro - RIO ZOO, Procurador(a): Dr(a). Elisa Grinsztejn, Agravado(s): Paulo Roberto da Silva, Advogado(a): Dr(a). Elza Moreira Brandão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado e condenar o Agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.; **Processo: AG-E-AIRR - 599002/1999-0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Isabel Nosetti dos Santos e Outros, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Artur Costa e Trigueiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-AIRR - 600430/1999-3 da 18a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): João Carlos, Advogado(a): Dr(a). Silvano Sabino Primo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-AIRR - 601434/1999-4 da 2a.**

Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Elvany Ferreira Minto e Outros, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado(a): Dr(a). Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado e condenar os Agravantes ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.; **Processo: AG-E-AIRR - 601715/1999-5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Alcides Santos Maria e Outros, Advogado(a): Dr(a). Sônia Aparecida de Lima Santiago F. Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-AIRR - 603776/1999-9 da 17a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Agravado(s): Humberto Batista Ferreira e Outros, Advogado(a): Dr(a). Sidney Ferreira Schreiber, Advogado(a): Dr(a). Carlos Eduardo Reis Cleto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-AIRR - 603818/1999-4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Márcio Ferreira da Silva, Advogado(a): Dr(a). Antônio Borges Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-AIRR - 606928/1999-3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS, Advogado(a): Dr(a). Heloísa Helena Pugliezi de Bessa, Agravado(s): Ronald Maia, Advogado(a): Dr(a). Mário Genari Francisco Sarrubbo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-AIRR - 607374/1999-5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Luiz Carlos Cristaldo Pereira e Outros, Advogado(a): Dr(a). Carmen Martin Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-AIRR - 611806/1999-7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Bauruense Serviços Gerais Ltda. S/C, Advogado(a): Dr(a). Heloísa Helena Pugliezi de Bessa, Agravado(s): Indira Aguiar Ramos, Advogado(a): Dr(a). Arthur Jorge Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-AIRR - 614454/1999-0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Alessandra Oliveira Siqueira, Advogado(a): Dr(a). Paulo Roberto Costa Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-AIRR - 616508/1999-0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Janete dos Santos Carmo, Advogado(a): Dr(a). Maria Beatriz Castilho, Agravado(s): Fundação Universidade de Brasília - FUB, Advogado(a): Dr(a). Dorismar de Sousa Nogueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-AIRR - 616669/1999-6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Minas do Itacolomy Ltda., Advogado(a): Dr(a). Geraldo Pereira, Agravado(s): Cláudio Divino Bittencourt, Advogado(a): Dr(a). Raimundo Nonato do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado e condenar o Agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.; **Processo: ED-E-RR - 83541/1993-0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Francisco Fausto, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul (Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER), Procurador(a): Dr(a). Ricardo Antonio Lucas Camargo, Embargado(a): Maria de Lourdes Santos Bauer, Advogado(a): Dr(a). Paula Frassinetti Viana Atta, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 86630/1993-5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Francisco Fausto, Embargante: Glauco Di Giacomo, Advogado(a): Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Transbrasil S.A. - Linhas Aéreas, Advogado(a): Dr(a). Aref Assreuy Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão nos termos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: ED-E-RR - 94984/1993-0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Francisco Fausto, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Sonia Maria R. C. de Almeida, Advogado(a): Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Paulo Rubens de Castro Brandão, Advogado(a): Dr(a). Márcio Gontijo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 129402/1994-6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: José de Carvalho Jorge, Advogado(a): Dr(a). Víctor Russomano Júnior, Advogado(a): Dr(a). Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello, Embargado(a): Banco Real S.A. e Outra, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para corrigir erro material nos termos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: ED-E-RR - 152750/1994-7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho, Embargado(a): José Valdemar Americo, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-AG-E-RR - 168398/1995-6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Francisco Fausto, Embargante: Paulo Sergio Altomar e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Torres das Neves, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, Advogado(a): Dr(a). Júlio Goulart Tibau, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: ED-AG-E-RR - 184421/1995-5 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Gildo Oliveira Coronel, Advogado(a): Dr(a). Milton Carrizo Galvão, Advogado(a): Dr(a). Alexandra Carvalho da Rocha, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 189644/1995-9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Francisco Fausto, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BAN-RISUL, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Advoga-



do(a): Dr(a), Maria Clara Leite Machado, Embargado(a): Terezinha Maria Guardao Thomas, Advogado(a): Dr(a), Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: ED-E-RR - 283992/1996-6 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Nelson Lataro, Advogado(a): Dr(a), Priscilla Menezes Arruda Sokolowski, Advogado(a): Dr(a), José Tórres das Neves, Embargado(a): Banco Real S.A. e Outro, Advogado(a): Dr(a), Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-AG-E-RR - 292840/1996-1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Francisco Fausto, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a), Sônia Maria R. C. de Almeida, Advogado(a): Dr(a), Euclides Júnior Castelo Branco de Souza, Embargante: Armando Francisco Baeta Pires Serra, Advogado(a): Dr(a), José da Silva Vieira Filho, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 303402/1996-3 da 10a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Adair Cornelio, Advogado(a): Dr(a), Denise Aparecida Rodrigues P. de Oliveira, Advogado(a): Dr(a), Francisco Rodrigues Preto Júnior, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado(a): Dr(a), João Marinho Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 316237/1996-8 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado(a): Dr(a), Rogério Avelar, Embargado(a): Antônio José de Andrade Filho, Advogado(a): Dr(a), Mônica Carvalho de Aguiar, Advogado(a): Dr(a), Raquel Cristina Rieger, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 319992/1996-7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Célio Pedro da Silva, Advogado(a): Dr(a), Marco Antônio Dias Lima Castro, Embargado(a): Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A., Advogado(a): Dr(a), José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar o Embargante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC.; **Processo: ED-E-RR - 325298/1996-5 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a), Robinson Neves Filho, Embargado(a): Alexandre Cordeiro Martins Costa, Advogado(a): Dr(a), Mauro César Vasquez de Carvalho, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: ED-E-RR - 326511/1996-1 da 8a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado(a): Dr(a), Sérgio L. Teixeira da Silva, Embargado(a): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado(a): Dr(a), Nilton Correia e Outro, Embargado(a): José Antônio dos Santos, Advogado(a): Dr(a), Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 328491/1996-5 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Procurador(a): Dr(a), Kátia Elisabeth Wawrick, Procurador(a): Dr(a), Yassodara Camozzato, Embargado(a): Marinete da Silveira e Outra, Advogado(a): Dr(a), Newton Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 329722/1996-3 da 17a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Michel Minassa (Espólio De), Advogado(a): Dr(a), Regilene Santos do Nascimento, Advogado(a): Dr(a), Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Associação dos Funcionários Públicos do Espírito Santo, Advogado(a): Dr(a), Alexandre Mariano Ferreira, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: ED-E-RR - 329828/1996-2 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Associação Alumni, Advogado(a): Dr(a), Jair Francisco de Azevedo, Advogado(a): Dr(a), José Gonçalves de Barros Júnior, Embargado(a): Manoel Carmelito de Santana, (a): Dr(a), Kiyoco Hosoume, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 329987/1996-9 da 12a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Jairo Duarte, Advogado(a): Dr(a), Divaldo Luiz de Amorim, Advogado(a): Dr(a), David Rodrigues da Conceição, Embargado(a): Igaras Papel e Embalagens Ltda., Advogado(a): Dr(a), Cíntia Barbosa Coelho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 331353/1996-1 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Eduino de Oliveira Duarte, Advogado(a): Dr(a), Alino da Costa Monteiro, (a): Dr(a), Ranieri Lima Resende, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a), Alexandre César Carvalho Chedid, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão nos termos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: ED-E-RR - 339008/1997-7 da 5a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Fundação Bradesco, Advogado(a): Dr(a), Luzia de Fátima Figueira, Advogado(a): Dr(a), Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Jaqueline Gil Brito, Advogado(a): Dr(a), André Thadeu Franco Bahia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 348005/1997-7 da 17a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Orlando José Monteiro, (a): Dr(a), José da Silva Caldas, Embargado(a): Aracruz Celulose S.A., Advogado(a): Dr(a), José Alberto Couto Maciel, Advogado(a): Dr(a), Anselmo Farias de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 348878/1997-3 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Citrosuco Paulista S.A., (a): Dr(a), João Batista Kfourri, Advogado(a): Dr(a), Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Maria da Silva Oliveira, (a): Dr(a), Maria da Penha V. R. Moretto, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: ED-E-RR - 353472/1997-5 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a), Carlos Fernandes Guimarães, Advogado(a):

Dr(a), Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Martin Fortes Brum, (a): Dr(a), José Hortêncio Ribeiro Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-AG-E-AIRR - 394779/1997-2 da 20a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogado(a): Dr(a), Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Nonato de Santana, Advogado(a): Dr(a), Artur da Silva Ribeiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 394788/1997-3 da 8a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado(a): Dr(a), Sérgio L. Teixeira da Silva, Embargado(a): Francisco Carvalho dos Santos, Advogado(a): Dr(a), Lucia Soares D. de A. Leite, Embargado(a): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado(a): Dr(a), Juracy Costa da Silva, (a): Dr(a), Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 399420/1997-2 da 8a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado(a): Dr(a), Sergio Luis Teixeira da Silva, Embargado(a): Alvenira Monteiro Uchoa, Advogado(a): Dr(a), Miguel Gonçalves Serra, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e condenar o Embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.; **Processo: ED-E-AIRR - 422844/1998-8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: José Sérgio Pereira de Brito, (a): Dr(a), Mauro Ortiz Lima, Advogado(a): Dr(a), Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Banco Real S.A., Advogado(a): Dr(a), Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-AIRR - 453269/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Município de Mauá, Advogado(a): Dr(a), Alexandre Gomes Castro, Advogado(a): Dr(a), Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante, Embargado(a): Wilson Afonso Rosa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 476458/1998-7 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Fundação Clemente de Faria e Outro, (a): Dr(a), Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Miguel Hoeltz, Advogado(a): Dr(a), Nilda Sena de Azevedo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-AG-E-AIRR - 537054/1999-3 da 12a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Banco Meridional S.A., (a): Dr(a), José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Jorge Luiz Brandt, Advogado(a): Dr(a), Guilherme Belém Querne, Advogado(a): Dr(a), Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: ED-AG-E-AIRR - 547568/1999-7 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), (a): Dr(a), Humberto Barreto Filho, Advogado(a): Dr(a), Aluísio Xavier de Albuquerque, Embargado(a): Sérgio dos Santos Tiago, (a): Dr(a), Francisco Gomes Torres, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: ED-AG-E-AIRR - 562569/1999-3 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado(a): Dr(a), Evaldo Lommez da Silva, (a): Dr(a), Nilton Correia, Advogado(a): Dr(a), Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): João Américo Damasceno Fonseca, (a): Dr(a), Júlio Borges Gomide, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 565381/1999-1 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado(a): Dr(a), Robinson Neves Filho, Embargado(a): Fernando Antônio Cavalcanti Nunes Coelho, (a): Dr(a), Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-AG-E-AIRR - 569452/1999-2 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a), Cláudio Bispo de Oliveira, Advogado(a): Dr(a), Luzimar de Souza Azevedo Bastos, Embargado(a): José César Pimentel da Silva, Advogado(a): Dr(a), João Carlos de Matos, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: ED-E-RR - 582482/1999-6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, (a): Dr(a), Marcelo Rogério Martins, Embargado(a): Amélia Ferreira e Outros, (a): Dr(a), Aluísio Soares Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face do caráter meramente protelatório a eles inerente, condenar a Reclamada ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa.; **Processo: ED-AG-E-AIRR - 583607/1999-5 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: ALCAN - Alumínio do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a), José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Eloimira Reis da Veiga, Advogado(a): Dr(a), Marcos Daniel dos Santos, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: ED-E-RR - 589110/1999-5 da 7a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Lucineide Alves de Mesquita Paiva e Outros, (a): Dr(a), Beatriz Rêgo Xavier, Advogado(a): Dr(a), José Eymard Loguércio, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a), Maria de Fátima Vieira de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: E-RR - 53847/1992-7 da 8a. Região**, Relator: Ministro Francisco Fausto, Embargante: Joaquim de Souza Seabra, (a): Dr(a), Maria Eliza Bessa de Castro, Embargado(a): Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, (a): Dr(a), Sérgio Luis Teixeira da Silva, Decisão: suspender o julgamento do presente processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Milton de Moura França, após o Exmo. Sr. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer dos Embargos quanto aos temas "Preliminar de Nulidade" e "Violação do Artigo 896 da CLT", mas deles ter conhecido no tocante aos temas "Da Prescrição" e "Regime Especial de Trabalho" por divergência jurisprudencial e contrariedade aos Enunciados 51 e 288, desta Corte, respectivamente, e, no mérito, ter-lhes dado provimento para restabelecer, no particular, a v. decisão regional. Falou pelo Embargante

o Dr(a), José Torres das Neves. Observação: O Excelentíssimo Senhor Ministro Rider Nogueira de Brito não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 309186/1996-4 da 8a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Souza Cruz S.A., Advogado(a): Dr(a), Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Fumo no Estado do Pará - SINDIFUMO, (a): Dr(a), Hildener Helker de Aguiar Franco, Decisão: suspender o julgamento do processo a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, após Sua Excelência ter se manifestado no sentido de conhecer dos Embargos quanto ao adicional de insalubridade.; **Processo: E-RR - 321714/1996-8 da 8a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: União Federal, Procurador(a): Dr(a), Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Lauro Santos Silva e Outros, Advogado(a): Dr(a), João Soares de Almeida, Decisão: retirar de pauta o presente processo, a fim de que seja remetido à d. Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.; **Processo: E-RR - 333905/1996-4 da 18a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: União Federal, Procurador(a): Dr(a), Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Alcione Silva Fontoura, Advogado(a): Dr(a), Sara Mendes, Decisão: retirar de pauta o processo, a fim de que seja remetido à d. Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.; **Processo: E-RR - 333991/1996-4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Douglas Abílio Alves, Advogado(a): Dr(a), Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Município de Osasco, Procurador(a): Dr(a), Fábio Sérgio Negrelli, Decisão: retirar de pauta o processo, a fim de que seja remetido à d. Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.; **Processo: AG-E-RR - 348097/1997-5 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): João Luis Raimundo Nogueira, (a): Dr(a), José Alberto Couto Maciel, (a): Dr(a), Rogério Poplade Cercal, Agravado(s): Estado do Paraná, Procurador(a): Dr(a), Cesar Augusto Binder, Decisão: retirar de pauta o processo, a fim de que seja remetido à d. Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.; **Processo: E-RR - 435685/1998-5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Ricardo Teles Simas e Outros, Advogado(a): Dr(a), Rodrigo Boueri F. Lima, Embargado(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador(a): Dr(a), Dalvanira Reis Kawamoto, Decisão: retirar de pauta o processo, a fim de que seja remetido à d. Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.; **Processo: AG-E-AIRR - 473835/1998-0 da 20a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogado(a): Dr(a), Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): José Dionízio Barreto, Advogado(a): Dr(a), Nilton Correia, Decisão: adiar o julgamento do processo, a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: E-RR - 473836/1998-3 da 20a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, (a): Dr(a), Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Dionízio Barreto, (a): Dr(a), Nilton Correia, Decisão: adiar o julgamento do processo, a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: AG-E-AIRR - 483864/1998-7 da 20a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogado(a): Dr(a), Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Gilson de Matos Filho, Advogado(a): Dr(a), Nilton Correia, Decisão: adiar o julgamento do processo, a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: E-RR - 483865/1998-0 da 20a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Gilson de Matos Filho, (a): Dr(a), Nilton Correia, Embargado(a): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogado(a): Dr(a), Lycurgo Leite Neto, Decisão: adiar o julgamento do processo, a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: E-RR - 531988/1999-2 da 8a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: União Federal, Procurador(a): Dr(a), Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Leonam Francisco Maia de Loureiro e Outros, (a): Dr(a), Norma Almeida da Silva, Decisão: retirar de pauta o processo, a fim de que seja remetido à d. Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.; **Processo: E-AIRR - 537126/1999-2 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Banco ABN AMRO S.A., Advogado(a): Dr(a), Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Luís Augusto Assis Bonetti, (a): Dr(a), Winston Sebe, Decisão: retirar de pauta o processo a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezenove horas e dez minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Vice-Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos dezesseis dias do mês de outubro do ano dois mil.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Vice-Presidente

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria



**Secretaria da Subseção II
Especializada em Dissídios
Individuais**

Despachos

PROCESSO Nº TST-AC-627085/00.9

AUTORA : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL
ADVOGADO : DR. RICARDO DE QUEIRÓZ DUARTE
RÉUS : CLÉSIO COLLINI ARCEGA E OUTROS
ADVOGADO : DRA. IRACI DA SILVA BORGES

DESPACHO

Em face da informação de fl. 198, segundo a qual os ofícios de citação encaminhados aos Réus DANIEL RABEL, GENUOR SPADOTTO, IVONE SYMANSKI, JOSÉ SOARES DE MORAES, MAURÍCIO ROBERTO DOS SANTOS, MIROSLAW LIZ, NELSON DASSI, PAULO DE OLIVEIRA, ROBERTO JOÃO RODRIGUES retornaram à Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, com a informação "mudou-se", determino a intimação da Autora para que forneça, no prazo de 30 (quinze) dias, os endereços corretos e atualizados dos supramencionados Réus, ou postule citação por edital, a fim de que se possa proceder as suas citações regularmente.

Publique-se.
Brasília, 23 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AR-628405/00.0

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
RÉUS : AUGUSTO DIAS DINIZ, JUDITH GIMENEZ E VILMA FERRAZ DE MENEZES

DESPACHO

Em face da informação de fl. 115, segundo a qual o ofício de citação encaminhado à Ré VILMA FERRAZ DE MENEZES retornou à Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, com a informação de "número inexistente", determino a intimação do Autor para que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço correto e atualizado da supramencionada Ré, ou postule citação por edital, a fim de que se possa proceder à sua citação regular.

Publique-se.
Brasília, 23 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-628833/2000.9 - 7ª REGIÃO

RECORRENTES : FRANCISCO AIRTON MORAIS MOURÃO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ERIC SABÓIA LINS MELO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. JOÃO AFRÂNIO MONTENEGRO
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 6ª JCJ DE FORTALEZA - CE

DESPACHO

O MUNICÍPIO DE FORTALEZA impetrou Mandado de Segurança, com pedido de concessão de Liminar, contra ato praticado pelo Juiz Presidente da 6ª JCJ de Fortaleza, que, nos autos da Reclamação ajuizada por FRANCISCO AIRTON MORAIS MOURÃO E OUTRO contra a EMLURB - Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização, determinara o bloqueio e a penhora de valores na conta do Impetrante, pessoa jurídica absolutamente estranha à lide, e, mesmo após a oposição de Embargos de Terceiro pelo Impetrante, determinara a expedição de mandado de citação ao Gerente do Banco do Brasil - Agência Duque de Caxias, para informar sobre a continuidade de bloqueio da conta corrente do Município, sobre a qual recaiu a penhora determinada, bem assim sobre a existência de outras contas.

O objeto do Mandado de Segurança consiste, pois, na demonstração de que os Embargos de Terceiro suspendem a execução, na forma do art. 1052 do CPC. O Impetrante não pretende ver desbloqueada a quantia penhorada, e sim que seja concedida a Segurança para, reconhecida a ilegalidade do ato impugnado, seja suspenso o novo ato de constrição até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos Embargos de Terceiro.

O pedido liminar foi deferido para suspender o ato impugnado até decisão de mérito no Mandado de Segurança, fl. 41.

O Regional concedeu a Segurança, nos termos do pedido, fl. 73.

Os Litisconsortes ingressaram com Recurso Ordinário, sustentando em síntese que o disposto no art. 1052 do CPC não obsta que se determine a constrição de outros bens, com a expedição de novo mandado de penhora.

Após consulta junto ao Sistema Processual da 6ª Vara do Trabalho da 7ª Região, constatou-se que houve atualização dos cálculos, expedição de certidão do trânsito em julgado da decisão, e que o processo principal aguarda cumprimento de Precatório.

Manifeste-se o Impetrante, em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de perda do objeto do Mandado de Segurança, bem assim os Recorrentes, no mesmo prazo, sobre o interesse no prosseguimento do feito.

O silêncio importará aceitação do que alegado.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-636.106/2000.2

REQUERENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA -- EMBRAPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA MATOS COSTA
REQUERIDOS : ANTÔNIO LISBOA DE LIMA GOMES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Em sendo a matéria eminentemente de direito, declaro encerrada a instrução.

Assino o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem razões finais, querendo, inicialmente a Autora.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-637.078/2000.2 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADOS : DRS. ARNALDO DE ARRUDA MENDES NETTO, MARCELO PIMENTEL E EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDOS : MARCOS RUBEM ANTUNES DE FIGUEIREDO E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN

Autoridade

Coatora : JUÍZO DA 12ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

DESPACHO

Trata-se de pedido de liminar nos autos de Mandado de Segurança, ora em grau de Recurso Ordinário, pelo qual a executada pretende seja suspensa a penhora de seus créditos depositados em conta corrente bancária, por entender que esta não é a forma menos onerosa de executar seus débitos.

Alinhava como *fumus boni iuris*, que o ato de penhora em dinheiro ofende o texto dos arts. 620 e 678 parágrafo único do Código de Processo Civil.

Argumenta ser concessionária de serviço público e que o bloqueio de suas receitas e créditos pode impedir a realização desde trabalho, causando danos sociais. Neste particular, indica violado o art. 678 do CPC, pois não foi nomeado depositário (administrador) e, via de consequência, não foram definidas as formas de administração e de pagamento.

Com arrestos, aduz que a penhora em pecúnia somente se viabilizaria se a certeza do recebimento do débito não existisse, o que não é o caso pois tem patrimônio "respeitável"

À guisa de *periculum in mora*, que em sua argumentação se confunde com a do *fumus boni iuris*, acrescenta o risco da paralisação iminente de suas atividades por não poder dispor de seus recursos financeiros, o que classifica como dano irreparável.

Pretende, em suma, a desconstituição do ato de penhora, para que, deferida a segurança, a execução se processe regularmente e que a penhora venha a recair sobre outros bens ou, ainda, que o julgamento do presente Recurso Ordinário se faça logo.

De início, à luz do que dispõe o art. 655 do CPC, o devedor não tem direito líquido e certo de não ver penhorado dinheiro porventura existente em sua conta bancária, o que afasta toda a argumentação quanto a maior ou menor onerosidade da forma da execução, englobando tanto o *periculum in mora* quanto o *fumus boni iuris*.

A jurisprudência desta Corte, ademais, vem se consolidando neste sentido como se vê da Orientação Jurisprudencial da SBDI 2 nº 60, que inobstante tratar de instituições financeiras (Bancos), bem se adequa a esta situação, *verbis*: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. BANCO. N.º fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro de banco, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC."

De relevo ainda o fato de que o presente pedido de liminar repisa tudo o quanto dito no Recurso Ordinário cujas razões estão sob análise para próximo julgamento.

Dessa forma, indefiro a pretensão liminar por manifestamente incabível.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AR-645.067/2000.9

REQUERENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
REQUERIDOS : JOANA PINHEIRO DE MORAES E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. RENILDE TEREZINHA DE RESENDE ÁVILA

DESPACHO

Em sendo a matéria eminentemente de direito, declaro encerrada a instrução.

Assino o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem razões finais, querendo, inicialmente a Autora.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-661341/2000.3 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : PROTEGE PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA BORGES BRAGA
RECORRIDO : JOSÉ DOS REIS VALADARES
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 56ª JCJ DE SÃO PAULO / SP

DESPACHO

Consultando o Sistema de Acompanhamento Processual do Tribunal Regional da 2ª Região, verifiquei que em 5/5/2000 foi emitido alvará de levantamento da quantia bloqueada, objeto deste Mandado de Segurança.

A vista do exposto, manifeste-se a Recorrente, em 10 (dez) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-674390/2000.9

AÇÃO RESCISÓRIA

AUTORES : BERCHRIS MOURA REQUIÃO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA
RÉU : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DA BAHIA - DERBA

TST

DESPACHO

CITE-SE O RÉU PARA, QUERENDO, CONTESTAR A PRESENTE AÇÃO, EM 20 (VINTE) DIAS, NA FORMA DISPOSTA NO ARTIGO 491 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, INCLUINDO-SE NO ROL DOS AUTORES TAMBÉM ADILSON BASTOS DA LUZ_FACE A INSERÇÃO DE SEU NOME, COMO AUTOR, NO PÓLO ATIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL PELO DESPACHO DE FL. 33.

APÓS, VOLTEM-ME OS AUTOS CONCLUSOS.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-AC-676927/2000.8

AUTORA : ORGANIZAÇÕES ORNELAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO
RÉU : JAIR DIAS DE SOUZA

DESPACHO

ORGANIZAÇÕES ORNELAS LTDA. ajuizou a presente Ação Cautelar, postulando seja dado efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a decisão proferida na Ação Rescisória, em curso neste Tribunal (TST-ROAR-648861/2000.0), que versa sobre suposta alegação falsa do então Reclamante, ora Requerido, de que não teria recebido os valores constantes dos recibos salariais, dentre outros fundamentos. A Autora fundamentou a Ação Rescisória em dolo processual, violação da lei, erro de fato e prova falsa.

Na presente Ação, enfrenta os fundamentos lançados pelo v. Acórdão proferido no âmbito da Ação Rescisória. Assevera, de outro modo, a necessidade de concessão da Liminar, em face da hipossuficiência do Requerido para fins de eventual ressarcimento dos valores recebidos indevidamente.

Requer, ao final, seja concedida liminar, para que seja suspensa a execução da decisão rescindenda (RT-1.611/95), em curso na Vara do Trabalho de Teófilo Otoni - MG.



O art. 489 do CPC dispõe que "A ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda". A doutrina e a jurisprudência, contudo, vêm admitindo que, verificadas as figuras do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", a execução seja suspensa, mediante a concessão de medida cautelar.

A hipótese, contudo, não autoriza a concessão da medida. Isso porque não se está diante daquelas situações em que é possível vislumbrar a solução do processo principal, tal como ocorre em ações rescisórias que versam sobre planos econômicos, fundadas em violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

De outra forma, a simples alegação acerca da impossibilidade de eventual ressarcimento dos valores por parte do Requerido não é o bastante para configurar o "periculum in mora".

Por tal razão, nego a Liminar pleiteada.

Cite-se o Réu, para os fins do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-678.091/2000.1

REQUERENTE : NELIO DIAS MOREIRA
ADVOGADO : DR. VIVALDO PEREIRA DA SILVA
REQUERIDA : ANTARES TÁXI AÉREO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

DESPACHO

Em sendo a matéria eminentemente de direito, declaro encerrada a instrução.

Assino o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem razões finais, querendo, inicialmente o Autor.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AC-678.446/2000.9

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ANDERSON CAVALHEIRO MÜLLER
RÉUS : EDIREISE MERI PORTO UGIONI E OUTROS

DESPACHO

Trata-se de cautelar inominada do INSS contra Edireise Meri Porto Ugioni e outros na qual requer a concessão de liminar com o objetivo de suspender a execução em curso na 18ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS, invocando para tanto a possibilidade de êxito da rescisória que intentara para desconstituir acórdão da SDI-1, no qual fora mantida sua condenação ao pagamento das URPs de abril e maio de 1988 incluídos os meses de junho e julho.

A despeito da polêmica que grassa na doutrina e na jurisprudência sobre a admissibilidade de cautelar inominada, visando à suspensão do processo de execução até o julgamento da ação rescisória, posiciono-me no sentido do seu cabimento.

Isso não só em razão da distinção entre coisa julgada e coisa soberanamente julgada, mas sobretudo da constatação de o art. 489 do CPC se dirigir ao juízo da execução e não ao Tribunal, habilitado a se manifestar sobre a pretensão à luz dos requisitos da aparência do bom direito e do perigo da demora.

Reportando-se à inicial da cautelar, tanto quanto à inicial da rescisória, verifica-se que o intuito do autor é o de suspender todo o processo de execução na esteira do pretendido êxito da pretensão rescindente, consubstanciada na desconstituição do acórdão da SDI-1, a fim de o absolver da condenação ao pagamento das URPs de abril e maio de 1988 mais os reflexos nos meses de junho e julho.

Ocorre que a decisão ali proferida acha-se em conformidade com a orientação jurisprudencial dominante nesta Corte no sentido de serem devidos aos empregados 7/30 de 16,19% incidentes nos meses de abril e maio de 1988 com reflexos em junho e julho, pelo que não se vislumbra o requisito da aparência do bom direito relativamente ao pedido de absolvição total da sanção jurídica lá imposta.

Assinale-se, de outro lado, o fato de o autor, em atendimento a despacho exarado nos autos da ação rescisória, ter alterado o pedido original pleiteando doravante a rescisão do julgado no que concerne aos reflexos dos meses de junho e julho.

Além de a alteração do pedido ser infringente do princípio da estabilidade da lide, uma vez que os réus já tinham sido citados quando da propositura da ação que o fora no Tribunal da 4ª Região, ainda assim não se visualiza a probabilidade do corte rescisório, considerando ser igualmente dominante a orientação jurisprudencial favorável ao deferimento desses reflexos, em virtude de eles não expressarem qualquer condenação oriunda da tese do direito adquirido, mas simples repercussão do direito à fração relativa às URPs de abril e maio de 1988.

Do exposto, convencido da ausência do requisito do *fumus boni iuris*, indefiro a liminar requerida.

Ao ensejo, chamo o feito à ordem para exame da regularidade do pólo passivo uma vez que do rol dos litisconsortes figuraram dois reclamantes que, no entanto, foram excluídos da lide em primeiro grau de jurisdição, cuja sentença, nesse particular, transitou em julgado em razão de o recurso interposto o ter sido apenas pelo INSS.

Irrelevante o deslize de a exclusão de ambos não ter sido feita da parte dispositiva da sentença, diante da certeza de se tratar de mero erro material, insuscetível por isso de induzir à idéia de que mesmo assim deveriam integrar a lide.

Desse modo, louvando-me da norma paradigmática do art. 331, § 2º, do CPC, excludo de pronto da cautelar por ilegitimidade de parte passiva os co-réus Atilo Peres Campos e Maria Weimar Steindorf, determinando à Secretaria que proceda à citação de Nilza Jardim Ramos, conforme requerido à fls. 381/382, a fim de que, querendo, apresente contestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AC-681961/2000.0

AÇÃO CAUTELAR

AUTORA : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. IVANILDO DE MORAIS COELHO
RÉU : ROBERTO NÓBREGA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

TST

DESPACHO

Declaro encerrada a instrução processual e concedo vistas à Autora e ao Réu, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para razões finais (artigo 493 do CPC), a começar pela Autora.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AR-682.126/2000.2

REQUERENTE : ADRIANO MAYNARD DE MENDONÇA
ADVOGADA : DRA. DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA
REQUERIDO : BANCO NACIONAL DO NORTE S.A. - BANORTE

DESPACHO

Na forma do art. 491 do CPC, cite-se o Requerido para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, conteste a pretensão, sob pena de presumirem-se verazes os fatos articulados pelo Autor.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-MS-682.127/2000.6

IMPETRANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE ALAGOAS - STIVEA
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
IMPETRADO : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO, MINISTRO DO TST
IMPETRADO : SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TST

DESPACHO

Determino a correção da autuação a fim de que conste a COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL como litisconsorte.

Publique-se.

Após voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-684.628/2000.0

REQUERENTE : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ — CDP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
REQUERIDOS : RAIMUNDO NONATO GATINHO E OUTROS

DESPACHO

Forneça a Requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço correto dos Requeridos MANUEL PAULO DA SILVA e JOÃO LUCENA COSTA, ante a informação constante à fl. 147, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-687.138/2000.6

REQUERENTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. — VASP
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
REQUERIDO : FELISBERTO VILLAN NETO

DESPACHO

Em sendo a matéria eminentemente de direito, declaro encerrada a instrução.

Assino o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem razões finais, querendo, inicialmente a Autora.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-695053/2000.6 AÇÃO CAUTELAR

AUTORA : POSTO DE LUBRIFICANTES PIRAI LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA SERRA LEITE
RÉU : LUÍS SENA DE OLIVEIRA

TST

DESPACHO

DETERMINO ao Autor da presente Ação Cautelar que providencie a juntada da cópia da procuração outorgada ao Dr. Emanoel Freitas, subscritor do substabelecimento de fl. 06 que confere poderes à Drª Rosângela Serra Leite, assinante da presente ação cautelar, bem como da sentença que visa desconstituir na ação rescisória sobre a qual incide esta cautelar, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-AR-700.594/2000.6

AUTORA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PAULO RITT
RÉUS : WALDECILA MARIA COCRI CARDOSO VITAL E RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.

DESPACHO

Citem-se as rés para, querendo, no prazo de 20 dias, responderem aos termos da presente ação na forma do artigo 491 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AR-701844/2000.6 - TST

AUTOR : NAZARENO FRANCISCO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. Nanci Maria Fernandes
RÉU : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para regularizar o instrumento de mandato, nos termos do art. 830 da CLT, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AC-704547/2000.0 AÇÃO CAUTELAR

AUTORA : VIAÇÃO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALENCAR NAUL ROSSI
RÉUS : ANTÔNIO PEREIRA DO AMARAL E OUTROS

DESPACHO

Concedo à Autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias (artigo 284 do CPC), a fim de que emende a inicial, trazendo aos autos a comprovação de que as execuções são provisórias e o andamento atual de cada processo referente às partes requeridas constantes às fls. 16/22, que não são, *in casu*, no feito cautelar, apenas terceiros interessados, como diz a inicial.

A inobservância desta determinação implicará o indeferimento da exordial da presente Cautelar (artigo 284, parágrafo único, do CPC) e a consequente extinção do processo sem apreciação meritória (artigo 267, inciso I, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-396937/97.0 - TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : MÁRIO ARAPONGA JÚNIOR
ADVOGADO : DRS. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES E LUIZ CARLOS N. CAYMMI
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE FÁTIMA FIGUEIRA
RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de desistência do recurso, formulado pelos Recorrentes (fls. 200-201), por meio de seus Procuradores legalmente habilitados (fls. 7-9 e 23), homologo a desistência, com fundamento no art. 501 do CPC.

Em relação ao pedido da cautelar (TST-AC-587830/99.0) apensada aos autos, conclui-se pela perda do objeto, tendo em vista a homologação supra-referida. Ante o exposto: a) julgo extinta a ação cautelar apensada, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC; c



PROC. Nº TST-ED-ROAR-571174/1999.9 EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
EMBARGADO : RUBENS VALDEVINO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

2ª Região
DESPACHO

Considerando que o Autor pleiteia, por meio de Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 331/334, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal e desta C. Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO, pois, ao Embargado, Rubens Valdevino de Oliveira, o prazo de 05 (cinco) dias, para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ROAR-581.118/99.3

RECORRENTES : VÂNIA MARIA LOUREIRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR PAULON
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA BIVAQUA DE ARAÚJO PEREIRA

DECISÃO

VÂNIA MARIA LOUREIRO DA SILVA E OUTROS ajuizaram ação rescisória, com fulcro no artigo 485, incisos IV e V, do CPC, objetivando a desconstituição da r. sentença prolatada no processo de execução, sob o argumento de que não poderia ter sido determinada a execução mediante Precatório, visto que tal determinação não teria constado da sentença exequenda.

Em virtude da promoção requerida pelo d. representante do Ministério Público do Trabalho, o Exmo. Sr. Juiz Relator determinou que os Autores emendassem a inicial da ação rescisória, com certidão de trânsito em julgado e procurações atualizadas dos Autores em favor da subscritora da petição inicial, visto que os instrumentos juntados às fls. 11/17 datavam de março de 1979, dezessete anos antes do ajuizamento da ação rescisória (fl. 52).

Uma vez não cumprida a segunda parte da determinação, foram os Requerentes novamente intimados para juntada de procurações atualizadas, no prazo de cinco dias, sob as penas da lei (fl. 59).

Os Autores ingressaram, então, com petição (fls. 56/57), argumentando a desnecessidade da referida juntada.

Mediante o despacho de fls. 64/65, o Juiz Relator ratificou a necessidade da juntada dos mencionados instrumentos de mandato, mormente em função da promoção requerida pelo d. representante do Ministério Público do Trabalho (fls. 64/65).

O Eg. 1ª Regional (fls. 71/76), acolhendo a preliminar de irregularidade de representação processual, julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC.

Inconformados, os Autores interuseram recurso ordinário (fls. 78/80), reiterando os argumentos em relação à desnecessidade de juntada de procurações atualizadas.

Inadmissível o recurso ordinário, visto que permanece a irregularidade de representação processual, que ensejou a extinção do processo, sem exame das questões de mérito versadas na ação rescisória.

Com efeito. Notificados para sanarem a irregularidade de representação processual, sob as penas da lei, os Autores não providenciaram a juntada das procurações atualizadas em favor da subscritora da petição inicial da ação rescisória. Logo, incide a regra constante do art. 284 do CPC, que dispõe:

"Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

Da mesma forma, não juntaram as referidas procurações ao interpor o presente recurso ordinário, cujo exame resta prejudicado, em virtude da irregularidade de representação processual.

De consequência, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **denego seguimento** ao recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AC-585926/99.0

AUTOR : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROCURADOR : DR. DR. FRANCISCO ROBERTO TABOSA GONÇALVES
RÉUS : MARCELINO PONTES DE MOREIRA E OUTROS

DESPACHO

A Reclamada ajuizou ação cautelar inominada incidental, com pedido liminar, buscando **suspender execução** de decisão que deferiu as diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990 (fls. 2-13).

A liminar requerida foi deferida, sob o fundamento de que, por tratar-se de ação rescisória em que se postula a desconstituição de decisão que deferiu pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990, está presente o *fumus boni juris*, restando também comprovado o *periculum in mora*, tendo em vista a dificuldade de ser restituído montante que, eventualmente, venha a ser pago a tal título (fls. 65-66).

Sucedendo que, conforme se verifica pelas informações de fl. 233, o processo principal - RXOFROAR-564577/99.3 - do qual a presente cautelar é incidente, foi julgado no dia 25 de abril de 2000, em sede de recurso ordinário em ação rescisória. Outrossim, constata-se que, após o trânsito em julgado dessa decisão, em 09/08/00, os autos foram remetidos ao Tribunal Regional de origem em 21/08/00.

Ora, visando a presente ação cautelar a suspender a execução até o julgamento final da ação rescisória principal, e já tendo havido o trânsito em julgado da decisão proferida em tal ação, conclui-se pela perda do objeto do feito em exame.

Ante o exposto, **julgo extinto** o presente feito, **sem apreciação do mérito**, com fundamento na ausência de interesse de agir do Autor, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Custas, pelo Autor, calculadas sobre o valor arbitrado, provisoriamente, à causa (R\$ 100,00), no importe de R\$ 2,00 (dois reais).

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-615586/99.2 RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA

RECORRENTE : MÓVEIS BENTEC LTDA.
ADVOGADO : DR. WANDERLEY MARCELINO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BENTO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ALCINDO GABRIELLI

4ª REGIÃO

DESPACHO

Móveis Bentec Ltda. ajuizou Ação Rescisória contra o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Bento Gonçalves, com o escopo de desconstituir o acórdão proferido pela egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, nos autos do Processo nº 93.019804-2, que manteve a sentença de Primeiro Grau relativa ao recolhimento da contribuição assistencial ao Sindicato e o pagamento de multa, por força de cláusula de acordo homologado em dissídio coletivo. Alega, em síntese, que restaram violados os artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e o artigo 545 da CLT. Aduz, ainda, que a imposição de multa de 30% pelo recolhimento em atraso da aludida contribuição importou em ofensa ao artigo 920 do Código Civil. Destarte, articula prejudicial de inconstitucionalidade da cláusula 3ª contida no acordo judicial, expressamente homologado pelo TRT, através do acórdão RVDC nº 05/92. A Ação Rescisória veio com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 163/169, rejeitou a arguição de inconstitucionalidade formulada pelo Autor e julgou improcedente a ação, por não vislumbrar a ocorrência de violação a dispositivo ordinário ou constitucional a autorizar o corte rescisório, assim ementando a sua decisão, *in verbis*: **EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. Pedido de desconstituição de acórdão proferido nos autos de Ação de Cumprimento. Contribuição assistencial e multa pelo atraso no recolhimento. Violação de lei. Espécie em que a decisão que manteve a condenação da empresa ora autora ao recolhimento da contribuição assistencial sobre os salários de seus empregados, mesmo que não associados ao sindicato réu, bem como a multa de 30% pelo atraso neste recolhimento, apenas deu cumprimento às cláusulas de acordo homologado nos autos de dissídio coletivo, não violando qualquer disposição legal ou constitucional. Arguição prejudicial de inconstitucionalidade das cláusulas do acordo homologado nos autos de processo de dissídio coletivo que não pode ser feita nos autos de ação rescisória de decisão proferida nos autos de ação de cumprimento. Ação rescisória que se julga improcedente"** (fl. 163).

Irresignada, a Autora interpõe Recurso Ordinário, às fls. 172/180, pretendendo a reforma do v. acórdão, reiterando as razões suscitadas na inicial no tocante à questão prejudicial de inconstitucionalidade de cláusula contida em acordo coletivo, considerando pertinente a sua invocação na presente ação. Renova, por fim, as violações indigitadas em decorrência da imposição da contribuição assistencial e respectiva condenação em multa mensal de 30% pelo atraso no seu recolhimento.

Admitido o apelo pelo despacho de fl. 182, foram oferecidas contra-razões às fls. 185/193, sendo que a douta Procuradoria-Geral, por meio do parecer circunstanciado de fls. 196/199, opinou no sentido do conhecimento e desprovemento do apelo.

Registre-se, por oportuno, *in casu*, que o Recurso é próprio, tempestivo, subscrito por advogado regularmente habilitado nos autos e as custas processuais foram devidamente recolhidas.

Inconteste, porém, não assiste razão à Recorrente. O primeiro aspecto a ser enfocado diz respeito à prefeição de inconstitucionalidade de cláusula prevista em acordo coletivo devidamente homologado pelo Tribunal Regional, que previu o recolhimento de contribuição assistencial para todos os trabalhadores, independentemente de associação e estabeleceu cobrança de multa de 30% por atraso no seu recolhimento.

Conforme corretamente elucidou o egrégio Regional, é incabível a presente arguição, haja vista que a Recorrente objetiva, por meio da presente Ação Rescisória, atingir decisão proferida em Dissídio Coletivo, atacando, contudo, acórdão proferido nos autos de Ação de Cumprimento. Desse modo, tem-se que a aludida pretensão não se enquadra nos limites da Ação Rescisória, conforme disposto no artigo 485 do CPC.

Concerne ao mérito propriamente dito, igualmente não merece reforma o entendimento adotado pelo egrégio Regional, eis que as violações suscitadas não possuem o condão de autorizar o corte rescisório, pois a matéria restou apreciada acertadamente, porquanto a decisão rescindenda tão-somente determinou a observância de norma coletiva, livremente pactuada pelas partes, nos moldes do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal de 1988.

Da mesma forma, a imposição da multa em comento não implica vulneração do artigo 920 do Código Civil, pois se, em acordo coletivo, as partes subscreviram cláusula relativa a sua aplicação por atraso no recolhimento da contribuição assistencial, sem qualquer limitação, então não se poderia, na Ação de Cumprimento, restringir o direito ali assegurado.

Destarte, a decisão rescindenda aplicou corretamente o direito subsumível à espécie, razão pela qual não se há falar em violação a autorizar a desconstituição de decisão transitada em julgado, com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC.

Pelo exposto, revelando-se manifestamente improcedente o recurso, **NEGO-LHE SEGUIMENTO, EM CONFORMIDADE** com o item III da Instrução Normativa nº 17/2000 e ainda com base no artigo 557, *caput*, do CPC.

Publique-se

Brasília, 19 de outubro de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-AIRO-617644/99.5 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : QUÍMICA HALLER LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO R. DA SILVA
AGRAVADO : JOSÉ PESSANHA FERNANDES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MAURO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Indefiro o pedido de reconsideração da decisão tomada pela SBDI-2 (fls. 122-124) no presente agravo de instrumento, uma vez que falece ao Relator a competência para modificar, monocraticamente, uma decisão colegiada.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-618269/99.7 - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADOS : DRS. MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA E VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
RECORRIDO : WILSON NEVES ROSA
ADVOGADO : DR. JEFERSON MALTA DE ANDRADE
RECORRIDO : BANCO BANORTE S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 22ª CJJ DE SALVADOR

DESPACHO

BANCO BANDEIRANTES S/A ajuizou Ação Rescisória, que fora indeferida, de plano, mediante o Despacho de fl. 97, por entender que contra o ato atacado há previsão legal de recurso próprio e Embargos de Terceiro.

O Autor interpôs então Recurso Ordinário para este TST, requerendo seja revisto o Despacho, e que seja determinado o prosseguimento da Ação.

Apelo admitido. Contra-razões não apresentadas.

Parecer da D. Procuradoria-Geral pelo não-conhecimento do Recurso, porque incabível.

O Recurso Ordinário é manifestamente incabível.

Nos termos do art. 895, letra "b", da CLT, cabe recurso ordinário para a Instância Superior, das decisões definitivas dos Tribunais Regionais em processo de sua competência originária, nos dissídios individuais ou coletivos.

Não é a hipótese dos autos, já que o Apelo ataca decisão monocrática que indefere, de plano, inicial de mandado de segurança.

Todavia, a jurisprudência desta Corte tem admitido a aplicação do princípio da fungibilidade, para fins de recebimento de recurso ordinário como agravo regimental, desde que satisfeitos os pressupostos de cabimento deste recurso, que deverão ser analisados pelo órgão de origem.

Por tal razão, determino o retorno dos autos ao E. 5º Regional, a fim de que sejam examinados os pressupostos de cabimento do Agravo Regimental, conforme a fundamentação acima.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator



passou-se à O R D E M D O D I A: Processo: ROAR - 313295/1996-7 da 4a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Francisco de Assis Dutra Becker e Outro, Advogado: Dr. Josué de Souza Menezes, Advogado: Dr. Fernando Sérgio Lobato Dias, Recorrido(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Carlos Henrique Kaipper, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAG - 345718/1997-1 da 10a. Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Auto Posto Bela Vista Ltda., Advogado: Dr. Gentil Goulart Júnior, Recorrido(s): João Batista Strapasson, Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen, não conhecer do Recurso Ordinário, por incabível; Processo: ED-ROAR - 352395/1997-3 da 15a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Companhia Industrial e Agrícola São João, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Noedy de Castro Mello, Embargado(a): Inácio Ribacinko, Advogada: Dra. Sílvia Helena de Toledo, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator; Processo: ROMS - 354107/1997-1 da 15a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Yolando Ramos Franco Júnior, Advogado: Dr. José Roberto Orlandi, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da JCI de Amparo/SP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ED-ROMS - 355733/1997-0 da 3a. Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Maria José Diamante e Outros, Advogado: Dr. Marco Antônio Silveira, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Helvécio Viana Perdigão, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, negar provimento ao Recurso Ordinário, nos termos da fundamentação do voto do Ministro Relator; Processo: ED-ROAR - 358694/1997-4 da 11a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Amazonas, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; Processo: AG-RXOF e ROAR - 361587/1997-8 da 1a. Região, Relator: Min. Wagner Pimenta, Agravante(s): Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Procurador: Dr. Marcos Alencar Martins Friaça, Agravado(s): Moisés Ferreira de Paula, Advogada: Dra. Eliane Fiuzza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por intempestivo; Processo: ED-ROAR - 365557/1997-0 da 4a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Advogado: Dr. José Luís Zancanaro, Advogado: Dr. Miraldo José Monteiro Mazzola, Embargado(a): Jane Saray Schmitt Witzel Rodrigues, Advogado: Dr. Carlos Franklin Paixão Araújo, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios, para correção de erro material, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator; Processo: AR - 390597/1997-8, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Autor(a): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Réu: Adília de Sousa Bezerra e Outros, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo com julgamento do mérito, em face da decadência do direito de ação, nos termos do artigo 269, inciso IV, concomitante com o artigo 495, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 600,00, no importe de R\$ 12,00, dispensado o recolhimento; Processo: ROAR - 390714/1997-1 da 15a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Laércio de Souza, Advogado: Dr. Jorge Marcos Souza, Recorrido(s): SIMISA - Simioni Metalúrgica Ltda., Advogado: Dr. Carlos Rocha da Silveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. sentença rescindenda proferida na Reclamação Trabalhista ajuizada por Laércio de Souza contra Simisa - Simioni Metalúrgica Ltda. e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, deferir o pedido sucessivo de letra "a", folha 3, com a retificação da CTPS pedida na letra "b", também de folha 3; Processo: ED-ROAR - 396902/1997-9 da 9a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Cascavel e Região, Advogado: Dr. Laercion Antônio Wrubel, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED-ROAR - 399051/1997-8 da 14a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Vera Mônica Q. F. Aguiar, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Acre, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator; Processo: ED-ROAR - 401718/1997-5 da 9a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Cianorte, Advogado: Dr. Mauro Dalarme, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: I - por unanimidade, receber os Embargos Declaratórios como Agravo do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil e, em consequência, determinar a reatuação do feito; II - por unanimidade, negar provimento ao Agravo do Banco do Brasil S.A. e dar provimento ao Agravo do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Cianorte para afastar a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, imposta com base no art. 18, § 2º, do CPC; Processo: ROMS - 407820/1997-4 da 2a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Mário Alonso Fuinhas, Advogada: Dra. Mara Lane Pitthan Françolin, Recorrido(s): Bradescor S. A. - Corretora de Seguros, Advogado: Dr. José Roberto da Silva, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 34ª JCI de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ED-AG-AC - 410675/1997-7, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Antônio Baravieira Neto, Advogado: Dr. Mauro Dalarme, Embargado(a): Agropecuária Santa Te-

rezinha S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para, imprimindo-lhes o efeito modificativo (Enunciado nº 278 do TST), alterar a parte dispositiva do acórdão embargado, a fim de que seja julgada improcedente a Ação Cautelar, restando prejudicada a análise do Agravo Regimental; Processo: ROAR - 412714/1997-4 da 3a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Dirce Regina Magalhães Correa, Advogado: Dr. Pedro Lucio dos S. Scarpelli, Recorrido(s): MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A., Advogado: Dr. Antônio Márcio de Moraes, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, relator. Observação 1: impedido o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle. Observação 2: este processo será reapregado para prosseguimento da votação na primeira sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho; Processo: ROMS - 412757/1997-3 da 20a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Rita de Cássia Longo Alves, Advogado: Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 4ª JCI de Aracaju, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 413115/1997-1 da 4a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Sayonara Industrial, Advogado: Dr. Euclides Matté, Recorrido(s): Luiz Alberto Roux Leite, Advogado: Dr. Rogério Diolvan Malgarin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROMS - 413507/1997-6 da 2a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Component - Peças Plásticas Ltda., Advogado: Dr. Marco Antônio Waick Oliva, Recorrido(s): Jesus Touceda San Miguel, Advogado: Dr. Luiz Antônio de Araújo Pierre, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 23ª JCI de São Paulo, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão regional recorrida, argüida nas razões recursais e no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROMS - 413517/1997-0 da 2a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bauri e Região, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 36ª JCI de São Paulo/SP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: AR - 414708/1998-4, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Revisor: Min. Ives Gandra Martins Filho, Autor(a): Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, Procurador: Dra. Silvana Lúcia Santos da Silva, Réu: Edgar Maciel da Rocha e Outros, Advogado: Dr. Helder Wanderley Oliveira, Réu: Thereza Fernandes Dias da Silva, Advogado: Dr. Francisco A Ledo de Castro Ribeiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade e de decadência, argüidas em contestação e no mérito, também por unanimidade, julgar parcialmente procedente a presente Ação Rescisória para desconstituir a decisão proferida pela Quarta Turma deste Colegiado nos autos do Processo RR-25162/91.3 (Ac. 4ª T-740/91), no que pertine à manutenção da condenação nas diferenças salariais decorrentes da aplicação das URPs de abril e maio/88 (fls. 51/52) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar procedente em parte o pedido inicial no tocante às URPs referidas, limitada a condenação, a respeito, ao equivalente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e reflexos em junho e julho de 1988, corrigidos monetariamente desde a data em que devidos até a do efetivo pagamento. Custas, pelos Réus, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00, dispensados do recolhimento; Processo: ROAR - 414823/1998-0 da 7a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Elisete Maria de Castro e Outros, Advogado: Dr. Jorge Luiz Costa Tavares, Recorrido(s): Sebastião Arrais Magazines S.A. - SAMASA, Advogado: Dr. Antônio José da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROMS - 416421/1998-4 da 1a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Cimento Tupi S.A., Advogado: Dr. Sérgio Dornelles O. Torres, Recorrido(s): Ary Jorge Vianna Fonseca Ramos (Espólio de), Advogado: Dr. Heldon Chaves Capello Barrozo, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 2ª JCI de Volta Redonda, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a segurança pleiteada, suspender a imposição da multa diária e determinar a apuração do débito previdenciário pelo contador da Vara do Trabalho e posterior recolhimento das contribuições previdenciárias do empregado, pelo Impetrante, relativas ao período de abril de 1982 a março de 1984; Processo: AG-ROAR - 416451/1998-8 da 24a. Região, Relator: Min. Wagner Pimenta, Agravante(s): Alfredo Sampaio Carrijo e Outros, Advogado: Dr. Rodolfo Afonso Loureiro de Almeida, Agravado(s): Fundação Universidade Federal de Mato Grosso, Advogado: Dr. Nery Sá e Silva de Azambuja, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental; Processo: ED-AR - 417549/1998-4, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Amaury José de A. Carvalho, Embargado(a): Sindicato dos Empregados na Administração dos Serviços Portuários em Brasília, Advogada: Dra. Ísis Maria Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ROAR - 421340/1998-0 da 4a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Gerdau S. A., Advogada: Dra. Vera Rossana Kahan Martini, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ermínio Nogueira da Silva, Advogado: Dr. Jorge Airton Brandão Young, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: AR - 421445/1998-3, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Autor(a): Manoel Vitor Silva de Brito e Outros, Advogado: Dr. Jadir Araújo Corrêa, Réu: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogada: Dra. Odete Bernadete de Moraes, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória, condenando os Autores ao pagamento das custas, no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa; Processo: AG-RXOF e ROAR - 421542/1998-8 da 1a. Região, Relator: Min. Wagner Pimenta, Agravante(s): Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Procurador:

Dr. Marcos Alencar Martins Friaça, Agravado(s): Raimundo Nonato Filho e Outros, Advogado: Dr. Luís Figueiredo Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por intempestivo; Processo: ED-ROAR - 421583/1998-0 da 15a. Região, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Indústrias Gessy Lever Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dra. Anúncia Maruyama, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Abrasivos, Adubos e Corretivos Agrícolas, de Cerâmica Refratária e Fibras Cerâmicas, de Materiais Adesivos, Plástico e Termoeletrônico, Química e Farmacêutica e de Perfumaria e Artigos de Toucador de Vinhedo, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ROAR - 423651/1998-7 da 9a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Recorrido(s): Ivo Risério Pessoa, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: suspender o julgamento do feito a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator. Observação: impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Ricardo Leite Luduvic; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Indalécio Gomes Neto; Processo: ROAR - 426619/1998-7 da 17a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Transbraçal Prestação de Serviços, Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Edina Aparecida Perin Tavares, Recorrido(s): Marcos Antônio Scota, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Advogado: Dr. Joaquim Ferreira Silva Filho, Decisão: por maioria, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros João Oreste Dalazen e Gelson de Azevedo, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: juntará justificativa de voto vencido ao pé do acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen; Processo: ROAR - 426681/1998-0 da 2a. Região, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Depósito de Materiais para Construção Manoel Ltda., Advogado: Dr. José Benedito Bonifácio, Recorrido(s): Almir José da Silva, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastados os óbices impostos pelo v. acórdão de folhas 226-8, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região a fim de que prossiga no julgamento da Ação Rescisória, como entender de direito; Processo: ROAG - 432337/1998-4 da 17a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procurador: Dr. Lena Marta Ribeiro, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado do Espírito Santo - SINDSEP/ES, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, ante a falta do traslado da decisão rescindenda para o Agravo Regimental; Processo: ROMS - 436005/1998-2 da 18a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Francisco França de Oliveira Júnior, Advogado: Dr. Abdon de Moraes Cunha, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Goiás S.A. - CELG, Advogado: Dr. Joel Souza da Rocha, Autoridade Coatora: Juiz Relator da MCI 27/97, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ED-RXOF e ROAR - 439991/1998-7 da 14a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Estado do Acre, Procuradora: Dra. Maria Cesarineide Souza Lima, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Saúde do Estado do Acre - Sintesac, Advogado: Dr. Ronildo Velloso Batista e Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ROMS - 440003/1998-4 da 1a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC (Em liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Cláudia Vaz Ximenes, Recorrido(s): Walter Vieira Pinto Filho e Outro, Advogado: Dr. Nilton Pereira Braga, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 31ª JCI do Rio Janeiro/RJ, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ED-ROAR - 445121/1998-3 da 3a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Caratinga, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Advogada: Dra. Jucele Corrêa Pereira, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Paulo Bhering Nogueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; Processo: ROMS - 445380/1998-8 da 5a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Recorrido(s): Milton Bohrs, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da JCI de Itamaraju, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o v. acórdão regional recorrido, conceder a segurança requerida, a fim de determinar a admissão, pelo Juízo da execução, da penhora sobre o bem imóvel oferecido pelo Banco; Processo: ROAR - 450426/1998-3 da 15a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Cicero Almeida Silva e Outra, Advogado: Dr. Luiz Rozatti, Recorrido(s): Haso - Tecnologia de Plásticos Ltda., Advogado: Dr. Lucas de Camargo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Custas pelos Autores-recorrentes, já recolhidas; Processo: ROAR - 453060/1998-7 da 15a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Ourinhos, Advogado: Dr. Roberto Ferreira, Recorrido(s): Cecília Leonel Caetano Ortega, Advogado: Dr. Antônio Fernando Guimarães Marcondes Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção suscitada em contra-razões e no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Barros Levenhagen; Processo: ED-ROMS - 454030/1998-0 da 17a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fábio Marcelo Silva Gomes, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Embargado(a): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ROAR - 454118/1998-5 da 5a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Transcopar Transporte de Correio e Passageiros Ltda., Advogado: Dr. César Augusto R. Vivas Oliveira, Recorrido(s): Ernane Gomes Lima e Outros, Advogada: Dra. Elizabeth Guedes de C. Pimentel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAG - 456908/1998-7 da 17a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procurador: Dr. Lena Marta Ribeiro, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado do Espírito



fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; Processo: RXOF e ROAR - 547459/1999-0 da 11a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Fabíola Guerreiro Vilar de Melo Oliveira, Recorrido(s): João Luiz Figueira Costa, Advogado: Dr. Carlos Alberto Gomes Henriques, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo nº 1758/94 (folhas 15-7) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, restringir a condenação da Reclamada, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; Processo: ROAR - 547467/1999-8 da 2a. Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Joffre Carvalho da Silva Filho, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Recorrido(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogada: Dra. Tânia Petrolle Cosin, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: AC - 548783/1999-5, Relator: Min. Francisco Fausto, Autor(a): Cooperativa Nacional Agro Industrial Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Tony Marcos Nascimento, Réu: William Mattar Júnior, Advogado: Dr. William Mattar Júnior, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 146.060,00, no importe de R\$ 2.921,20. Observação: impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Barros Levenhagen; Processo: ROAR - 549351/1999-9 da 4a. Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, Advogado: Dr. Dante Rossi, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Porto Alegre, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Leonardo Santana Caldas; Processo: ROAR - 555208/1999-8 da 4a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Dionea Mara Raymundo, Advogado: Dr. Fátima Maria Motter, Recorrido(s): Círculo de Pais e Mestres da Escola Estadual de 1º Grau Incompleto Cristo Redentor, Advogado: Dr. Líria Dulcinei Renke Hugo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROMS - 557607/1999-9 da 2a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Elevadores Otis Ltda., Advogado: Dr. Emmanuel Carlos, Recorrido(s): Agostinho da Silva Costa (Espólio de) e Outros, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Lourenço Gomes, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 6ª JCI de Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: RXOF e ROAR - 557624/1999-7 da 8a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Remetente: TRT da 8ª Região, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procurador: Dr. Loris Rocha Pereira Júnior, Recorrido(s): Maria Terezinha Ferreira de Melo e Outros, Advogada: Dra. Iêda Lúvia de Almeida Brito, Recorrido(s): União Federal, Procurador: Dr. Adão Paes da Silva, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 8ª Região e negar provimento à Remessa de Ofício, por fundamento diverso do egrégio Tribunal Regional do Trabalho; Processo: RXOF e ROAR - 558678/1999-0 da 10a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Remetente: TRT 10ª Região, Recorrente(s): Manoel Brito Brandão e Outros, Advogado: Dr. Daison Carvalho Flores, Recorrido(s): Fundação Universidade de Brasília - FUB, Advogado: Dr. Rubem de Oliveira Lima, Decisão: I - por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa de Ofício para, reformando o v. acórdão recorrido, determinar a condenação da Reclamada, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: RXOFROAC - 558679/1999-4 da 10a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Remetente: TRT 10ª Região, Recorrente(s): Manoel Brito Brandão e Outros, Advogado: Dr. Daison Carvalho Flores, Recorrido(s): Fundação Universidade de Brasília - FUB, Advogado: Dr. Dorismar de Sousa Nogueira, Decisão: por unanimidade, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário dos Requeridos para, reformando o v. acórdão regional, determinar a suspensão da execução no que exceder ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, a ser calculada sobre o salário de março e incidente sobre os meses de abril e maio, não cumulativamente, corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho, tendo eficácia a suspensão até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do RXOF e ROAR-558.678/99-0, restando prejudicado o exame da Remessa de Ofício; Processo: RXOF e ROAR - 559041/1999-5 da 11a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Fabíola Guerreiro Vilar de Melo Oliveira, Recorrido(s): Valdeiza Alves Lopes, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo nº 1193/92 (folhas 21-3) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula de-

zenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; Processo: ROAR - 561719/1999-5 da 17a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): José Carlos Sant'Anna Lima e Outros, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Freire Carneiro, Recorrido(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: RXOFAR - 561735/1999-0 da 10a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Autor(a): União Federal, Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Interessado(a): Agnaldo Rosa da Silva e Outros, Advogado: Dr. Inemar Baptista Penna Marinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício; Processo: RXOF e ROAR - 562446/1999-8 da 8a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Remetente: TRT da 8ª Região, Recorrente(s): Instituto de Terras do Pará - ITERPA, Advogada: Dra. Maria de Fátima Martins Cavada Monteiro, Recorrido(s): Maria Alzenora Almeida de Oliveira e Outros, Advogada: Dra. Iêda Lúvia de Almeida Brito, Recorrido(s): Haroldo França Rebouças Júnior e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: ROAR - 562447/1999-6 da 8a. Região, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Atlântica Pesca Ltda., Advogado: Dr. Haroldo Alves dos Santos, Recorrido(s): José de Souza Marinho, Advogada: Dra. Erlene Gonçalves Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROMS - 563440/1999-2 da 19a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Raimundo José Cabral de Freitas, Recorrido(s): Jefferson Aparecido Xavier Almeida, Advogada: Dra. Marilú de Medeiros Cardoso, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 5ª JCI de Maceió/AL, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: AIRO - 563618/1999-9 da 21a. Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco de Crédito Nacional S.A., Advogado: Dr. Jozilda Lima de Souza, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Rio Grande do Norte, Advogado: Dr. Manoel Batista Dantas Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento para, reformando o despacho denegatório, determinar o processamento do Recurso Ordinário no efeito meramente devolutivo; Processo: AR - 564581/1999-6, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Autor(a): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogada: Dra. Débora de Aguiar Queiroz, Réu: Gregório Lisboa Cordeiro, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 3.000,00, no importe de R\$ 60,00; Processo: RXOFAR - 565169/1999-0 da 11a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 11ª Região, Autor(a): Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, Procurador: Dr. Hildebrando Afonso Gomes Santana Carneiro, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Interessado(a): José Coelho da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício; Processo: RXOF e ROAR - 566897/1999-1 da 1a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Recorrente(s): Instituto Municipal de Arte e Cultura - RIOARTE e Outra, Procuradora: Dra. Ana Tereza de Oliveira Gama Palmieri, Recorrido(s): Deborah Cardoso Duarte e Outros, Advogado: Dr. José Roberto da Silva, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo José Lopes Leal, após consignado que o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto, dava provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício apenas para excluir da condenação a verba honorária. Observação: este processo será reapreogado para prosseguimento da votação na primeira sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho; Processo: ED-ROAR - 566919/1999-8 da 5a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Antônia Gilzete Santos Barbosa, Advogado: Dr. Jairo Andrade de Miranda, Embargado(a): CEMAN - Central de Manutenção Ltda., Advogado: Dr. João Pinto Rodrigues da Costa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ROMS - 567890/1999-2 da 6a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Seno Serviços de Engenharia do Nordeste Ltda., Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora, Recorrido(s): Rubem Silva Malafaia, Advogado: Dr. Guilherme Martins Filho, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 12ª JCI de Recife/PE, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROMS - 567902/1999-4 da 1a. Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Touring Club do Brasil, Advogado: Dr. Antônio Carlos Coelho Paladino, Recorrido(s): Paulo Maranhão Filho, Advogado: Dr. Edmilson Antônio Pereira, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 72ª JCI do Rio de Janeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: RXOF e ROAR - 568628/1999-5 da 2a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Remetente: TRT da 2ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Carmem Celeste N. J. Ferreira, Recorrido(s): Cláudio José de Moraes Guillaumon e Outros, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo de folhas 33-4 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987; Processo: RXOFAR - 570768/1999-5 da 10a. Região, corre junto com RXOFAC-570769/1999-9, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Remetente: TRT 10ª Região, Autor(a): Fundação Nacional do Índio - FUNAI, Advogado: Dr. Antônio Braz de Almeida, Interessado(a): Sueli Lopes de Oliveira, Advogado: Dr. Tânia Rocha Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício; Processo: RXOFAC - 570769/1999-9 da 10a. Região, corre junto com RXOFAR-570768/1999-5, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Remetente: TRT 10ª Região, Autor(a): Fundação Nacional do Índio - FUNAI, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Advogado: Dr. An-

tônio Braz de Almeida, Interessado(a): Sueli Lopes de Oliveira, Advogado: Dr. Tânia Rocha Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício; Processo: RXOF e ROAR - 570778/1999-0 da 16a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Remetente: TRT da 16ª Região, Recorrente(s): Município de Amarante do Maranhão, Advogado: Dr. Edmilson Franco da Silva, Recorrido(s): Maria da Providência Barbosa de Araújo, Advogado: Dr. Raimundo Nonato Ferreira Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: ROAG - 571237/1999-7 da 8a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Embratel - Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A., Advogado: Dr. Ricardo Rabello Soriano de Mello, Recorrido(s): Dalcly Pinheiro Raiol e Outros, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ED-RXOF e ROAR - 571240/1999-6 da 17a. Região, corre junto com RXOFROAC-571241/1999-0, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogada: Dra. Márcia Azevedo Couto, Embargado(a): Cleusa Monteiro da Silva, Advogado: Dr. Patrice Lumumba Sabino, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED-ROAR - 573124/1999-9 da 15a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Piracicaba, Advogado: Dr. Dioneth de Fátima Furlan, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Reginaldo Cagini, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; Processo: RXOFROAG - 573814/1999-2 da 8a. Região, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Remetente: TRT da 8ª Região, Recorrente(s): Universidade Federal do Pará, Procuradora: Dra. Terezinha de Jesus Vieira de Oliveira, Recorrido(s): Maria Iracilda da Cunha Sampaio e Outros, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento à Remessa Oficial, bem como ao Recurso Ordinário aviado nos autos; Processo: ED-ROAR - 575039/1999-9 da 1a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Baixada Fluminense, Advogado: Dr. Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Clóvis Luiz Sant'Anna da Silveira, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: RXOF e ROAR - 579410/1999-4 da 15a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Remetente: TRT da 15ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Patrícia da Costa Santana, Recorrido(s): Inai Maria Barbosa Rossi e Outros, Advogado: Dr. Sérgio Pinheiro Drummond, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. Observação: impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Barros Levenhagen; Processo: ROAR - 579432/1999-0 da 15a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Jalovi Livraria Ltda., Advogado: Dr. Hely Felipe, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Bauri, Advogado: Dr. Luiz Fernando Bobri Ribas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e, conseqüentemente, julgar improcedente o pedido da Ação Cautelar TRT-AC-37/98-P-6 apensada. Custas, pela Autora, da Ação Cautelar, no valor de R\$ 20,00 (vinte reais); Processo: RXOF e ROAR - 579439/1999-6 da 15a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 15ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Patrícia da Costa Santana, Recorrido(s): José Carlos Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. Observação: impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Barros Levenhagen; Processo: ROAG - 583038/1999-0 da 17a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): José Carlos Ribeiro e Outro, Advogado: Dr. José William de Freitas Coutinho, Recorrido(s): Transâmias - Equipamentos Montagens e Transportes Industriais Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por irregularidade de representação; Processo: RXOF e ROAR - 583991/1999-0 da 17a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente(s): Instituto Jones dos Santos Neves, Advogado: Dr. Robson Fortes Bortolini, Recorrido(s): Carlos Teixeira de Campos Júnior, Advogado: Dr. Carlos Magno Gonzaga Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: ED-AIRO - 586726/1999-5 da 1a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Ademar Alves da Silva, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Angra dos Reis, Advogado: Dr. Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ROAR - 588412/1999-2 da 6a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Geral de Melhoramentos em Pernambuco, Advogado: Dr. Evilázio de Melo Arueira, Recorrido(s): Helena Maria da Silva, Advogada: Dra. Maria José Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso, por ausência de depósito recursal, argüida em contra-razões e no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para rescindir parcialmente o Acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região nos autos do Processo nº TRT-RO-3588/95, referente à Reclamação Trabalhista nº 1373/94, ajudizada por Helena Maria da Silva e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, julgar improcedente o pedido relativo aos honorários advocatícios; Processo: CC - 588413/1999-6 da 7a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Suscitante: JCI de Alegrete - RS, Suscitado(a): JCI de Sobral - CE, Decisão: por unanimidade, julgar procedente o Conflito Negativo de Competência, para declarar que a competência para apreciar e julgar a Reclamação Trabalhista é da MM. Vara do Trabalho de Sobral, para onde deverão ser remetidos os autos; Processo: RXOF/ROMS - 588417/1999-0 da 17a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Marcos Antônio Borges Barbosa, Recorrido(s): Vilmar Alves Barbosa, Advogado: Dr. Cláudio Leite de Almeida, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 4ª JCI de Vitória/ES, Decisão: por unanimidade,

